



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	3
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Atas	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	18
Pautas	47
Atas	49
Acórdãos	49
Extratos de Distribuição	49
Corregedoria Geral	77
Atos de Relatoria	77
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	77
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	78
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	79
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	79
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	80
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	81
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	82
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	82
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	84
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	90
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	94
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	94
Editais	94
Atos de Alerta	94
Atos Normativos	94
Jurisprudências	94
Informativos de Licitações	94
Comunicados	95
Informações	95
Gabinete da Presidência	95
Despachos	95
Portarias	95
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	95
Tribunal Pleno	98
Primeira Câmara	98
Segunda Câmara	98
Corregedoria Geral	98
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	98
Administrativo	98

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 29 DE MARÇO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 472084/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VILA GUARANI DE MAMBORÊ, ASSOCIACAO DE RECUPERACAO DE ALCOOLATRAS DE MAMBORÊ, EVERALDO FREIRE DA COSTA, HENRIQUE SANCHES SALLA, IDIMARA SCHLINDVEIN, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE), PAULO EDSON MATOZO, ROSA ELENA KORCHOVEI SANCHES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 43313/11
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

Processo: 244790/06 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 603921/11 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 33770/12 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, NELSON GUARNIERI DE LARA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 126852/10
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, CINTIA LUIZA TONDIN), DOMINGOS PORTILHO FILHO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 241163/09 Vistas desde 01/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 138842/10 Adiado desde 09/02/2012
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 513523/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 19692/11
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO DE BRITO ALVES, FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA

Processo: 556744/07 Vistas desde 08/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Vistas desde 08/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)



Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563926/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 162344/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242376/11
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06 Adiado desde 16/02/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 666946/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 301414/11 Vistas desde 01/03/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 640375/11
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 368830/10 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: REGINALDO ARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161236/11
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 118300/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 385246/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

CONSULTA

Processo: 413673/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 522778/11 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 76607/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 130926/11 Adiado desde 08/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 333394/10 Vistas desde 08/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497982/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 633410/10
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 148708/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 469/12 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Negativa de registro de admissões temporárias de agentes comunitários de saúde. Tempestividade recursal já decidida. Admissão que atende interesse público local de proteção à saúde. Atendimento do artigo 196 da CF/88. Legalidade. Provedimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de TIBAGI contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 336/10 da Segunda Câmara desta Corte, que negou registro às admissões de Agentes Comunitários de Saúde, decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 03/2008, por violação às disposições da Lei nº 11.350/05, que autoriza a contratação temporária somente nos casos de surto endêmico.

Sustenta o recorrente, inicialmente, a tempestividade do recurso com fundamento na Lei Complementar nº 126/09, que revogou o artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal e adotou o meio eletrônico para a comunicação dos atos, passando a seguir a normativa da Lei nº 11.419/2006, que considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

No mérito, alega que o aumento de casos de dengue em várias regiões do Estado demandou medidas de controle, fiscalização e prevenção da autoridade administrativa local em razão da localização central do Município, que faz divisa com dez municípios sujeitos a epidemias da doença.

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica entende, em preliminar, que o recurso é intempestivo porque foi protocolado no dia 23/03/10, um dia após o vencimento do prazo legal de 15 dias, já que a decisão recorrida foi publicada no dia 05/03/10 (sexta-feira), tendo o prazo se iniciado no primeiro dia útil subsequente 08/03/10 (segunda-feira) e terminado no dia 22/03/10.

No mérito, entende que o recurso não merece provimento porque o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06 veda a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, exceto na hipótese de combate a surtos endêmicos, caracterizada com base nos índices adotados pelo Ministério da Saúde na avaliação do LIRAA (Levantamento de Índice Rápido de Infestação por aedes aegypti), que classifica em risco de surto iminente, municípios com nível de infestações acima de 3,9%, ou seja, para cada 100 casas visitadas, mais de 3,9 delas contenham larvas do citado inseto, situação que não se verifica no caso do Município recorrente, que demanda apenas controle e fiscalização a serem realizados através de profissionais permanentes e por meio de campanhas e programas de prevenção, conforme termos do Parecer nº 9009/11 (Peça nº 47).

O Ministério Público junto a este Tribunal, em primeira manifestação, entendeu que o recurso é intempestivo e opinou pelo seu não conhecimento, conforme teor do Parecer nº 250/12 (Peça nº 48).

Levado o feito a julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno datada de 02 de fevereiro de 2012, foi decidida, em preliminar, a tempestividade do recurso e ordenada a sua devolução ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação sobre o seu mérito (Peça nº 49).

Manifestando-se novamente no feito, o Ministério Público junto a esta Corte reiterou sua manifestação anterior pelo não conhecimento do recurso devido a sua intempestividade em face da expressa revogação do artigo 56, da Lei Complementar nº 113/2005 pelo artigo 5º, da Lei Complementar nº 126, de 07/12/2009, que não mais permitiu a utilização do prazo de três dias úteis para o início da contagem dos prazos aos Municípios do interior do Estado, cuja revogação se estendeu inclusive, de forma tácita, ao artigo 387, inciso I, do Regimento Interno, conforme Parecer nº 1058/12 (Peça nº 50).

No mérito, acompanhou a manifestação da Diretoria Jurídica e opinou pelo desprovimento do recurso por considerar ilegal a contratação temporária efetuada. É o relatório.

VOTO

A questão da tempestividade recursal já foi decidida na Sessão desta Corte, realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, que determinou nova audiência do Ministério Público para manifestação sobre o mérito do recurso.

Mesmo assim, cabe, aqui, fazer algumas considerações sobre a manifestação do "Parquet" até como forma de desagravo ao corpo técnico desta Corte, em razão de minha manifestação anterior acerca da inobservância da regra dos três dias para o início da contagem do prazo para os Municípios do interior.

Efetivamente, ao se compulsar a Lei Orgânica nas páginas da "Internet" e da "IntraneTC", desta Corte, verifica-se que até hoje não foi efetivada a supressão do artigo 56, da LC nº 113/05. O artigo 387 do Regimento Interno, que regulamentava o citado artigo 56, só foi suprimido por ocasião da edição da Resolução nº 24/2010, que foi publicada somente em 04/02/2011.

Ora, estas falhas podem gerar inúmeras discussões acerca da tempestividade dos recursos interpostos durante este período, especialmente porque o jurisdicionado não pode ser prejudicado por faltas para as quais não concorreu, devendo, nestas situações, ser analisado o caso em concreto para se resolver a questão da tempestividade.

No caso em apreço, no entanto, a tempestividade recursal se dá por outro fundamento, qual seja, a Lei nº 11.419/2006, que instituiu o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário, aplicável nesta Corte por força do artigo 1º, da Lei Complementar nº 126/2009:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para

a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, na forma instituída pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no Código de Processo Civil". (Destacou-se)

E o artigo 4º da citada Lei nº 11.419/06, que está situado no Capítulo II, que regulamenta a Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais, dispõe:

"Os Tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para a publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

...

§ 3º *Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

§ 4º *Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação". (Destacou-se)*

Embora esta Corte possua periódico próprio, em meio eletrônico, para a publicação de seus atos e decisões, há uma determinação específica de que a data de publicação seja considerada como o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no respectivo periódico, o que estaria em conflito com as demais disposições do Regimento Interno anterior, que ainda não havia sido alterado pela Resolução nº 24/2010, em razão da expressa revogação do artigo 56, da LC. nº 113/05.

Logo, durante o intervalo de tempo decorrido entre a revogação do artigo 56 (dezembro de 2009) e a reforma do Regimento Interno desta Corte pela Resolução nº 24/2010 (fevereiro de 2011), deve prevalecer a regra específica prevista na Lei nº 11.419/06, sem prejuízo da eventual observação, caso a caso, da regra dos três dias em virtude das falhas acima expostas, que não podem, repita-se, causar prejuízo ao jurisdicionado que dela tenha eventualmente se valido.

Tanto isto é verdade que a própria Resolução nº 24/2010, visando dirimir este conflito e suprir a omissão, adotou a mesma regra prevista na citada Lei nº 11.419/06, conforme termos do parágrafo 3º, do artigo 386, do Regimento Interno:

"Art. 386. *Os prazos serão contados, conforme o caso:*

...

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

...

§ 3º *Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;*

§ 4º *Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas." (Destacou-se)*

In casu, tendo a decisão recorrida sido disponibilizada no dia 05/03/10 (sexta-feira) e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente 08/03/10 (segunda-feira), o prazo recursal de 15 dias se iniciou no dia 09/03/10 (terça-feira), inclusive, findando no dia 23/03/10, data em que o recurso foi efetivamente protocolado.

Portanto, o recurso é tempestivo, conforme defendeu o recorrente louvando-se nas disposições da Lei nº 11.419/2006 e consoante já havia sido decidido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, ainda que por fundamento diverso.

Quanto ao mérito do recurso, ouso divergir das manifestações técnicas precedentes porque entendo que o administrador não pode ser penalizado por cumprir com suas obrigações, especialmente nesta sensível área da saúde pública.

Conforme foi ponderado pelo recorrente, o aumento de casos de dengue em várias regiões do Estado demandou medidas de controle, fiscalização e prevenção da autoridade administrativa local em razão da localização central do Município, que faz divisa com dez municípios sujeitos a epidemias da doença.

A não ocorrência de surto endêmico ou de agravamento dos casos notificados no Município decorreu da efetiva ação preventiva do gestor local, adotada com ponderação, não havendo razão para puni-lo pelo cumprimento de seu dever, especialmente porque objetivou a proteção da saúde da população da localidade, evitando que fosse comprometida.

Se o gestor local não houvesse adotado tais providências, tal omissão poderia ser considerada ilícita pelo não atendimento da demanda sanitária local, afrontando, inclusive, o comando constitucional previsto no artigo 196 da Carta de 1988, que prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Assim, divergindo das manifestações técnicas precedentes, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista para, reformando-se o Acórdão nº 336/10 da Segunda Câmara, julgar legal as admissões efetuadas em decorrência do Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 03/08, determinando o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 336/10, da Segunda Câmara, no sentido de julgar legais as admissões efetuadas em decorrência do Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 03/08, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 408300/10****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ****INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG****ACÓRDÃO Nº 646/12 - Tribunal Pleno**

Recurso de revista. Transferência voluntária. Apresentação extemporânea da documentação pertinente. Comprovação do atendimento do convênio nos prazos ajustados. Aprovação com ressalva. Manutenção da aplicação de multa administrativa pela apresentação a intempestiva da prestação de contas. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá – FADEC e por *Benedito Prado Dias Filho* contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1877/10 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregular as contas do convênio firmado no exercício de 2008 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no valor de R\$ 36.000,00, para a execução do programa “Incubadora dos Direitos Sociais”, pelo descumprimento dos artigos 1º e 35, parágrafo 1º, da Resolução nº 03/2006, determinando a devolução integral dos recursos recebidos e impondo ao gestor o pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC nº 113/05, por deixar de encaminhar a prestação de contas no prazo fixado, com a inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 170, da mesma Lei Complementar.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as falhas ocorridas não decorrem de dolo ou má-fé, tratando-se de erro decorrente de falha humana, que não causou dano ao erário porque os recursos foram aplicados de acordo com o plano de trabalho e o saldo remanescente foi devolvido à SETI.

Em primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo desprovimento do recurso ante a insuficiência dos documentos anexados, conforme Parecer nº 411/11 (Peça nº 59), posicionamento que foi acompanhado pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do Parecer nº 3.165/11 (Peça nº 63).

Em razão da juntada de novos documentos pelos recorrentes (Peça nº 61), foi determinada a remessa dos autos à DAT e ao Parquet para novas manifestações, conforme Despacho nº 2.696/11 de minha lavra (Peça nº 66).

Reapreciando o feito, a DAT opinou pelo parcial provimento do recurso por entender que a documentação apresentada comprova o atendimento dos prazos do convênio e da execução de seu objeto, devendo ser afastada a determinação de restituição de seus valores, prevista no item II, da Decisão recorrida, para não configurar enriquecimento ilícito.

Propugna, no entanto, pela manutenção da aplicação da multa administrativa, prevista no item III, da mencionada decisão, em razão da extemporaneidade da apresentação da prestação de contas, conforme Parecer nº 234/11 (Peça nº 67), manifestação que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 1009/12 (Peça nº 70).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento parcial porque a documentação anexada, ainda que somente nesta fase recursal, comprova o cumprimento do convênio nos prazos ajustados, conforme foi apontado pela Diretoria de Análise de Transferências.

No entanto, a imposição de pagamento da multa administrativa, prevista no item III, da r. decisão recorrida, deverá ser mantida porque a prestação de contas não foi apresentada no tempo fixado.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pelo provimento parcial do recurso para julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio celebrado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá – FADEC, no exercício de 2008, com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no valor de R\$ 36.000,00, para a execução do programa “Incubadora dos Direitos Sociais”, com fundamento no artigo 16, II, da LC nº 113/05, mantendo, porém, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, alínea “b”, do mesmo Diploma Legal em virtude do não encaminhamento da prestação de contas no prazo fixado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio celebrado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá – FADEC, no exercício financeiro de 2008, com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para a execução do programa “Incubadora dos Direitos Sociais”, com fundamento no artigo 16, II, da LC nº 113/05, mantendo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, alínea “b”, do mesmo Diploma Legal, em virtude do não encaminhamento da prestação de contas no prazo fixado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 30402/12**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****ACÓRDÃO Nº: 653/12 - Tribunal Pleno**

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento de Férias. 30 dias. Exercício de 2012. Pelo deferimento do pedido.

I. Relatório

Trata-se de pedido de concessão de férias do Exmo. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, referentes ao período aquisitivo de 07.12.2011 a 06.12.2012, inicialmente requeridas a partir de 06.02.2012 e transferidas, através do Ofício nº 04/12, para serem gozadas no período de 29.02.2012 a 29.03.2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução nº 10/12) informou que o Exmo. Auditor Jaime Tadeu Lechinski não usufruiu as férias pleiteadas, as quais encontram respaldo nos Artigos 58 e 59, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que opinou pela concessão das férias de 30 (trinta) dias, para serem gozadas no período de 29.02.2012 a 29.03.2012.

A Diretoria de Finanças fez as devidas anotações, para pagamento do terço constitucional de férias, conforme Informação nº 88/12.

Através do Parecer nº 545/12, a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pelo deferimento do pedido, assim como o fez o Ministério Público de Contas, como se confere no Parecer nº 1239/12.

É o breve Relato.

II. Fundamentação e Voto

O Exmo. Auditor Jaime Tadeu Lechinski formulou pedido de concessão de férias, relativas ao exercício de 2012, a serem usufruídas a partir do dia 29.02.2012.

O expediente tramitou regularmente. Das informações e opinativos técnicos exarados confirma-se a existência do direito não usufruído.

Os Artigos 58 e 59 do Regimento Interno fundamentam o deferimento do pedido, no seguintes termos:

“Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal.

(...)

§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 59. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.”

(...)

Assim, acompanhando os opinativos favoráveis das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público, **VOTO** pela concessão das férias, por 30 (trinta) dias, referentes ao exercício de 2012, a partir do dia 29 de fevereiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo 30 (trinta) dias de férias ao requerente, nos termos dos artigos 58 e 59, do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 29 de fevereiro do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 587462/11**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 736/12 - Tribunal Pleno**

Aditivo Contratual. Manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores. Pela prorrogação.

Trata o presente expediente de prorrogação do Contrato nº 21/2009, firmado entre este Tribunal e a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de cinco elevadores instalados no edifício sede da Corte, sendo três elevadores convencionais e dois elevadores “monta carga”.

A solicitação inicial foi formulada pela Coordenadoria de Apoio Administrativo e veio acompanhada de: proposta de reajuste de preço, atestado de exclusividade da empresa para a prestação dos serviços, além das certidões de regularidade fiscal atinentes à espécie.

O prazo do aditivo é de 12 (doze) meses e o valor mensal é de R\$ 1.934,91 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), perfazendo o total de



R\$ 23.218,89 (vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), além de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) estimados para despesas de substituição de peças, pagos quando efetivamente utilizado.

O processo tramitou regularmente pelas unidades técnicas, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos para saldar as obrigações contraídas.

A Diretoria Jurídica, em seu derradeiro parecer, entendeu pela impossibilidade de se efetivar a prorrogação pretendida, porque o contrato originário expirou em 31 de dezembro de 2011. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aquiesceu com o contido no Despacho nº 397/12-GP, em que se alerta para o fato de este procedimento ter se originado em setembro de 2011 e não ter sido concluído em tempo hábil por morosidade das unidades da Casa. Assim se manifestou o representante do *parquet* de Contas: *“Em situações semelhantes, em que a tramitação é de tal forma lenta que inviabiliza a formalização do aditivo contratual, este Representante Ministerial já se manifestou pela possibilidade de prorrogação da avença, eis que completo o ciclo formativo do negócio jurídico bilateral com a proposta e a aceitação do quanto pactuado – não vindo a albergar-se a forma por fatores alheios à vontade manifesta das partes.”* Por fim, assim como o Gabinete expôs em seu Despacho, o *parquet* especializado assentiu pela formalização do aditivo, retroagindo sua vigência a 1º de janeiro do ano corrente e, solicitando ainda, a juntada de certidões de regularidade fiscal atualizadas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela prorrogação da contratação da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, tendo por objeto a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores instalados no edifício sede da Corte, pelo prazo de 12 (doze) meses, excepcionalmente a partir de 1º de janeiro de 2012 e valor mensal de R\$ 1.934,91 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), mais R\$ 7.000,00 (sete mil reais) estimados para despesas de substituição de peças, pagos quando efetivamente utilizado, devendo ser observadas as solicitações ministeriais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Prorrogar a contratação da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, tendo por objeto a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores instalados no edifício sede da Corte, pelo prazo de 12 (doze) meses, excepcionalmente a partir de 1º de janeiro de 2012 e valor mensal de R\$ 1.934,91 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), mais R\$ 7.000,00 (sete mil reais) estimados para despesas de substituição de peças, pagos quando efetivamente utilizado, devendo ser observadas as solicitações ministeriais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 454892/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR

ADVOGADO: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526), EDUARDO FERNANDO LACHIMIA (OAB/PR 16204), GIOVANA MARTINEZ RE (OAB/PR 44526), JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/PR 38740), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO PESSUTI (OAB/PR 000), ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PR 29546), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 737/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Municipal para Entidades Privadas – Associação de Proteção à Maternidade e Infância – Instrução da DAT pelo Provimento Parcial do Recurso, sugerindo a instauração de Procedimento de Monitoramento. Parecer do MPJTC pelo Provimento Parcial da Peça Recursal, sugerindo a instauração de Procedimento de Monitoramento. Pelo Provimento Parcial da Peça Recursal, modificando-se o contido no Acórdão nº 1798/10 - 2º C e julgando-se pela Aprovação do Relatório de Inspeção, sem a aplicação de penalidades ao Gestor, e com a Instauração de Procedimento de Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do Relatório de Inspeção nº 13/08 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), realizada no período de 07 a 11/07/2008 na Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Cambé, com o intuito de inspecionar os Atos de Transferências Voluntárias repassadas por Órgãos Públicos à entidade, nos exercícios de 2007 a 2008.

Em síntese, o Relatório de Inspeção apontou as seguintes irregularidades nas Transferências Voluntárias elencadas às fls. 05 a 06 do Item 4 (Relatório de Inspeção/Auditoria): a) Terceirização de Mão de Obra (As Transferências

Voluntárias se destinam majoritariamente a contratação de pessoal, descaracterizando o Convênio e ferindo o Art. 37, II da CF); b) Despesas sem Licitação ou Processo Formal que atenda aos princípios que regem a Administração Pública.

Citados a se manifestar, o Município de Cambé sustenta que os recursos repassados através do convênio auxiliam a entidade na prestação de 13 atividades diversas, verificando-se que estas atividades exigem uma grande estrutura e recursos para custeá-la. Ressalta que os repasses vêm sendo realizados com a devida autorização legislativa, contando grande parte da comunidade com os serviços prestados pela APMI, a qual obtém auxílio através do convênio ora contestado. Assim, requer que o Tribunal reconsidere a recomendação para a descontinuidade do convênio e conceda novo prazo para que o Município regularize a situação e se adeque a redução dos valores de repasse.

Devidamente instruídos os autos pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), o Acórdão nº 1798/10 – 2º C julgou pela Aprovação do Relatório de Inspeção com a consequente irregularidade relativa a Terceirização de Mão de Obra, descaracterizando o objeto do convênio, e as Despesas sem Licitação ou Processo Formal, determinando as correções ali propostas.

O Município inicia sua peça recursal aduzindo que a descontinuidade do serviço, determinada pelo Acórdão nº 1798/10 – 2º C, causará imensos prejuízos ao cidadão cambense, uma vez que o Município não se encontra em condições de assumir integralmente os serviços que até então eram prestados pela APMI. A situação contestada pelo Tribunal de Contas foi herdada da administração anterior, estando o Município a adotar ações concretas corretivas para assumir gradativamente os serviços que são conveniados entre o Município de Cambé e a APMI.

Segue atestando que os serviços atualmente prestados pela APMI são complementares aos serviços prestados diretamente pelo Município, com amparo no Art. 213 da Constituição Federal, assim como, até então, os procedimentos eram tidos como corretos, pois o Tribunal não tinha como ponto de análise as irregularidades aqui apontadas.

Por fim, pleiteia que o convênio não seja analisado com base em critérios exclusivamente técnicos e legais, mas levando em consideração a função social dos serviços prestados pela APMI, essenciais a população do Município, sendo prudente evitar-se a descontinuidade dos mesmos.

Em sua defesa, a APMI limita-se a afirmar que a descontinuidade dos serviços gerará imensos prejuízos ao Município de Cambé, sendo que, em relação as aquisições e contratações na atual gestão, a entidade vem adotando a prática da coleta de preços para as aquisições efetuadas.

Em manifestação recursal, o ex-Prefeito do Município de Cambé apega-se a uma possível existência de Violação a Literal disposição de Lei (Art. 77, V da LC 113/2005), na suposta ausência de fundamentação do Acórdão atacado e no desrespeito ao devido processo legal, ao entender o ex-Prefeito não ter sido observado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao longo do processo, em especial no Relatório de Inspeção.

Submetidos os autos a análise das Diretorias Técnicas e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DAT, mediante o Parecer nº 71/11 – DAT, opina pelo Provimento Parcial dos Recursos de Revista com o estabelecimento de um prazo de 12 (doze) meses, mediante Monitoramento por este Tribunal, para que o Município se adeque as normas legais e venha a suprir todos os serviços hoje prestados pela APMI.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e opina pelo Provimento Parcial dos Recursos de Revista, com o estabelecimento do Procedimento de Monitoramento.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente constato que os recorrentes, tanto o ex-Prefeito Municipal quanto a atual Gestão do Município de Cambé, nada mais fazem do que se perder em tentativas vãs de anular o processo ou de procurar que esta Corte convalide a situação irregular vivenciada pelo Município, o que não se pode admitir. Diante da variedade de fundamentações, colacionada aos autos em reiteradas defesas apresentadas pelo Município, pela APMI e pelo ex-Prefeito, passo a analisar cada um dos argumentos propostos e que mereçam a devida relevância.

a) FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

O interessado pugna pela nulidade da decisão proferida no Acórdão nº 1798/10 – 2º C tendo em vista a suposta ausência de fundamentação do referido Acórdão, afrontando ao disposto no Art. 93, IX da Constituição Federal. Sem nos adentrarmos a delongas de fundamentações legais e doutrinárias, afastamos de pronto as alegações avançadas, haja vista que, de maneira diversa ao Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado é um órgão composto por Diretorias Técnicas (Jurídicas e Contábeis) responsáveis pela constatação das irregularidades, bem como, pela determinação dos fundamentos jurídicos ou fáticos que resultam em tais apontamentos. Assim, ao relator dos Processos caberá, unicamente, em termos de fundamentação jurídica, a apresentação de teses quando sejam estas divergentes das teses avançadas pelas Diretorias Técnicas, sendo inútil a mera repetição de fundamentos fáticos e legais já avançados pelas Diretorias e pelo Ministério Público.

Neste esteio, temos que o voto do Relator se consubstancia nos argumentos e análises contidos no Relatório de Inspeção nº 13/2008, na Instrução nº 5941/08 – DAT, nº 570/09 - DAT e nº 3863/09 - DAT, bem como, nos Pareceres nº 3182/09 e 9107/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os quais contêm as devidas fundamentações jurídicas e a especificação de quais sejam as irregularidades apontadas, haja vista que o Corpo Instrutivo é parte integrante da estrutura Administrativa própria desta Corte, restando seus opinativos,



imediatamente, como parte integrante de cada um dos processos; não estando, desta forma, eivada de ilegalidade a decisão proferida, pois, às partes ficam claros os fundamentos jurídicos e fáticos das decisões.

"Art. 2º Integram o Tribunal de Contas:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Câmaras;

III - a Presidência;

IV - a Vice-Presidência;

V - a Corregedoria Geral;

VI - os Conselheiros;

VII - os Auditores;

VIII - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX - o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.

...

Art. 97. Ao Corpo Instrutivo, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.

...

Art. 158. Cabe à Diretoria de Contas Municipais:

I - analisar e instruir as prestações de contas anuais dos gestores de órgãos e entidades municipais;

....

Art. 350. São fases do processo a instrução, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, o julgamento, os recursos e a execução da decisão.

...

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo" (Regimento Interno) b) INCLUSÃO DO NOME DO INTERESSADO NA PAUTA DE JULGAMENTO Alega o recorrente não ter sido intimado para a inclusão de seu Processo de Relatório de Inspeção em Pauta de Julgamento, prejudicando-lhe o direito de defesa, em específico da realização de sustentação oral, e gerando nulidade absoluta do processo.

Por óbvio que o direito ao contraditório e a ampla defesa do recorrente, aliás, direito este, elencado em sede Constitucional, foi plenamente respeitado por este Tribunal de Contas, nos termos do que preveem a Lei Orgânica do TCE (LC 113/06) e o Regimento Interno desta Corte. É esta a inteligência dos Arts. 382 e 383 do Regimento Interno:

"Art. 382. A citação realizar-se-á inicialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico.

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do *caput*, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva.

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, este será afixado em local próprio do Tribunal pelo prazo respectivo.

§ 2º Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital, para cumprimento das suas disposições, contado da efetiva publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal."

Assim, conforme se observa da legislação colacionada, todas as comunicações dos demais atos dos processos em tramitação perante este Tribunal, à exceção da citação inicial, serão feitas via publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, procedimento este, aliás, que é adotado pelo próprio Poder Judiciário através da intimação de muitos de seus atos via Diário Oficial, em conformidade com o possibilitado pelo Código de Processo Civil. Diante do exposto e, fazendo prova da intimação do recorrente da inclusão do Processo em Pauta, a cópia, em anexo, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº 253, Pág. 27, resta por afastada a preliminar.

"Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário."

Por fim, nem mesmo necessário se faz delinear qualquer teoria em razão da ausência do nome do interessado no Acórdão atacado, uma vez que a simples observação do mesmo permite constatar que o nome do Sr. Adelino Margonar consta como interessado.

C) TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA;

Neste momento processual, mantenho-me a par das discussões travadas ao longo dos autos, uma vez que o Município e a entidade não lograram êxito em comprovar a regularidade do convênio e, tampouco, em comprovar o encerramento dos repasses a APMI, ao revés, buscando desta Corte autorização para validar e manter o convênio irregularmente firmado.

Por óbvio que não nos seria possível validar a situação irregular vivenciada pelo Município através dos repasses a APMI, os quais se destinam, quase que exclusivamente, ao pagamento de pessoal, configurando-se em terceirização indevida de mão de obra e em burla a regra da realização do Concurso Público, inculpada na Constituição Federal. Ademais, observo que a situação posta pelo Município no Item 97, qual seja, a de que a assunção pelo mesmo dos serviços ora prestados pela APMI geraria a extrapolação dos limites de pessoal previstos na Lei

de Responsabilidade Fiscal, ocorrerá se dando a despesa mediante convênio ou não.

A partir da Instrução Normativa n. 45 e de decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, passou a ser estabelecido que as despesas com convênios, nos quais ocorra a contratação de mão de obra, em substituição a servidores do ente administrativo, deverão ser incluídas nas despesas com pessoal, com a finalidade de integrar os limites estabelecidos pela LRF.

"Art. 33. As transferências voluntárias concedidas pelo Município sob o título de contribuição, subvenção social ou auxílio, serão registradas individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, obedecida a legislação pertinente, em especial os arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/00 e instruções do Tribunal de Contas do Paraná.

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituirão substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município"

Assim, acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o intuito de converter a oposição de Irregularidade em Ressalva, determinando a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Análise de Transferências que instauem, cada uma conforme a sua parcela de competência, o procedimento de Monitoramento, estabelecido no Art. 259 do Regimento Interno, verificando os seguintes pontos, os quais devem constar como determinações a ser atendidas pelo Município:

- Encerramento do convênio em, no máximo, 12 (Doze) Meses (DAT);
- Redução do percentual de repasse em, no mínimo, 10 % (Dez por cento) ao mês (DCM);
- A inclusão da totalidade das despesas relativas ao pagamento de mão de obra, através do convênio com a APMI, nas despesas com pessoal do Município, integrando o limite Total de Despesas com Pessoal previsto na LRF (DCM).

D) DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU PROCESSO FORMAL;

Analisando o apontamento de irregularidade, observo que, após a Edição do Prejulgado n. 12, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em 17 de Março de 2011, a matéria relativa à obrigatoriedade de licitação, para as chamadas entidades do Terceiro Setor, foi devidamente delineada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, reconhecendo-se a necessidade de licitação e/ou, no mínimo, cotação de preços para as aquisições e contratações realizadas pelas entidades.

Assim, considerando que o Prejulgado que delimitou a matéria somente veio a ser editado em Março de 2011, portanto, em momento posterior ao Relatório de Inspeção objeto da presente análise e, que não há nos autos indicação de desvios ou má versação dos recursos, entendo que o item possa constar como ressalva às contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer n. 214/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n. 8006/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 1798/10 – 2ºC e acolhendo-se parcialmente o Relatório de Inspeção, contudo, com o Julgamento pela Regularidade com Ressalvas, sem a aplicação de penalidades ao Gestor, determinando-se a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Análise de Transferências que instauem, cada uma conforme a sua parcela de competências, Monitoramento no Município de Cambé, a fim de verificar o cumprimento das seguintes determinações:

- Encerramento do convênio em, no máximo, 12 (Doze) Meses (DAT);
- Redução do percentual de repasse em, no mínimo, 10 % (Dez por cento) ao mês (DCM);
- A inclusão da totalidade das despesas relativas ao pagamento de mão de obra, através do convênio com a APMI, nas despesas com pessoal do Município, integrando o limite Total de Despesas com Pessoal previsto na LRF (DCM).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 1798/10 – 2ºC e acolhendo-se parcialmente o Relatório de Inspeção, contudo, com o Julgamento pela Regularidade com Ressalvas, sem a aplicação de penalidades ao Gestor, determinando-se a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Análise de Transferências que instauem, cada uma conforme a sua parcela de competências, Monitoramento no Município de Cambé, a fim de verificar o cumprimento das seguintes determinações:

- Encerramento do convênio em, no máximo, 12 (Doze) Meses (DAT);
- Redução do percentual de repasse em, no mínimo, 10 % (Dez por cento) ao mês (DCM);

c) A inclusão da totalidade das despesas relativas ao pagamento de mão de obra, através do convênio com a APMI, nas despesas com pessoal do Município, integrando o limite Total de Despesas com Pessoal previsto na LRF (DCM).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 641106/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 738/12 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Falta de apresentação de Termo de cumprimento de objetivos. Apresentação posterior. Suprimento da irregularidade. Provimento dos recursos.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Maringá (peça n.º 49) contra o Acórdão n.º 1879/11-Segunda Câmara. Esta decisão julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio n.º 036/2007, celebrado com a Fundação Araucária no valor de R\$ 42.904,68 (quarenta e dois mil, novecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008/2010, cujo objeto foi a *execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas*.

As sanções do Acórdão recorrido foram determinadas da seguinte maneira: a) Recolhimento parcial dos valores repassados, haja vista a falta de comprovação do atingimento dos objetivos do convênio; b) Aplicação de multa (Art. 87, I, b, da Lei Orgânica) ao gestor pela falta de entrega da documentação solicitada por este TCE-PR.

Os argumentos do recurso (peça n.º 49) tentaram demonstrar que o Município envidou todos os esforços para obter o Termo de Cumprimento de Objetivos junto à Fundação Araucária. Diante da demora, juntou aos autos originários documento emitido por esta instituição, em que reconhecia a omissão na emissão do documento faltante. A partir da negativa de regularidade deste TCE-PR, haveria um excesso por parte da decisão recorrida, que não reconheceu os problemas burocráticos enfrentados pela entidade.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 218/11; peça n.º 56, opinou pela irregularidade das contas, manutenção da multa cominada e não provimento do recurso, pois não teria havido qualquer modificação no contexto analisado pelo Acórdão recorrido. Alternativamente, requereu intimação da Fundação Araucária, para que apresentasse o Termo de Cumprimento de Objetivos referente ao convênio questionado nos autos. Este último requerimento também foi realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8270/11; peça n.º 57), para que seja possível a análise final do recurso.

Intimada por meio do Despacho n.º 2796/11-GCNB (peça n.º 58), a Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná se manifestou por meio da peça n.º 61, em que afirmou o saneamento de todas as pendências restantes e juntou o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Nova manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 01/12; peça n.º 64) opinou pelo provimento do recurso interposto. Afirmando que a irregularidade responsável pela desaprovação das contas não subsiste, assim como não restaria motivo, então, para a continuidade dos efeitos do Acórdão recorrido neste ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 314/12; peça n.º 65, opinou pelo provimento parcial do recurso nos seguintes termos: *este Ministério Público de Contas entende que reconhece a superação das irregularidades em sede recursal, porém mantém a imputação de multa pelo atraso no envio da documentação no prazo fixado, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar 113/05.*

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso está baseado no esforço do Município em conseguir comprovar o cumprimento do convênio assinado com a Fundação Araucária. Deve ser ressaltado que o Município concluiu as obrigações a que se comprometeu, conforme documentação juntada pela própria Fundação à peça n.º 61. Visto que a irregularidade detectada no Acórdão recorrido foi sanada, resta a análise das implicações deste fato nos itens do Acórdão recorrido:

a) Declaração da irregularidade das contas apresentadas (item I): visto que o convênio foi cumprido e não restam irregularidades, não há razão para a manutenção da desaprovação das contas;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, visto que não foram comprovadas as realizações da entidade (item II): a partir do Termo de Cumprimento de Objetivos, não é possível falar em falta de ações da entidade para tanto;

Assim, voto pelo provimento integral dos Recursos de Revista interpostos, para que: a) sejam declaradas aprovadas as contas referidas nos autos de origem; b) desnecessidade de recolhimento parcial dos recursos repassados, haja vista o cumprimento dos objetivos do convênio.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Maringá (peça n.º 49) contra o Acórdão n.º 1879/11-Segunda Câmara. Esta decisão julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio n.º 036/2007, celebrado com a Fundação Araucária no valor de R\$ 42.904,68 (quarenta e dois mil, novecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008/2010, cujo objeto foi a *execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas*. A reforma do Acórdão se dará nos seguintes termos:

a) Sejam declaradas aprovadas as contas referidas nos autos de origem;
b) Desnecessidade de recolhimento parcial dos recursos repassados, haja vista o cumprimento dos objetivos do convênio;

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Universidade Estadual de Maringá (peça n.º 49) contra o Acórdão n.º 1879/11-Segunda Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio n.º 036/2007, celebrado com a Fundação Araucária no valor de R\$ 42.904,68 (quarenta e dois mil, novecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008/2010, cujo objeto foi a *execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas*, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, cuja reforma do Acórdão se dará nos seguintes termos:

a) Sejam declaradas aprovadas as contas referidas nos autos de origem;
b) Desnecessidade de recolhimento parcial dos recursos repassados, haja vista o cumprimento dos objetivos do convênio;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 702628/11

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GERALDO MOCELLIN, ASSOCIACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS FUNERARIOS DOS MUNICIPIO DA REGIAO M, FUNERARIA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, PATRICIA BRENNER LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 739/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de decisão monocrática pelo não recebimento de Representações da Lei nº 8.666/93 – Conhecimento e não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto pela Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba[2] em face da decisão monocrática que não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93[3] de nº 136398/11, bem como a Representação de nº 94910/11, essa formulada pela Empresa Funerária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba Ltda. e apensada àquela, determinando também o encerramento do processo e o arquivamento dos autos (Despacho nº 1130/11, peça nº 20 dos autos 136398/11).

As Representações visavam à suspensão e posterior anulação da Concorrência Pública nº 018/2008[4], da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Curitiba MASE – SMMA, cujo objeto era a concessão de serviços funerários no Município de Curitiba a 26 empresas, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, pelo valor estimado de R\$ 183.989.833,00, (cento e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais).

Antes da interposição deste Recurso, foram opostos Embargos de Declaração, os quais não foram providos (Despacho nº 1197/11, peça nº 22 dos autos 136398/11). Para fundamentar o recurso em análise a Recorrente aduz que existem provas e evidências acerca da ocorrência de direcionamento no procedimento licitatório aludido, de maneira que a decisão pelo arquivamento foi antijurídica, razão pela qual há a necessidade de reforma.

O Recurso de Agravo foi recebido, conforme Despacho nº 1252/11 (peça nº 24 – autos 136398/11).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade atinentes aos recursos[5], de modo que o Recurso de Agravo deve ser conhecido.

Ressalto, entretanto, que descabe atender ao requerimento formulado pela Recorrente no sentido de que o Recurso seja redistribuído a novo relator, tendo em vista o disposto no artigo 477, § 2º, c/c o artigo 473, ambos do Regimento Interno:

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.



Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

- (...)
III – Recurso de Agravo;
IV – Embargos de Declaração;
V – Embargos de Liquidação;
(...)

Demonstrada a competência para análise do presente recurso, entendo que, no mérito, esse não merece prosperar, como se demonstrará a seguir.

Na peça recursal, a Recorrente limita-se a afirmar que nos autos restou demonstrado o direcionamento alegado na inicial da Representação, haja vista a existência de diversas funerárias participantes da licitação que pertenceriam a grupos econômicos[6]. Menciona também que a notícia trazida na Representação formulada pela Funerária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Ltda., em apenso, de que houve reclassificação de empresas que já haviam sido desclassificadas[7], deve ser apurada. Aponta, assim, que, diante do conjunto probatório apresentado a decisão deste Relator pelo não recebimento das Representações foi antijurídica, especialmente por manifestar entendimento no sentido de que “a participação de duas sociedades, relacionadas entre si por vínculo de controle, na mesma licitação não é objeto de expressa reprovação legal”, o que representaria manifesta ofensa ao princípio da legalidade e, por si só, motivo para a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Não obstante, entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois nela já foram exaustivamente explanadas minhas razões de convencimento. Por conseguinte, o Recurso deve ser submetido ao Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno[8].

Em suma, na inicial da Representação a ora Recorrente sustenta ser possível identificar 3 (três) grupos econômicos sendo favorecidos na referida Concorrência. Todavia, a despeito das alegações da Recorrente, cabe ressaltar que o item 3.2. “b” do edital do procedimento licitatório veda tão somente a participação de “empresas licitantes cujos sócios participem de outra empresa funerária, a qualquer título” (pág. 65, peça nº 02 dos autos nº 136398/11).

Apenas se verificou a ocorrência de empresa licitante que possuía sócio participante de outras empresas funerárias no caso da Funerária São Francisco Ltda., visto que o sócio Rauli Ivo Sysocki era procurador com poderes para “gerir e administrar todos os negócios” da Empresa Funerária Magnem e da Funerária da Luz Colombo, também licitantes, conforme documentos às págs. 166 e seguintes da peça nº 2 dos autos nº 136398/11. Consoante restou consignado na própria decisão de arquivamento, “a Funerária São Francisco foi inabilitada pela Comissão Especial de Licitação, conforme ata da sessão pública de habilitação às p. 26 e ss. da peça 2 dos autos 94910/11, com fundamento no item editalício em tela. A decisão foi mantida no julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa, conforme ata de sessão de análise de recursos e impugnações às p. 164 e ss. da peça 4 dos autos 94910/11. Desse modo, não há de se falar em descumprimento da regra contida no edital pela Administração. Cumpre esclarecer que a referida empresa continuou participando do certame, mas por força de decisão judicial, conforme observação que consta da publicação do aviso de resultado da classificação das propostas (p. 25 da peça 2 dos autos 94910/11), de modo que não seria possível à comissão de licitação ou a este Tribunal eventual reversão da deliberação.”

No tocante a existência de grupos econômicos, caracterizados por empresas que possuíam vínculos prejudiciais ao certame cuja participação seria vedada pelo ordenamento jurídico, como já consignado na decisão que indeferiu o pedido de recebimento da Representação, a legislação não proíbe a participação de empresas cujos sócios pertençam a uma mesma família, não prevalecendo a argumentação de que os grupos econômicos familiares se equivalem a consórcios[9], nem de que há exercício abusivo de posição dominante vedado pelo o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.884/94 [10].

Há que se investigar em cada procedimento licitatório se a participação de licitantes da mesma família ou sob controle comum é fato hábil para impedir a competitividade, configurando ofensa ao princípio da moralidade. Ou seja, o fato de não haver vedação a participação de empresas cujos licitantes pertençam à mesma família ou estejam sob controle comum não afasta totalmente a possibilidade de irregularidades, porém, não constitui de antemão ilicitude.

Apesar da existência de algumas empresas com sede no mesmo endereço, da existência de algumas empresas que utilizam a mesma marca, da existência de empresas com sócios da mesma família e de empresas com mesmo procurador[11], é com base nas lições do Professor Marçal Justen Filho em relação à pluralidade de licitantes sob controle comum que mantenho o entendimento de que não ocorreu ofensa aos princípios aplicáveis às licitações.

Nesse contexto, vale destacar que a afirmação que ampara tal conclusão, no sentido de que “a participação de duas sociedades, relacionadas entre si por vínculo de controle, na mesma licitação não é objeto de expressa reprovação legal”, contestada explicitamente no recurso, foi extraída da obra do Professor Marçal Justen Filho[12]. Em síntese, sobre o tema o doutrinador esclarece que no caso de existirem outros licitantes sem qualquer vínculo com as sociedades relacionadas entre si por vínculo de controle, não há automática violação ao princípio da moralidade, vez que “se duas sociedades podem não promover competição entre si, isso em nada afeta a competição promovida por parte do (s) outro(s) licitante(s).” Ainda, segundo o Professor, para invalidar a licitação “seria necessário evidenciar que o controle fora utilizado como instrumento de frustração da competitividade”. No caso em tela, verifica-se que mesmo que se reconheça a existência desses grupos sob controle comum, existiam outras empresas e até mesmo outros grupos aptos a competirem com os demais licitantes[13].

Ademais, não existia impedimento para que terceiros participassem da licitação em igualdade de condições, vez que a licitação foi realizada na modalidade

concorrência.

Além disso, conforme já mencionei no despacho 1130/11, “com base na publicação do aviso de resultado do julgamento das propostas (p. 25 da peça nº 2 dos autos nº 94910/11), verifico que as propostas mais vantajosas à Administração – ou seja, as ofertadas por licitantes habilitados e propondo os maiores pagamentos à Administração de percentuais mensais sobre os faturamentos brutos dos concessionários – são as das empresas que figuram neste feito como Representadas” (...), pois “das 12 (doze) melhores propostas reputadas válidas pela Administração, 10 (dez) – 83,33% – são de funerárias apontadas como integrantes de algum dos grupos”.

Relativamente à reclassificação de empresas antes desclassificadas, tema versado na Representação nº 94910/11, colaciono o trecho da decisão de não recebimento da Representação sobre a matéria:

Por fim, a respeito da sétima alegação, a Administração prestou os esclarecimentos que sintetizei no último parágrafo do relatório do presente Despacho. Em resumo, as alterações de entendimento acerca da habilitação/inabilitação das 5 (cinco) empresas em questão – Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda., Organização Social de Luto Bom Pastor Ltda., Comércio de Esquifes e Flores Ltda., Terracota Administração e Empreendimentos Ltda. e Urbanizadora Tietê Ltda. – decorreram da variação de orientação de provimentos judiciais sobre a questão, sendo que atualmente restam todas essas empresas excluídas do certame, à exceção da Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda., que se mantém na licitação por força de decisão judicial, segundo informa a presidente da Comissão Especial de Licitação, sra. Patrícia Brenner Lopes (p. 4, peça 19).

A classificação de empresas antes desclassificadas decorreu de decisões judiciais, que, na maior parte dos casos, já foi reformada, consoante mencionado. Assim, descabe qualquer juízo de valor sobre o mérito das mesmas. Ademais, o Recorrente nem mesmo trouxe nas razões recursais os fundamentos aptos a desconstituir tais atos. Deve ser mantida, assim, a decisão de não recebimento da Representação nº 94910/11.

Considerando as circunstâncias relativas ao procedimento licitatório examinado, conclui-se que não restou evidenciada qualquer das ilegalidades aventadas.

Isso posto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de recebimento das Representações por seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de recebimento das Representações por seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento.

². As seguintes funerárias são associadas à Representante, segundo seu estatuto social (p. 37 e 38, peça 2): 1) Almirante Tamandaré; 2) Bom Jesus de Pinhais; 3) Consolação; 4) Divina Luz; 5) Maria Antonieta; 6) Piraquara de Pinhais; 7) Prevenir Organização Social de Luto; 8) Santa Mônica; 9) São José de São José dos Pinhais.

³. Prevista no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

⁴. Cabe mencionar que a sessão pública de habilitação se deu em 18/03/2010 e que a publicação do aviso de resultado da classificação das propostas na imprensa oficial do Município ocorreu em 24/02/2011.

⁵. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

⁶. Trecho do despacho nº 1130/11:

Quanto aos fatos, o que a primeira Requerente aduz inicialmente é que existem três “grupos econômicos familiares” (p. 7, peça 2) participando do certame, a saber:

1º) grupo Zancan (“empresas que atendem sob o nome fantasia ‘Central de Luto’”), composto das funerárias (1) Empresa Funerária Stephan Ltda., (2) Funerária



Hescke Ltda., (3) Funerária Nossa Sra. Aparecida Ltda., (4) Funerária Santa Felicidade Ltda., (5) P. J. Pussi e Cia. Ltda. (Funerária Bonfim), (6) Funerária Cecília Ltda., (7) Luiz Gonzaga Ferreira e Cia. Ltda. ME (Funerária São Lucas) e (8) Funerária Campo do Tenente Ltda., cujos vínculos entre si estariam demonstrados em razão de: a) as cinco primeiras empresas citadas terem sede no mesmo endereço (Rua João Manoel, nº 480, Bairro São Francisco, Curitiba/PR); b) atuarem todas as oito empresas "através de uma terceira empresa denominada Central de Luto" (p. 8, peça 2, grifou-se) – "marca em torno da qual", segundo informa a Funerária Hescke Ltda. em petição inicial de Ação Indenizatória Cumulada com Obrigação de Não Fazer, cuja cópia consta destes autos, "reúnem-se as empresas funerárias: Funerária Cruzeiro de Curitiba Ltda., Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda., Comunal da Saudade, Funerária Zancan & Cia. Ltda., Funerária Pires Ltda., Funerária Pinheirinho Ltda., Funerária Santa Felicidade Ltda., Funerária Stephan Ltda., Unilutus. Todas elas exploram a marca em comento a partir de Autorização/Consentimento Uso de Marca, concedido pela autora às demais funerárias, mediante remuneração ou contra-oferta de alguma espécie" (p. 6, peça 6); c) membros da família Zancan terem ingressado como sócios nas duas últimas empresas mencionadas às vésperas da licitação; d) serem todas as empresas coordenadas por Nilson José Zancan, Célia Maria Dalledone Zancan e Cassiano Dalledone Zancan;

2º) grupo Sysocki, integrado pela (1) Funerária São Francisco Ltda. (sócio: Rauli Ivo Sysocki), pela (2) Empresa Funerária Magnem Ltda. (sócios: Beatriz Simony de Lara Sysocki e Cristiane do Rocio de Lara Sysocki) e pela (3) Funerária da Luz Colombo Ltda. (sócios: Wendell do Nascimento e Juliano da Silva, que são, segundo o Requerente, empregados de Rauli Ivo Sysocki), todas com o mesmo endereço (Rua São Francisco, nº 147, centro, Curitiba/PR) e tendo as duas últimas constituído o sr. Rauli Ivo Sysocki como seu procurador para inúmeros fins, conforme documentos às p. 166 e ss. da peça 2;

3º) grupo Cubas, composto pela (1) Empresa Funerária Pires Ltda. (sócios: Luiz Felipe Zafaneli Cubas e Viviane Gottardi Cubas) e pela (2) Funerária Cruzeiro de Curitiba Ltda. (sócios: João Francisco Zafaneli Cubas e Mario Aluizio Zafaneli).

7. A desclassificação teria sido motivada pelo fato de as empresas inexistirem no endereço informado e de apresentarem sócios em comum)

8. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação. (...)

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

9. Não me parece que tais grupos indiquem "associação temporária de esforços entre duas ou mais sociedades, tendo por objeto determinado empreendimento", nos dizeres de Marçal Justen Filho. "O consórcio", prossegue o Professor, "caracteriza-se pela transitoriedade e pela circunstância de que os consorciados mantêm sua autonomia jurídica. Executada a tarefa que motivou a associação, as sociedades desligam-se." (Trecho do despacho nº 1130/11)

10. (...) note-se que a lei veda o exercício abusivo da posição dominante e não a mera existência de uma situação de posição dominante no mercado. Assim, considerando que as empresas classificadas nos primeiros 26 lugares são as que legitimamente, no curso do processo licitatório, alcançaram tal condição, não vislumbro exercício abusivo de posição dominante.

Até mesmo a existência de alguma posição dominante é questionável, já que, como analisado acima, algumas circunstâncias, que a juízo da Representante comprovariam a existência de um "grupo" dominante (grupo Zancan), não foram comprovadas. (Trecho do despacho nº 1130/11)

11. Desse modo, reitero que o que há de comprovado em relação ao "grupo Zancan" (9 empresas) é o seguinte:

- 6 (seis) empresas têm sede no mesmo endereço, a saber: (1) Empresa Funerária Stephan Ltda., (2) Funerária Hescke Ltda., (3) Funerária Nossa Sra. Aparecida Ltda., (4) Funerária Santa Felicidade Ltda., (5) P. J. Pussi e Cia. Ltda. (Funerária Bonfim) e (6) Zancan & Cia Ltda (se mantém no certame por força de decisão judicial);

- 5 (cinco) funerárias utilizam a marca Central de Luto: (1) Nossa Senhora Aparecida Ltda., (2) Zancan & Cia. Ltda. (se mantém no certame por força de decisão judicial), (3) Funerária Santa Felicidade Ltda., (4) Funerária Stephan Ltda. e (5) Funerária Campo do Tenente (não mais participante da licitação);

- duas empresas têm sócios da família Zancan: (1) Zancan & Cia Ltda e (2) Campo do Tenente (não mais participante da licitação);

- uma empresa teve sócio da família Zancan, que se retirou da sociedade: Funerária São Lucas.

Com relação ao "grupo Sysocki" (3 empresas), está demonstrado que:

- duas funerárias têm sede no mesmo endereço: (1) Magnem e (2) São Francisco;
- duas funerárias têm o mesmo procurador: (1) Magnem e (2) Funerária da Luz Colombo. (Trecho extraído do despacho nº 1130/11).

12. Marçal Justen Filho, Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, 2003, p. 243 e 244.

13. 53 (cinquenta e três) funerárias participaram da disputa e o certame era destinado a outorgar a concessão a 26 (vinte e seis) empresas. As empresas que supostamente participavam de grupos seriam 14 (quatorze).

PROCESSO Nº: 521611/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: GILMAR LEONARDO, JOSÉ RONALDO XAVIER, EDITORA FOLHA DO NORTE LTDA, EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE ANDIRÁ LTDA, EDITORA JACAREZINHO LTDA, ALCEU DE CASTRO, NILTON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB/PR 39674), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB/PR 36356), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA (OAB/PR 46983), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 740/12 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Supostas irregularidades em processo licitatório – Contratação de empresa prestadora de serviços publicação de atos oficiais – Existência de Inquérito Civil em trâmite no Ministério Público Estadual – Arquivamento por ausência de dano ao erário ou ato de improbidade administrativa – Pelo conhecimento e pela improcedência

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por vereador do Município de Andirá, Sr. Gilmar Leonardo, por meio da qual noticia irregularidades no processo de licitação nº 004/2009, cujo objeto era a contratação de empresa prestadora de serviços de publicação de atos oficiais municipais.

A parte denunciante alegou, em síntese: a) inexistência de assinatura das empresas na ata de recebimento e abertura de documentação, embora conste na mesma ata a informação de que teria sido assinada; b) direcionamento do certame para que a empresa Folha de Andirá fosse declarada a vencedora, já que até 16/12/2008 o Sr. João Batista de Oliveira Campos, nomeado Assessor de Comunicação Social pelo Prefeito Municipal em 02/01/2009, era sócio da referida e porque a mesma teria servido à propaganda eleitoral para a eleição do referido Prefeito; c) ausência de convite à empresa Folha do Norte Ltda., o que caracterizaria licitação fraudulenta e dirigida.

Por meio do Despacho nº 10/10 (peça nº 5), o Corregedor Geral à época[1] recebeu o presente expediente, oportunidade em que determinou a citação do Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal (gestão 2009/2012) e dos representantes legais da Editora Ribeirão Claro, Editora Folha do Norte e Empresa Jornalística Folha de Andirá.

Determinou, ainda, que o Município apresentasse cópia integral do procedimento administrativo relativo à execução da despesa da licitação ora objurgada, cópia das notas fiscais decorrentes da prestação dos serviços, empenho, liquidação, dentre outros. Requereu, por fim, cópia do registro ponto dos membros da Comissão de Licitação do dia 20/02/2009.

A Editora Ribeirão Claro, proprietária do Jornal Pérola do Norte, por meio de seu representante legal Sr. Nilton Aparecido da Silva, apresentou defesa (peça nº 26), por meio da qual argumentou que a empresa teve sua razão social alterada para Editora Jacarezinho Ltda.

Quanto à falta de assinatura dos representantes da Editora Ribeirão Claro na ata, argumentou que tão logo os envelopes foram abertos e declarada vencedora uma empresa concorrente, entenderam por bem se retirar do local antes mesmo da lavratura da ata.

Com referência ao Termo de Renúncia ter sido assinado antes de a sessão ocorrer, aduziu que, normalmente, nos processos de licitação deste tipo, os órgãos públicos mandam o modelo do Termo junto com o Edital e, por ingenuidade ou simplicidade assinou o referido documento quando ainda preparava a documentação, por isso, a razão da data ser anterior à abertura dos envelopes.

O Sr. José Ronaldo Xavier também apresentou defesa (peça nº 32), por meio do qual argumentou que o Sr. João Batista de Oliveira Campos, nomeado para o cargo em comissão de assessor de comunicação social, não possuía, na época de abertura do procedimento licitatório, qualquer vínculo com a empresa "Folha de Andirá".

Quanto à ata da reunião, que mencionou a presença de pessoas que estavam ausentes, o Prefeito alegou que existiam duas atas, uma da reunião de abertura dos envelopes e outra do julgamento, e que na primeira já constava que os representantes das empresas estavam ausentes e que na segunda ata, por equívoco da comissão, deixou de constar que os representantes das empresas estavam ausentes. Salientou que tal equívoco formal não acarretou prejuízo ao erário.

Quanto à falta de publicação do aviso de edital, entendeu que a lei não exige quando a modalidade for de convite e que o fato da empresa Tribuna do Vale, que na época era a encarregada da publicação dos atos oficiais, não ter sido convidada, não gera nenhuma irregularidade.

Quanto às notícias que são veiculadas no site do município e na empresa Folha de Andirá, exatamente idênticas, alegou que, depois que as matérias são produzidas pela assessoria de comunicação social do município, são posteriormente encaminhadas aos jornais que circulam na região, para que também veiculem a notícia, dentro do interesse de cada um.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2450/10 (peça nº 48) opinou pela procedência parcial do expediente, porquanto presentes irregularidades formais no procedimento licitatório vergastado. Sugeriu, dentre as aplicações da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao Prefeito municipal.

Quanto à contratação do Assessor de Comunicação Social e seu vínculo com a empresa vencedora da licitação, a unidade técnica opinou pela improcedência do feito, devido à limitação do tribunal na obtenção das provas, especialmente a



testemunhal.

Por derradeiro, sugeriu seja expedida recomendação ao Município no sentido de evitar práticas ilegais, como a de obrigar os licitantes a assinar termo de renúncia de recursos, bem como seja recomendado, também, mais atenção em todas as etapas do procedimento licitatório e que conste em ata, com absoluta fidelidade, tudo o que ocorre nas reuniões.

O gestor do Município de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier, juntou promoção de arquivamento do Inquérito Civil de nº 005/2009, realizada pelo Ministério Público Estadual, a qual versaria sobre os mesmos fatos da presente Representação (peça nº 52).

Após o recebimento da documentação supracitada, os autos foram novamente remetidos à Diretoria de Contas Municipais para Instrução, a qual foi exarada sob o nº 744/11 (peça nº 59). Em uma segunda manifestação, a unidade técnica reiterou os argumentos expostos na Instrução nº 2450/10, exceto quanto à sugestão de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 9707/11 (peça nº 61), opinou pela procedência parcial da Representação, haja vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal no procedimento licitatório em questão. Opinou, ainda, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Prefeito Municipal.

2. VOTO

Em detida análise dos autos, verifico acertado o posicionamento adotado pelo Ministério Público Estadual, o qual arquivou o Inquérito Civil de nº 005/2009, que versava sobre os mesmos fatos desta Representação, por não vislumbrar improbidade administrativa ou danos ao erário.

Consoante peça exordial, noticiaram-se três supostas irregularidades, sendo que a primeira delas atine à falta de assinatura dos licitantes na ata de reunião de abertura de propostas.

Trata-se de mero erro formal, o qual não acarretou qualquer ônus pecuniário para o Município, razão pela qual, na mesma esteira do Ministério Público Estadual, julgo a Representação improcedente neste ponto.

Em segundo lugar, noticiou-se suposta fraude e direcionamento do certame, haja vista que a empresa vencedora, até a data de 16/12/2008 teve como sócio o Sr. João Batista de Oliveira Campos, que, em 02/01/2009, foi nomeado para o cargo em comissão de assessor de comunicação social do Município de Andirá.

Ocorre que, com base na documentação acostada aos autos, resta claramente demonstrado que na ocasião da contratação do Sr. João Batista de Oliveira Campos como assessor de comunicação social, este já não possuía vínculos com a empresa vencedora da licitação.

Não obstante, o Ministério Público Estadual pediu o arquivamento dos autos de Inquérito Civil que versavam sobre os fatos aqui expostos, por não entender configurado ato de improbidade administrativa.

Tais argumentos impendem seja declarada improcedente a Representação, também, neste ponto.

Por fim, a parte representante aduziu que o fato de a empresa Tribuna do Vale não ter recebido Carta Convite para participar da licitação caracterizaria fraude e direcionamento da licitação.

Tal argumento é completamente improcedente, seja pela ausência de provas, seja pelo fato de que a publicidade dos atos oficiais era, anteriormente, feita pela Editora Tribuna do Vale Ltda., não havendo contrariedade à lei pelo fato do convite ter sido dirigido a outras empresas ou pelo fato da Tribuna do Vale não ter sido convidada.

Não obstante, ressalto que a alternância de convidados na licitação pela modalidade Convite representa um meio de garantir a efetivação do princípio constitucional da igualdade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

⁷ Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 126860/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY, LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, DOMINGOS PORTILHO NETO
ADVOGADO: ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO (OAB/PR 3948), GUILHERME BROTO FOLLADOR (OAB/PR 40.517), GUILHERME KLOSS NETO (OAB/PR 10.635), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB/PR 31.054), PAULO SERGIO NIED (OAB/PR 38.078), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB/PR 31.058), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB/PR 35.111), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB/PR 24.480)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 741/12 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 346/2010-SEGUNDA CÂMARA, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ-CITPAR E A SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO-SEIT, NO EXERCÍCIO DE 2000, NO VALOR DE R\$ 540.000, 00 (QUINHENTOS E QUARENTA MIL REAIS). DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS OPINA PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA SEMELHANTE À JÁ DECIDIDA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO Nº 646/11-TRIBUNAL PLENO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA PELO PROVIMENTO PARCIAL PARA FINS DE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA JUNTO A ESTE TRIBUNAL, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, E ALTERNATIVAMENTE, QUE AS CONTAS SEJAM JULGADAS ILIQUIDÁVEIS COM ENVIO DE CÓPIAS À PROCURADORIA DO ESTADO. VOTO ACOMPANHANDO O PARECER DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO COM MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 346/2010-SEGUNDA CÂMARA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO E A BAIXA DE PENDÊNCIA DE CONVÊNIO.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 346/2010 – Segunda Câmara que determinou o arquivamento e a baixa de pendência de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo-SEIT, em março de 2000, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), cujo objeto foi a elaboração da metodologia e a implementação da primeira etapa do "Programa de diagnóstico, estudo e proposta de ação dos instrumentos oficiais de apoio ao turismo". Nos termos do Despacho nº 451/10 (peça nº 37) o Recurso foi recebido eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em sua peça Recursal (protocolado nº 12.686-0/10) ressalta que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em março de 2003 e que em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e em todos os convênios por ele firmados. Após a realização da auditoria, este Tribunal permitiu o exercício constitucional do contraditório e, em setembro de 2009, a Coordenadoria de Auditorias manifestou-se, em alguns casos pela aprovação das contas, mas na maioria deles pela desaprovação em virtude da ausência de documentos essenciais, bem como de esclarecimentos e da impossibilidade de se aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.

Alega que contrariando os opinativos desta Corte, a Segunda Câmara julgou em conjunto, embora com Acórdãos de numeração diversa, os processos contidos nos autos 104825/01; 56910/99; 5568/98; 85077/00; 372325/99; 104841/01; 68002/01; 76921/02; 111051/02; 139908/02 e 175320/03, determinando o arquivamento de todos os protocolados citados, com as devidas baixas de pendências, sob o argumento de que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos casos em tela, foi consumida pelo tempo.

Tal entendimento, na visão do *Parquet* não deve prevalecer, porque se, de um lado, como fundamentado no Acórdão recorrido, "o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade", do outro, há, por igual, o inconformismo social com a inadequação na aplicação dos recursos públicos, com a gestão pública não pautada nos cânones constitucionais da legalidade, legitimidade e economicidade. Ademais, afirma que segundo o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal[1] as ações de ressarcimento são imprescritíveis, não se sustentando a argumentação do Acórdão vergastado.

Por fim, requer o Conhecimento e Provimento do Recurso de Revista, para o fim de reformar *in totum* o Acórdão recorrido, se determinado, por consequência: a) a atribuição de responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos - já nominados nos autos; b) a devolução de valores ao Erário, devidamente corrigidos por parte dos gestores; c) a imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, 'g' da LC 113/05; d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para que promova as medidas cíveis e penais cabíveis.

Por meio do Despacho nº 658/10 (peça nº 42) determinou-se a citação do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. Afonso Celso Koehler de Camargo e Gustavo Lacerda Suplycy, ordenados das despesas, para que exercessem o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Afonso Celso Koehler de Camargo e Gustavo Lacerda Suplycy, em Protocolo nº. 19.813-6/10 (peça 46), preliminarmente, aduzem que o recurso interposto não



abordou toda a matéria de direito que envolve a questão, e ainda, que o longo decurso de tempo entre a abertura dos processos e a oportunização do contraditório inviabilizou completamente o exercício do direito de defesa. Argüem que a imprescritibilidade é fato absolutamente excepcional, dependendo de previsão expressa, e que o art. 1º - C, da Lei Federal nº. 9.494/1997[2] estabelece o prazo de 05 anos para obter indenização dos agentes de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que prestem serviço público, colacionando julgados sobre o prazo prescricional. Ademais, asseveram que os atos questionados foram praticados pela pessoa jurídica da qual eram prepostos, não tendo auferido qualquer benefício em razão do convênio, uma vez que o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná- CITPAR não distribuía resultados. Sustentam ainda que as contas dos gestores da Entidade relativas aos exercícios em questão foram aprovadas, inexistindo elementos que permitissem a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização pessoal dos gestores.

Em Parecer nº 11.279/10 (peça nº 51) o Ministério Público de Contas opinou pela citação dos Srs. Domingos Portilho Filho, Coordenador Adjunto do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná- CITPAR, bem como do atual representante legal da Entidade, Luiz Carlos Baeta Vieira, para o exercício do direito constitucional ao contraditório, o que se deferiu através do Despacho nº 2.417/10 (peça nº 53).

Domingos Portilho Filho, em protocolado nº 36.781-0/11 (peça nº 60) afirma em síntese, que se considerando a data de celebração do convênio (há aproximadamente 14 anos atrás), o decurso de tempo entre a autuação do processo, a realização de auditoria e a oportunização do contraditório (mais de 6 anos), resta comprovado e ostensivamente declarado por essa Corte que não se pode mais exigir dos administradores, interessados e envolvidos de maneira geral no processo a apresentação de informações adicionais e contundentes a ponto de sanar eventuais irregularidades pendentes, pelo que requer a exclusão da sua responsabilidade por qualquer ato considerado ilegal e/ou irregular, assim como da aplicação de penas correlacionadas. Já o Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, embora citado por edital (peça nº 68) não se manifestou nos autos.

DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Auditorias, em Informação nº 14/10 (peça nº 49) ratifica na íntegra os termos da Informação nº 034/09 - CAD, concluindo pela irregularidade da prestação de contas do convênio e pela devolução dos valores apontados na informação, devidamente corrigidos, bem como pela responsabilização dos ordenadores de despesa no período de execução do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer nº 212/11 (peça nº 70) assevera que o presente recurso trata de matéria semelhante ao que já fora decidido, em recente julgamento, através do acórdão nº 646/11- Tribunal Pleno (processo nº 57.025-6/09), tendo objeto e causa de pedir coincidentes. Desta feita, aponta que a matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal, pelo que opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção do Acórdão nº 346/10 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 576/12 (peça nº 71) pondera ser possível a aplicação do instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, ressaltando-se as medidas ressarcitórias pelos danos causados ao erário que são imprescritíveis, de modo que não merece prosperar a alegação dos recorridos, já que, como bem destacado na petição recursal, a matéria em discussão ensejou violação do erário. Por fim, opina pelo conhecimento do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 346/2010 – Segunda Câmara, nos seguintes termos: a)Pela atribuição de responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos, aos quais não aproveita a boa-fé ou a prescrição; b)Pela anotação da pendência junto a este Tribunal, considerando a necessidade de ressarcimento ao erário pelas perdas patrimoniais; c)Pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, vez que tal lei foi publicada posteriormente ao início da tramitação do presente; d) Pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para, entendendo necessário, promover as medidas judiciais cabíveis.

Alternativamente ao pedido inicial, pleiteia o julgamento declarando estas contas ilíquidáveis, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 113/2005[3], e, porque a auditoria ordenada pela Resolução nº 363/2004 evidenciou prejuízos ao Erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, propõe que se encaminhem cópias do presente à Procuradoria-Geral do Estado.

DO VOTO

Em Informação nº 34/09 (peça nº 41), analisando os autos, a Coordenadoria de Auditorias apontou que:

**aja Prestação de Contas foi autuada neste Tribunal, em 20/03/03;*

b) o lapso temporal de 4 anos e 4 meses, compreendendo o intervalo entre a data da autuação e a da solicitação de esclarecimentos, em 27/07/07, por meio do ofício nº 53/07 – CAD (fls. 563), trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos pedidos;

c) o lapso temporal de 4 anos e 6 meses, compreendendo o intervalo entre a data de autuação e a da solicitação de esclarecimentos, em 06/09/07, por meio do ofício nº 64/07 – CAD (fls. 569), da mesma forma, apresentou dificuldades para a obtenção de esclarecimentos;

d) o lapso temporal de 6 anos e 2 meses, compreendendo o intervalo entre a data de autuação e a dos ofícios (fls. 595 a 598) aos interessados para que apresentassem as razões de defesa, em 08/06/09, também apresentou dificuldades para a obtenção de respostas;

e) a transformação da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo SEIT em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do MERCOSUL – SEIM, e a criação da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, com alteração de quadro funcional e remanejamento dos arquivos, dificultou a obtenção de informações e documentos para os envolvidos;

f) a desativação das atividades do CITPAR, também, dificultou ou impossibilitou a obtenção de informações, conforme manifestação do Sr. Domingos Portilho Filho, ex-Secretário Executivo, no protocolado 33013-1/09 (fls. 700), que reproduzimos:

...

Em decorrência do recebimento da notificação para manifestação no processo, objeto do ofício citado em epígrafe, tentei contato com a entidade, por inúmeras vezes e formas, sem obter qualquer sucesso. O telefone não atende e não consigo contato com as pessoas. Dirigi-me ao local onde funcionava o CITPAR, que ora está sendo utilizado por outra instituição. Por fim, tentei contato com antigo contador, secretárias, etc., mas seus telefones mudaram.

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de acesso ao CITPAR e aos documentos necessários para análise e respostas devidas a esse TCE, aliado ao fato de que daquele período do Convênio (1995) até o presente momento decorreram aproximadamente 14 anos, a busca por informações tão pontuais ficam relevantemente prejudicadas, a ponto de tornar a mim impossível a apresentação de documentos faltantes.

Verifico que a matéria tratada nos autos guarda semelhança com a já decidida nesta Corte, através do Acórdão nº 646/11 - Tribunal Pleno, nos autos nº 57.025-6/09, sendo que em ambos os casos a Coordenadoria de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas em face da ausência de subsídios para aferição da eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação, tais como esclarecimentos e documentos essenciais à análise do feito.

Naqueles autos, tendo em vista que o processo não foi instruído com elementos suficientes para o exame eficaz da aplicação dos recursos repassados, e que, decorridos mais de 9 (nove) anos do término do prazo de vigência do Termo de Convênio, somado à desativação do CITIPAR, a determinação do seu envio se tornou inviável, diante da impossibilidade da análise material das despesas realizadas, decidiu-se pelo arquivamento do feito sem a sua análise de mérito.

Desta feita, conforme ponderou a Diretoria de Análise de Transferências em Parecer nº 212/11 (peça nº 70) os autos em análise guardam coincidência entre o objeto e a causa de pedir dos autos nº 57.025-6/09, de modo que, envolvendo matéria e fundamentos idênticos, merecem o mesmo tratamento por esta Corte de Contas.

Do exposto, visando dar uniformidade às decisões desta Corte, VOTO, acompanhando o Parecer nº 212/11 (peça nº 70) da Diretoria de Análise de Transferências, pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 346/10-Segunda Câmara, que determinou o arquivamento e a baixa de pendência do processo de prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo-SEIT, celebrado em março de 2000, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 346/10 - Segunda Câmara, que determinou o arquivamento e a baixa de pendência do processo de prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo-SEIT, celebrado em março de 2000, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), acompanhando o Parecer nº 212/11 (peça nº 70) da Diretoria de Análise de Transferências, visando dar uniformidade às decisões desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

² Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

³ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.



PROCESSO Nº: 599904/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 742/12 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PREFEITO DE SALGADO FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.918/10-SEGUNDA CÂMARA QUE AO APRECIAR PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 87, III, B DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL AO ORA RECORRENTE EM RAZÃO DA FALTA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. ALIMENTAÇÃO DOS DADOS EM SEDE RECURSAL NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A SANÇÃO APLICADA. ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A MULTA APLICADA.

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Alberto Arisi, prefeito do Município de Salgado Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.918/10-Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro em processo de admissão de pessoal, aplicando multa ao ora recorrente, em razão da falta de alimentação do Sistema de Informações Municipais- SIM/AP no prazo previsto em instrumento normativo desta Corte, com base no art. 87, III, "b" da Lei complementar nº 113/2005[1].

Nos termos do Despacho nº 1.988/10 (peça nº 38) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em sua peça Recursal (protocolado nº 59.990-4/10) afirma ter promovido a alimentação dos dados no sistema SIM-AP no 4º Bimestre de 2010, tomando assim as medidas cabíveis com o fim de sanar as inconsistências inicialmente constatadas, conforme demonstraria documento que anexa aos autos[2], pugnando pelo afastamento da multa aplicada.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 7.697/11 (peça nº 46) aduz que o Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) foi devidamente alimentado com relação aos dados da Sra. Helena de Quadros Carbonera, fato que não impede a manutenção da condenação do Sr. Alberto Arisi ao pagamento da penalidade pecuniária, eis que nos autos originários o Município foi instado a incluir os referidos em duas oportunidades (Parecer nº 13.670/09 – Peça 11 e Parecer nº 1.457/10 – peça 17), quedando-se silente.

Aponta desta forma, que o recorrente promoveu a alimentação dos dados após a decisão de primeiro grau, sendo que o momento apropriado para a sua regularização seria a fase instrutiva do feito, de modo que teria ocorrido a preclusão temporal para fins de se ver afastada a aplicação da multa em comento. Assevera que posicionamento contrário levaria ao descrédito das sanções sugeridas pelas unidades técnicas/MPJTC e/ou as aplicadas por essa Corte, com prejuízo a finalidade corretiva das sanções propostas. Por fim, opina pelo Improvimento do Recurso de Revista, a fim de que se mantenha *in totum* a decisão objurgada.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 8.078/11 (peça nº 48).

DO VOTO

Verifica-se que a cobrança da multa prevista no art. 87, III, b da Lei Orgânica se deve ao fato de "deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos". Tal sanção decorre ainda do art. 3º da Instrução Normativa nº 05/06 –TC[3], que tem por objetivo coibir o atraso na entrega da documentação/dados necessária ao exercício do controle externo por esta Corte de Contas e independe de qualquer dano institucional ou ao erário público.

No caso em análise, uma vez constatada a ausência de alimentação do sistema no prazo devido, procedeu-se ao envio de ofícios ao ora recorrente (peças nº 13 e 21), o qual através das manifestações às peças nº 15 e 22, limitou-se a informar que a alimentação seria regularizada no 6º bimestre de 2009 e 2º bimestre de 2010, respectivamente. Em derradeira instrução nos autos originários (Parecer nº 8.977/10), datada de junho de 2010, a Diretoria Jurídica desta casa verificou a ausência de alimentação dos dados do SIM-AM, culminando-se com a aplicação da referida multa, através do Acórdão nº 2.918/10-Segunda Câmara.

Conforme apontaram as manifestações uniformes deste Tribunal, a ocorrência do atraso no cumprimento ao previsto nos citados instrumentos Normativos é suficiente para a aplicação da multa em comento, de modo que afastá-la pelo cumprimento extemporâneo da obrigação implicaria em frustrar a finalidade da norma sancionadora, como aliás, tem decidido esta Corte de Contas (Acórdãos nº 578/09 e 1.788/08 do Tribunal Pleno[4]).

Do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se *in totum* a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.918/10-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.918/10 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

² Planilha do SIM –AP, referente ao 5º bimestre-Setembro de 2010, do Município de Salgado Filho.

³ Art. 3º Além do encaminhamento constante do artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, deverá proceder a alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais –

Acompanhamento Mensal, o módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, de conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

⁴ Reproduz-se trecho desta última decisão: "O decurso do tempo, desde essa data configura, por si só, a omissão do gestor quanto à adoção das medidas corretivas necessárias para a alimentação de dados no sistema informatizado.

Além disso, o fato de ter sido executada a diligência após a decisão recorrida que determinou a aplicação da multa, não tem o condão de sanar a irregularidade, mas, ao contrário, corrobora a negligência até então verificada, gerando, inclusive, problemas a esta Corte, em prejuízo à celeridade dos processos, em virtude da ausência de informações que devem ser objeto de verificação automática, quando da análise da regularidade dos atos de pessoal. Fica mantida, portanto, a multa imposta."

PROCESSO Nº: 244751/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD

THADEU RAVEDUTTI, RUBENS GHILARDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 744/12 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ACOMPANHANDO OS PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade de Raul Munhoz Neto (Presidente no período de 02/12/2010 à 31/12/2010), Ronald Thadeu Ravedutti (Presidente no período de 27/04/2010 à 01/12/2010) e Rubens Ghilardi (Presidente no período de 01/02/2005 à 26/04/2010).

A Sociedade de Economia Mista foi criada pela Lei nº. 1.384 de 10 de novembro de 1953, e tem como atribuições, através de suas subsidiárias, pesquisar, estudar, planejar, construir e explorar a produção, transformação, transporte, distribuição e comercialização de energia, em qualquer de suas formas, principalmente a elétrica, sendo tais atividades regulamentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Adicionalmente, a COPEL está autorizada a participar de consórcios ou companhias, em conjunto com empresas privadas, com o objetivo de desenvolver atividades nas áreas de energia e telecomunicações, observada a legislação aplicável.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais em Instrução n.º 272/11 (peça nº 06), ao proceder à análise técnico-contábil da Prestação de Contas assevera que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I daquela Instrução, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV; d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV; e) a Diretoria de Contas Estaduais, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V. Por fim, opina pela regularidade do Processo de Prestação de Contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 131/12 (peça nº 8), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 131/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING, expedindo-se por consequência, a providão de quitação a Raul Munhoz Neto, Ronald Thadeu Ravedutti, e Rubens Ghilardi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação a Raul Munhoz Neto, Ronald Thadeu Ravedutti, e Rubens Ghilardi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 728406/11

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 745/12 - Tribunal Pleno

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Outubro de 2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente do Demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, incluindo os "Restos a Pagar" referente ao mês de outubro de 2011, elaborada conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1187/11, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o processo pode ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno pela Informação n.º 05/2012, opina pela regularidade.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 1677/12.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2011, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular o presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2011, na forma do art. 523 do Regimento Interno, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 178984/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

PAULO APARECIDO RISSATO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 747/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão – Prestação de Contas Municipal – Poder Legislativo – Provimento do Recurso. Irregularidade das contas. Exercício financeiro de 2003.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 572/10 do Tribunal Pleno, que julgou procedente o Pedido de Rescisão nº 19907-4/08, proposto pelo interessado, Sr. Paulo Aparecido Rissato, ex-Presidente da Câmara Municipal de Astorga, que considerou regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal do exercício financeiro de 2003.

Argumenta o Ministério Público que o Pedido de Rescisão ao qual se insurge não se coadunou com as normativas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, artigo 494, bem como, não detinha o condão de alterar o julgamento de desaprovação das contas exarado no Tribunal Pleno, no Recurso de Revista que tramitou nesta Casa sob o nº 28753-3/05.

Alega, em apertada síntese, que o Pedido de Rescisão fundou-se em prova pré-existente à época da tramitação tanto da prestação de contas quanto do Recurso

de Revista, portanto, exclui-se da hipótese prevista no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno. Assim, conforme o entendimento do *parquet*, o Ato nº 07/2003 da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Astorga, não poderia ser admitido como novo elemento de prova em pedido rescisório.

Sustenta, ainda, que caso admitida, a Rescisão em seu mérito não poderia prosperar uma vez que no exercício financeiro em debate ocorreu afronta ao princípio da anterioridade, o que gerou extrapolação da percepção da remuneração dos vereadores, além de inobservância à regra de composição da remuneração em parcela única para o Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

O Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Pedido de Rescisão, recebeu o presente Recurso de Revisão na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas unidades desta Corte.

O interessado, Sr. Paulo Aparecido Rissato, Presidente da Câmara à época, instado a se manifestar, apresentou contra-razões (peça processual nº 22) propugnando pela improcedência do presente Recurso de Revisão, e consequente manutenção da aprovação com ressalvas das contas do Poder Legislativo de Astorga, consubstanciada no Acórdão 572/10-TP, apresentando as seguintes motivações:

I – O novo documento apresentado no âmbito do pedido de rescisão foi regularmente acatado, uma vez que tal ato comprova que não houve violação ao princípio constitucional da anterioridade, pois o reajuste concedido aos agentes políticos foi apenas o repasse daquele concedido aos servidores do Legislativo;

II – A criação de verba de representação de 50% e 30%, respectivamente ao Presidente e 1º Secretário da Câmara, configuram pagamento diferenciado em razão das obrigações também diferenciadas que lhes são impostas;

III – Eventuais diferenças já foram devidamente recolhidas no curso do pedido de rescisão.

A Instrução nº 04/11 da Diretoria de Contas Municipais-DCM, corrobora integralmente o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas. Aponta as seguintes irregularidades como ensejadoras da reversão da decisão contida no ato rescindendo:

I – Em 28/04/2003, portanto, no curso da legislatura 2001/2004, foi concedida revisão inflacionária de 32,42% aos servidores do Poder Legislativo de Astorga e repassada aos vereadores, enquanto aos servidores do Executivo o percentual foi de 6%;

II – Criação de verba de representação de 50% e 30%, respectivamente, ao Presidente e 1º Secretário da Câmara, violando a determinação de composição dos subsídios em parcela única.

A análise da DCM informa que os agentes políticos da Câmara recolheram, durante o trâmite do Pedido de Rescisão, os valores que consideraram incontroversos, com base em uma simulação dos cálculos feitos naquela unidade instrutiva. A despeito de tal atitude, resta demonstrado no corpo da Instrução que o valor recolhido não quitou integralmente o débito e são anexadas tabelas com os valores que demonstra serem os efetivamente devidos, requerendo ao final o provimento do recurso de revisão.

VOTO

Conforme consta de forma uniforme na fase instrutiva do processo houve efetivamente extrapolação na percepção dos subsídios dos vereadores, merecendo provimento o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

O Ato nº07/2003 da Câmara Municipal que constituiu o fundamento para a aprovação das contas em sede de pedido de rescisão, trata do instrumento através do qual foi concedido o reajuste de 32,42% aos servidores da Câmara.

Importante frisar que este reajuste foi repassado aos vereadores e considerado legal por ocasião do Pedido Rescisório.

No entanto, este entendimento não pode prevalecer, haja vista que tão somente as recomposições salariais realizadas de forma independente pelo Legislativo podem ser repassadas aos vereadores e não os reajustes, que englobam ganhos reais. Neste mesmo sentido manifestei-me em consulta formulada pela Câmara Municipal de Mariluz, protocolo nº 26255-4/07.

De fato, a recomposição salarial, nos moldes permitidos pela Constituição Federal, artigo 37, X, no âmbito municipal, ocorreu no índice de 6%, conforme concedido pelo Poder Executivo e, portanto, o Legislativo estava limitado a este índice.

Vislumbra-se ainda, que a criação da verba de representação para os ocupantes do cargo de Presidente e Primeiro Secretário também ocorreu no curso da legislatura, ofendendo o princípio da anterioridade, bem como da determinação legal de fixação de subsídio em parcela única.

Face ao exposto, acatando o Parecer do Ministério Público nº 420/11 e a Instrução nº 04/11 da Diretoria de Contas Municipais, voto pelo provimento do presente recurso de revisão, a fim de reformar o Acórdão nº 572/10 do Tribunal Pleno, mantendo desaprovadas as contas do Poder Legislativo de Astorga, em face das irregularidades, relativas à percepção de subsídios pelos Vereadores em valores superiores aos permitidos, considerando-se como devidos os valores contidos no Acórdão nº 2071/06-TP, devidamente corrigidos, sob pena da imputação da multa prevista no artigo 87, "f" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente recurso de revisão, a fim de reformar o Acórdão nº 572/10 do Tribunal Pleno, mantendo desaprovadas as contas do Poder Legislativo de Astorga, em face das irregularidades, relativas à percepção de subsídios pelos Vereadores em valores superiores aos permitidos, considerando-se como devidos os valores contidos no Acórdão nº 2071/06-TP, devidamente corrigidos, sob pena da imputação da multa prevista no artigo 87, "f" da Lei Orgânica do Tribunal de



Contas, acatando o Parecer do Ministério Público nº 420/11 e a Instrução nº 04/11 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 281530/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 748/12 - Tribunal Pleno

Nepotismo. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive. Nomeação, concomitante, do casal enquanto tramita o respectivo processo judicial de separação ou de divórcio. Nomeação de servidores efetivos para função gratificada sem observância dos impedimentos. Parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento Nepotismo cruzado. Configuração. Condutas vedadas.

RELATÓRIO

O Município de Pinhais, por intermédio de seu Prefeito, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, apresentou consulta questionando a interpretação e aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal[1], que estabelece as condições que configuram nepotismo na Administração Pública.

2. As indagações do consulente podem ser resumidas nos seguintes termos:

I – se é lícita a nomeação de parentes por afinidade até o terceiro grau, considerando que o Código Civil limita o parentesco por afinidade até o segundo grau;

II – se é legal a nomeação, concomitante, do casal enquanto tramita o respectivo processo judicial de separação ou divórcio;

III – tendo-se em vista que a Súmula veda a nomeação de parentes para o exercício de função gratificada na mesma pessoa jurídica e que, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal as funções de confiança somente podem ser exercidas por servidor efetivo, não haveria como excluí-lo dessa proibição;

IV – finalmente, questionou se apenas o titular da competência para prover a investidura em comissão ou função gratificada não pode exercitá-la em favor do cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau ou se tal proibição se estende à autoridade da mesma pessoa jurídica.

3. O parecer jurídico elaborado pela Procuradoria – Geral do Município (peça 2, fls. 3/12) concluiu que:

“(i) aos ocupantes de cargo efetivo também se aplica a proibição de serem nomeados para cargo em comissão ou função gratificada, se parentes da autoridade nomeada ou de outro servidor da mesma pessoa jurídica que ocupe cargo ou função de confiança; (ii) só poderão ser nomeados concomitantemente os casados, se comprovado que está em curso processo visando dissolução do vínculo matrimonial; (iii) também são considerados, para a finalidade de incidência da proibição de nepotismo, os “parentes por afinidade” até o terceiro grau.”

4. A consulta foi admitida pelo Despacho nº 831/2010, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 38 da Lei Estadual Complementar nº 113/05, quais sejam: (i) foi formulada por autoridade legítima; (ii) apresentou de forma objetiva os quesitos, com indicação precisa da dúvida; (iii) a dúvida se refere à aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal; (iv) foi instruída com parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica do órgão, com opinião sobre a matéria objeto da consulta; e (v) foi formulada em tese.

5. Por conseguinte, os autos foram enviados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que informou a existência do Prejulgado nº 6 (Acórdão 1.127/09 – Pleno, autos 5.178-5/09) que trata de uniformização de jurisprudência relacionada, em parte, à matéria sob consulta.

6. A Diretoria Jurídica - DIJUR se manifestou por intermédio do Parecer nº 8.102/10 (peça 9).

7. No que tange à primeira indagação, a DIJUR afirmou que não é possível a nomeação de parentes de terceiro grau por afinidade se o parentesco for em linha reta. Na linha colateral, a vedação vai até o segundo grau (cunhados) uma vez que, nos termos do art. 1.595, § 1º do Código Civil, esta forma de parentesco somente se dá até o segundo grau.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6.906/11 (peça 11), também entendeu que não se aplica a vedação da Súmula ao parentesco por afinidade de 3º grau, limitando-a ao de 2º grau.

9. Quanto à segunda questão, a DIJUR se posicionou no sentido de que, no caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades.

10. Assim, concluiu com fundamento no Prejulgado nº 6, que somente a dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável afastaria o nepotismo que caracterizaria a nomeação dos ex-cônjuges em cargo de comissão ou de função gratificada, ou seja, somente com o divórcio estaria afastado o nepotismo.

11. Nessa esteira, e ainda de acordo com o aludido Parecer da DIJUR, tem-se que, havendo processo de separação judicial em andamento, não há que se falar em dissolução do vínculo matrimonial nem tampouco da sociedade conjugal, pelo que incidiria a vedação da Súmula nº 13 do STF.

12. O Ministério Público, por seu turno, tem como ilegal a nomeação, concomitante, do casal no decorrer do processo judicial de separação e/ou divórcio, haja vista que a ruptura do vínculo conjugal somente será reconhecida depois do trânsito em julgado da sentença judicial de divórcio.

13. A terceira indagação foi respondida tanto pela DIJUR quanto pelo Ministério Público de Contas com base no mencionado Prejulgado nº 6, na medida em que a nomeação de servidores efetivos para uma função gratificada somente será lícita se observadas a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta, a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, a qualificação profissional do servidor, sendo vedado, em qualquer caso, a subordinação hierárquica direta com a autoridade da qual seja parente.

14. Quanto a quarta e última indagação, a DIJUR entende que haverá nepotismo quando o parentesco se der com a autoridade nomeante ou quando o parentesco for com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e, até mesmo, entre poderes e órgãos distintos, nos casos em que a situação se enquadraria como nepotismo cruzado.

15. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou que transparece dos debates e das propostas para aprovação da Súmula Vinculante, a preocupação dos Ministros de assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, de maneira a obstar toda e qualquer contratação nas hipóteses em que o parentesco se der com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Sobre o mérito da consulta, em particular no que tange à segunda e à terceira questões, adoto, parcialmente, como razões de decidir, as bem lançadas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que refletem o posicionamento deste Tribunal consolidado no Prejulgado nº 6, como acima se anotou.

18. No que tange ao quarto questionamento, para maior clareza, mostra-se apenas necessário suprimir da expressão “subordinação hierárquica direta” o termo “direta” para que não suscite discussões inoportunas sobre o tipo de subordinação hierárquica que é vedada.

19. Por sua vez, quanto à primeira questão, especialmente no que toca à extensão do conceito de parentes por afinidade até o terceiro grau, tenho para mim que deve ser adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na decisão prolatada nos autos da medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 12, a ADC 12, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil em prol da Resolução nº 7, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em que foi Relator o Ministro Carlos Ayres Brito.

20. Segundo se extrai dos debates[2] sobre a votação Súmula Vinculante nº 13, houve especial cuidado do Excelso Tribunal de manter o que se havia decidido no julgamento da medida cautelar na ADC 12. *Verbis (destaques acrescentados).*

“O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO - Eu só queria fazer uma observação quanto à palavra “inclusive”. Porque estamos usando até o “terceiro grau”. Vírgula, “inclusive”; “inclusive” é advérbio, e advérbio com a sinonímia de até. Então, estamos usando os dois. Só para observação estilística, porque é um advérbio.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O sentido de “inclusive” aí é de incluir também o “terceiro grau”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Porque, senão, chega até o terceiro grau...

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO - “Inclusive” é um advérbio, e um dos significados do advérbio inclusive é “até”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É. “Inclusive” fica redundante, pois quando já se diz “até o terceiro grau”, já dispensa o “inclusive”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu procurei evitar ao máximo inovar nesta proposta. Eu quis me manter estritamente dentro dos lindes do que foi decidido na resolução.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É o que está na resolução.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. É o que está na resolução. Nós não extrapolamos em nada do que foi decidido na ADC 12, para evitar qualquer questionamento. Como nós aprovamos a resolução...

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Está exatamente com “inclusive”. “...até o terceiro grau, inclusive...”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Se está assim, deixemos.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência certamente tem a cópia, na bancada, que mandei juntar e poderá verificar que essa é a redação. Talvez não seja a mais perfeita, como diz o eminente Ministro Menezes Direito.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas foi para colocar ênfase, para que não haja dúvida.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Esse “inclusive” tem todo o sentido pelo seguinte: porque teria “até o terceiro grau”, exclusive, isto é, excluindo o terceiro grau. São duas ideias completamente diferentes que estão sendo expressas por duas palavras diferentes. Quando se fala em parente até tal grau, diz-se que vai daqui até lá. Agora, chega-se até terceiro grau ou não? Chega-



se, porque diz “inclusive”, pois poderia excluir. É como fazemos nas decisões quando se anula um processo: “anula-se o processo a partir da sentença”. Pode ser “até a sentença” ou “inclusive a sentença”. É exatamente o que foi firmado aqui.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Depois, súmula não pode deixar dúvida. Tem de ser redigida de modo o mais claro possível. Deixa o “inclusive”.

21. Nesse contexto, e para afastar quaisquer dúvidas do que se decidiu no julgamento da ADC 12, cabe anotar que, por intermédio do aditamento ao voto, o Ministro Relator Carlos Ayres Brito acolheu a extensão do conceito do parentesco por afinidade até o terceiro grau ao ressaltar que “... a resolução nada mais fez do que transformar o terceiro grau de parentesco num simples critério de inibição...”, acompanhando as ponderações feitas pelo Ministro Nelson Jobim, segundo as quais “a questão do parentesco definida no Código Civil é para efeitos civis e, aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade. Não teremos a impessoalidade efetiva se deixarmos em aberto – como o Conselho fechou – a possibilidade da nomeação dos chamados parentescos por afinidade; porque a impessoalidade será rompida exatamente por esse caminho”.

22. Nessa mesma linha de raciocínio foram as ponderações do Ministro Cezar Peluso: “*Entra na mesma ratio jûris, ou seja, o problema não é definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal.*”

23. Igualmente esclarecedor foi o voto do Ministro Sepúlveda Pertence. *Verbis*. “Saúdo e alinho-me à evolução do eminente Relator no que toca à extensão ao terceiro grau de afinidade das proibições veiculadas na resolução.

Não há conceito constitucional de parentesco ou da extensão do parentesco. Por isso, a uma norma infraconstitucional válida é dado atribuir, para determinados efeitos, conceitos diversos daquele insculpido no Código Civil (...).”

24. Desta forma, tendo do Supremo Tribunal expressamente se manifestado que a extensão do parentesco por afinidade até o terceiro grau, inclusive, não conflita com as disposições do Código Civil, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, configura nepotismo.

25. A propósito, o Decreto Federal nº 6.906, de 21 de julho de 2009, que estabelece, no âmbito da União, a obrigatoriedade de prestação de informações sobre vínculos familiares pelos agentes públicos, estendeu a vedação de nomeação quando caracterizado o terceiro grau de parentesco consanguíneo na linha reta (*bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do agente público*) ou na linha colateral (*tio/tia, sobrinho/sobrinha do agente público*); por afinidade na linha reta (*bisavô/bisavó, sobrinho/bisneta do cônjuge ou companheiro do agente público*) ou na linha colateral (*tio/tia, sobrinho/sobrinha do cônjuge ou companheiro do agente público*), nos termos do Anexo I daquele Decreto.

VOTO

26. Ante o exposto, apresento voto no sentido de as seguintes condutas violarem o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e, por este motivo, caracterizarem nepotismo:

I – a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

II – a nomeação, concomitante, do casal enquanto tramita o respectivo processo judicial de separação ou de divórcio;

III – a nomeação de servidores efetivos para função gratificada se não observadas as compatibilidades do grau de escolaridade do cargo de origem e da atividade que lhe seja afeta; a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido; a qualificação profissional do servidor, sendo vedado, em qualquer caso, a subordinação hierárquica com a autoridade da qual seja parente;

IV – quando o parentesco se der com a autoridade nomeante ou quando o parentesco ocorrer com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e, até mesmo, entre poderes e órgãos distintos, nos casos em que a situação se enquadraria como nepotismo cruzado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a Consulta no sentido de que as seguintes condutas violam o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e, por este motivo, caracterizam nepotismo:

I – a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

II – a nomeação, concomitante, do casal enquanto tramita o respectivo processo judicial de separação ou de divórcio;

III – a nomeação de servidores efetivos para função gratificada se não observadas as compatibilidades do grau de escolaridade do cargo de origem e da atividade que lhe seja afeta; a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido; a qualificação profissional do servidor, sendo vedado, em qualquer caso, a subordinação hierárquica com a autoridade da qual seja parente;

IV – quando o parentesco se der com a autoridade nomeante ou quando o parentesco ocorrer com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e, até mesmo, entre poderes e órgãos distintos, nos casos em que a situação se enquadraria como nepotismo cruzado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.”

². http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf, fl. 12, acesso em 2/3/2012.

PROCESSO Nº: 666296/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO PESSUTI (OAB/PR 000), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 45/12 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Prestação de contas julgada irregular. Novos elementos de prova. Documento anexado suscetível de justificar a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas. Procedência. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com liminar de efeito suspensivo, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1599/08 - Primeira Câmara, que aprovou o Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do Poder Executivo de Pitangueiras, exercício financeiro de 2004, em razão da indevida baixa do valor de R\$ 139.719,69 do passivo financeiro, referente a contribuições previdenciárias, e a sua inscrição em dívida fundada para diminuição das obrigações de curto prazo do Município e acobertamento de déficit financeiro, bem como de apresentação de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

O pedido foi fundamentado, inicialmente, na superveniência de novos elementos de prova, tendo, após, sido aditado através do protocolo nº 69355-2/10, no qual se postulou, também, o reconhecimento de ocorrência de nulidade absoluta da decisão, em face de sua suposta falta de fundamentação jurídica.

Concedida a liminar pelo Acórdão nº 3721/10 - Pleno, os autos foram encaminhados à Presidência do Tribunal para dar conhecimento da decisão aos interessados, à Diretoria de Execuções para as anotações devidas e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação sobre o mérito do pedido rescisório, conforme item II, da citada decisão.

Através do protocolo nº 68626/11, o interessado anexou cópia do Termo de Acordo e Parcelamento das contribuições devidas pelo Município de Pitangueiras ao Fundo de Previdência da mesma localidade, relativa aos exercícios de 1998 a 2000 e 2003/2004, considerado essencial para a validação da baixa efetuada, assim como para a verificação da licitude do procedimento, autorizado pela Lei Municipal nº 241/04, frente às disposições legais vigentes à época.

Em manifestação final, a Diretoria de Contas Municipais, após relembrar o motivo principal que ensejou a decisão pela irregularidade das contas, qual seja, a indevida baixa do valor de R\$ 139.719,69 do passivo financeiro e a sua inscrição em dívida fundada das obrigações previdenciárias para diminuir as obrigações de curto prazo do Município, objetivando acobertar o resultado negativo da Disponibilidade Líquida, confirma o seu entendimento sobre a ilicitude do Termo de Acordo e Parcelamento das contribuições devidas ao Fundo de Previdência porque o citado valor (R\$ 139.719,69), baixado indevidamente, relaciona-se com as contribuições descontadas dos empregados e não repassados, que não poderiam ser objeto de acordo, conforme proibição contida no artigo 68, § 1º, da Orientação Normativa nº 03, editada em 13 de agosto de 2004 pelo Ministério da Previdência Social, então vigente.

Aduz, ainda, que o Acordo realizado não se preocupou em preservar o equilíbrio financeiro do regime próprio porque ajustou o parcelamento dos débitos por seus valores originais, sem qualquer atualização monetária, mesmo em se tratando de débitos de vários exercícios financeiros, que resultou em flagrante prejuízo ao Fundo de Previdência dos Servidores e ofende as disposições do parágrafo 2º, do art. 68, da citada ON nº 03.

Aquela Unidade Técnica concluiu sua manifestação, opinando pela improcedência do pedido de forma a manter hígida a decisão vergastada, conforme Instrução nº 909/11.

O Ministério Público de Contas opina, em preliminar, pela extinção do processo sem análise de mérito diante da impossibilidade de se aceitar como supervenientes o termo de acordo e parcelamento e os empenhos orçamentários anulados, baixados da dívida de curto prazo e inscritos na dívida fundada, correspondentes às contribuições descontadas dos servidores, relativos aos exercícios de 1998 a 2000 e de 2003 a 2004, e, acaso ultrapassada, opina, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão pelos mesmos fundamentos deduzidos pela DCM.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme apontado nas manifestações exaradas, a alegada nulidade da decisão rescindenda não se verifica porque o interessado sempre teve conhecimento, em



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 27 DE MARÇO DE 2012

toda a instrução do processo original, na sua fase recursal e, inclusive, no presente pedido, dos seus fundamentos, procurando demonstrar a regularidade da baixa das obrigações previdenciárias do passivo financeiro e sua inscrição na dívida fundada do Município, não tendo obtido êxito, naquelas ocasiões, pela ausência do encaminhamento, em tempo oportuno, do Termo de Acordo e Parcelamento das contribuições previdenciárias.

Quanto ao mérito, no entanto, discordo dos opinativos emitidos, entendendo cabível a rescisão do julgado em razão da anexação de novo elemento suscetível de justificar o único fato maculador do processo de prestação de contas.

Como sustentáculo desse convencimento, mister se faz historiar aspectos da instrução processual que apontaram a razão da irregularidade das contas, bem como o saneamento da questão por meio da presente peça rescisória. Assim, vale reproduzir, inicialmente, parte da Instrução nº 3129/10 da Diretoria de Contas Municipais - DCM que, ao se manifestar sobre o pedido liminar, aponta o motivo que orientou a decisão pela irregularidade das contas, aduzindo:

“Observa-se que, em verdade, apenas uma irregularidade foi causadora da desaprovação. Trata-se da baixa promovida no passivo financeiro e considerada indevida, que somou R\$ 139.719,69 (cento e trinta e nove mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), cujo montante foi adicionado ao passivo financeiro do exercício para efeitos do cálculo que culminou com a constatação de déficit financeiro, ou seja, caso validadas as baixas efetivadas no passivo financeiro, não subsistiria o déficit financeiro ou qualquer motivo para que as contas fossem consideradas irregulares.” (grifei)

Prossegue a Diretoria de Contas Municipais - DCM a sua manifestação, no seguinte sentido:

“Durante toda fase de instrução do processo original, bem como no exercício das faculdades recursais, como agora nesta ação rescisória, o interessado sempre buscou demonstrar que a providência de baixa dessas obrigações do passivo financeiro; a confissão e parcelamento da dívida; bem como a inscrição desses valores na dívida fundada do Município, nada tinha de irregular, contudo, o não encaminhamento do termo de confissão de dívida, que daria suporte a todas essas providências, impediu o sucesso de sua pretensão.” (grifei)

Em seu último pronunciamento (Instrução nº 909/11 - DCM), a unidade técnica, complementa:

“Com a juntada desse documento (fls. 2/peça 20), podemos agora verificar a litude de todo procedimento, tendo em vista a Lei Municipal nº 241/2004 (fls. 2/peça 5), bem como a legislação vigente à época, notadamente a Orientação Normativa do Ministério da Previdência ONMPS/SPS nº 3/2004.” (grifamos)

E, por fim, salienta que a Lei Municipal nº 241/04 autorizou o procedimento, a forma de parcelamento, bem como a baixa dos valores inscritos até novembro de 2004 em favor do Fundo de Previdência e inscrição desses mesmos valores na dívida fundada do Município.

Resta evidente, portanto, que a causa da desaprovação das contas foi a ausência do termo de confissão de dívida e parcelamento que justificasse a baixa indevida no passivo financeiro. E, conforme verificado pela própria unidade técnica, tal documento foi trazido aos autos nesta oportunidade, sanando a pendência anteriormente apontada.

Assim, eventuais questionamentos relativos às condições em que o Acordo foi realizado revelam-se inovações neste momento processual, acerca dos quais sequer foi concedida a oportunidade de manifestação ao interessado.

Desta forma, tendo o autor da ação logrado êxito em justificar a baixa indevida de valores mediante a anexação do termo de parcelamento, o qual data da época dos fatos e, portanto pode ser entendido como elemento novo, que o mesmo foi realizado com amparo na Lei Municipal nº 241/2004 e, ainda, diante do próprio Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, atestando em o Município encontra-se em situação regular (p. 185, peça nº 5), entendo como regularizadas as contas apresentadas.

Assim, diante dos fundamentos expostos VOTO pela procedência do pedido para reformar o Acórdão nº 1599/08 da 1ª Câmara desta Corte, no sentido emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Pitangueiras, referente ao exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente o pedido de rescisão para reformar o Acórdão n.º 1599/08 da 1ª Câmara desta Corte, no sentido emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PITANGUEIRAS, referente ao exercício financeiro de 2004.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal de Pitangueiras.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 257624/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 189262/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: ANISIO ROBERTO DE CAMPOS, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

Processo: 245995/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI

Interessado: ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO, VILMAR LUIZ MARODIN

PENSÃO

Processo: 462556/05

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: FERNANDO DE SOUZA MIRANDA, MAURICIO SOUZA MIRANDA

Processo: 397147/09

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: REGINALDO BARBOZA DE MATOS, RICARDO BARBOZA DE MATOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 37742/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 72291/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALTER LUIZ DEMENECH

Processo: 70803/12

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169180/11

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

Processo: 169202/11

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA

Interessado: REGINA AMELIA CARVALHO RODRIGUES, TELMA JOSÉ BALISKI AFONSO MOURÃO

Processo: 203273/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

Interessado: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

Processo: 207155/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

Interessado: ADAO DOS SANTOS

Processo: 208720/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO, DANIEL BORGES

Processo: 212604/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: CELESTINO DENARDIN, ERCELI PEDRO FRISON



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160523/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 204814/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA, RICARDO RADOMSKI

Processo: 211420/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN

Processo: 221190/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: PEDRO NUNES DA MATA

HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126400/00
Entidade: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MAURO DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 252509/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI
Interessado: GERALDO APARECIDO GENOVÉS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76475/11
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157476/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: JOÃO SALLES SVOLINSKI, MARCOS ROBERTO KACPRZAK

Processo: 159436/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CLAUDIO GEROLIMO, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

Processo: 207660/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL
Interessado: SILVIO DONIZETE SANCHES, WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO

Processo: 208682/11
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
Interessado: VICENTE ROSAR

Processo: 211969/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: ONDI AFONSO KIST, SALESIO LANGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186425/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 210008/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ AUGUSTO VIEIRA, LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 211543/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

Processo: 215433/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: RUDI KUNS

HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 235973/11 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184917/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

Processo: 15420/10
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 376514/10
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE
Interessado: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160159/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Interessado: ALBINO NOWACKI, JOÃO ARY DE MIRANDA, LUIZ CLAUDIO GRABOWSKI

Processo: 164464/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: CLAUDEMIR VILALTA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: 169920/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: MOACYR PAULO SÉGA, PAULO VITOR PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160132/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK

Processo: 162708/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35200/10 Adiado desde 28/02/2012
Entidade: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ALERTA

Processo: 104107/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 196940/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Processo: 320772/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, ROBERTO COELHO

Processo: 584745/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA



Processo: 622140/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530285/08 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 452977/08 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO
Interessado: LORI OLIVIA BUSATO

APOSENTADORIA

Processo: 388842/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ SERGIO MARTINS

PENSÃO

Processo: 311246/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA TEIXEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 483759/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 485569/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8, EM 13 DE MARÇO DE 2012.

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (13/03/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Bert. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, da Sessão do dia 6 de Março de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 646228/10, 248617/11, 238905/11, 244255/11 na Diretoria de Análise de Transferências, 664358/10 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 706115/10, 182462/11 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 62622/12, 223742/10, 221405/10, 236240/10 na Diretoria de Análise de Transferências, 492042/10 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 84907/11, 218009/11, 529179/11 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 24386/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 65686/11, 152830/11, 158545/11, 165657/11, 166629/11, 187413/11, 201173/11, 203281/11, 207007/11, 209050/11, 212302/11, 215107/11, 215166/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 643397/11, 720723/11, 216513/08, 262195/09, 223190/10, 138528/11, 258159/11, 331727/11, 522757/06, 154329/11, 157468/11, 159657/11, 159690/11, 159711/11, 162593/11, 162747/11, 165681/11, 165932/11, 202501/11, 204253/11, 207600/11, 208585/11, 209808/11, 225790/11, 241639/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 226792/09, 331921/11, 237674/11, 157867/11, 167900/11, 170200/11, 170510/11, 170537/11, 170588/11, 211284/11, 247874/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 172930/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca; 162800/07, 170479/10, 52667/00, 566356/10, 243810/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 170479/10 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi julgado pela unanimidade com voto vencedor do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, acompanhado do Presidente da Câmara Conselheiro Artagão de Mattos Leão e do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 168524/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 143345/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 235973/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 452977/08, 530285/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 500789/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 241498/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 93191/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O senhor PRESIDENTE Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 566365/10, 452977/08, 243810/11, tendo sido convocado para o exercício da Presidência o Conselheiro Heinz Georg Herwig, Conselheiro mais antigo, e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos, (15h50min), do dia treze do mês de março do ano de dois mil e doze (13/03/2012), o Senhor Presidente em exercício encerrou a Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de março de dois mil e doze (20/03/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado, e pelo Presidente em exercício Conselheiro Heinz Georg Herwig. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 252457/03
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: LUCIA HELENA FERNANDES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 172/12 - Primeira Câmara

Ementa: Revisão de proventos. Município de Londrina. Aposentadoria especial. 2. Ato de concessão inicial emitido em 1997 - Decreto nº 264, de 04/06/1997 - aposentadoria de professor 20 horas, computando a alteração de jornada de trabalho imposta à servidora - de 20 para 40 horas - na proporção de 12/25 avos, conforme Lei Municipal nº 5268/92. Registro determinado pelo Acórdão nº 2498/2001, de 14/08/2001, desta Corte de Contas. 3. Emenda Constitucional nº 20/98. Lei Municipal nº 8.443/2001 - alteração do regime de trabalho da carreira. Deferimento de pedido da interessada de revisão dos proventos de acordo com o novo normativo - retificação do decreto aposentatório concedendo proventos equivalentes à jornada de 40 horas semanais, conforme Decreto nº 49/2002. 4. Anulação de ofício do ato revisional - Decreto nº 356/2002. 5. Interposição de Mandado de Segurança - abusividade e ilegalidade do ato de anulação - ausência de contraditório e ampla defesa - ofensa ao devido processo legal - declarado o direito da impetrante de voltar a perceber o valor integral dos proventos de aposentadoria previstos para a jornada de 40 horas semanais. 6. Acórdão nº 956/08-Segunda Câmara: encaminhamento dos autos à origem para abertura de processo administrativo para aferição da legalidade da concessão da aposentadoria com proventos equivalentes à jornada de trabalho de 40 horas semanais. 7. Decreto nº 153/2008 - revigora o Decreto nº 49/2002, que concedeu proventos equivalentes à jornada de quarenta horas semanais à servidora, e revoga o Decreto nº 356/2002, que havia anulado o Decreto nº 49/2002. 8. Negativa de registro do Decreto nº 153/2008. Determinação.

RELATÓRIO

Analisa-se no presente processo a revisão de proventos deferida pelo Município de Londrina à senhora Lucia Helena Fernandes, profissional do magistério municipal aposentada, a partir de requerimento formulado pela mesma.
2. O benefício foi concedido inicialmente segundo o Decreto nº 264/97, de 04/06/97, para o cargo de Professor 20 horas, computando proporcionalmente o tempo em que a servidora prestou jornada de trabalho diversa da original de seu cargo - de 20 para 40 horas - na razão de 12/25 avos, conforme Lei Municipal nº 5268/92. Houve a apreciação pela legalidade e registro do ato, segundo o Acórdão nº 2498/2001, de 14/08/2001.
3. Posteriormente, o Município de Londrina alterou a legislação local, por via da edição da Lei nº 8443/2001 (a fls. 10), que revogou expressamente os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 5268/92, adequando o texto desta ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. C
4. Em face disso a servidora aposentada requereu, em 08/08/2001, a revisão de seus proventos, o que foi deferido pela administração, que em 18/01/2002 editou o Decreto nº 49/2002 retificando o Decreto nº 264/97, a fim de conceder proventos equivalentes à jornada integral de 40 horas semanais, alterando por consequência os adicionais por tempo de serviço. A alteração resultou em aumento de mais de 70% dos proventos, considerado o cálculo de 1997 e o novo valor encontrado em 2001 (fls. 10 e 12 respectivamente da peça 35).
5. Pelo Parecer nº 6688/03 (peça nº 4), a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opinou pelo registro do Decreto nº 49 de revisão de proventos, nos seguintes termos:
"O Acórdão nº 2498/2001, de 14.08.2001, desta Corte de Contas considerou legal



o Decreto n.º 264, de 04.06.1997, do Prefeito Municipal de Londrina, publicado no Órgão Oficial do Município de 19.06.1997, que formalizou a concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lucia Helena Fernandes, no cargo de Professor de Ensino Básico do Quadro de Pessoal da Municipalidade.

Com fundamento nas disposições contidas de na Lei Municipal n.º 4928, de 17.01.1992, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 6804, de e 09.10.1996 e pela Lei Municipal n.º 7113, de 13.08.1997 e na Lei Municipal n.º 8443, de 04.07.2001, o Prefeito Municipal de Londrina, pelo Decreto n.º 49, de 18.01.2002, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 357, de 07.03.2002, procedeu a retificação do cálculo do vencimento básico, correspondendo a 40 horas semanais, e dos adicionais por tempo de serviço nos proventos de inatividade da servidora." (sic)

6. O Ministério Público de Contas (Requerimento n.º 342/06, peça n.º 6), solicitou que fosse "enviado à origem ofício visando obter informações atualizadas sobre o andamento do Mandado de Segurança, autos n.º 466/02, impetrado pela interessada junto à Primeira Vara Cível de Londrina", o que foi deferido pelo Despacho n.º 3911/06 (peça n.º 10).

7. Cumprida a diligência, a Prefeitura de Londrina, por intermédio do protocolo n.º 26497-7/06 (peça n.º 14) juntou cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Londrina nos autos de Mandado de Segurança n.º 466/02, em que o juízo convalidou liminar já anteriormente concedida, nos seguintes termos:

"A impetrante foi aposentada por tempo de serviço em 22.05.1997, incorporando a integralidade do vencimento básico do cargo que ocupava (professora do ensino básico/técnica pedagógica), correspondente a 20 horas semanais acrescidos de 12/25 (doze vinte e cinco avos) em razão das diversas ampliações da jornada de trabalho durante o período de atividade, conforme documentos de fls. 35/36.

A concessão do benefício teve por fundamento as regras do Decreto Municipal n.º 264/97 e artigo 30, parágrafo 1º, incisos I e 11 e parágrafo 2º, da Lei Municipal n.º 5.268/92, com redação dada pela Lei Municipal n.º 5.658/93. Contudo, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998 que alterou a redução do artigo 40 da Constituição Federal, o Município de Londrina publicou a Lei Municipal n.º 8.443/2001, que deu nova redação ao artigo 30 da Lei Municipal n.º 5.268/92, excluindo a regra da proporcionalidade e, consequentemente, da parcela de complementação da carga relativa à alteração da jornada de trabalho.

Em razão disso, a impetrante solicitou administrativamente, através do protocolo 1751, de 08 de agosto de 2.001 a revisão dos proventos (fls. 34), visando a incorporação aos seus proventos da alteração da jornada de trabalho para quarenta horas semanais, o que foi deferido, conforme se vê nos documentos de fls. 44/45 e passou a lhe ser pago até 31 de maio do ano de 2.002, quando a autoridade coatora, sem motivação e contrariando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, excluiu tal benefício de seus proventos.

Então, agiu erradamente a CAAPSM.

É que, em atendimento à nova redação do artigo 40, dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o Município de Londrina publicou a Lei Municipal n.º 8.443/2001, que deu nova redação ao artigo 30 da Lei Municipal n.º 5.268/92, concedendo aos servidores da ativa, ocupantes do cargo de professor do ensino básico/técnico pedagógico o benefício de se aposentar, voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração percebida, desde que cumprido o prazo mínimo de 05 anos no cargo efetivo.

E, de acordo com o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, que consagra o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que resultar em modificação da remuneração dos servidores da atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da atividade.

E a impetrante faz jus à extensão dos benefícios concedidos aos servidores da ativa, em atendimento ao já mencionado artigo 40, § 8º, da Carta Magna porque por ocasião de sua aposentadoria, laborava por 10 anos e 24 dias em jornada de trabalho de 40 horas semanais, atendendo os requisitos previstos no artigo 40 § 1º, inciso III e § 3º, da Constituição Federal, logo,

Nesse sentido, a jurisprudência recente:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO APOSENTADO – ISONOMIA DE SUBSÍDIOS – ATIVOS E INATIVOS – PLANO DE SAÚDE BENEFÍCIO CUSTEADO PELO TRIBUNAL CARACTERÍSTICAS – LINEARIDADE E GENERALIDADE – EXCLUSÃO DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU INATIVOS – OFENSA AOS ARTS. 5º CAPUT E 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO – EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO Supremo Tribunal Federal. I – A Carta Política garantia a paridade de vencimentos e proventos entre servidores na ativa e aposentados, inclusive, eventual modificação dos primeiros alcança os inativos. II – Ao subsidiar plano de saúde para juizes em atividade e desembargadores ativos e inativos, deixando de estender tal vantagem aos juizes de direito aposentados, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia restou por malferir o princípio constitucional da isonomia, vez que tratou de forma desigual magistrados, pelo simples fato de integrarem ou não um Colegiado. II – Ademais, o custeio do plano de saúde representa vantagem incluída nos subsídios dos magistrados da ativa, ancorada na linearidade e generalidade de sua concessão. Desta forma, conforme orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, tais vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos aposentados, por força do disposto no § 8º do art. 49, da Constituição Federal de 1988. III – A teor do disposto nos verbetes Su7mulares 269 e 271 do Pretório Excelso, a via do mandado de segurança é distinta da ação de cobrança, pois não se presta pra vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores à impetração do 'writ'. IV – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido' STJ: Acórdão ROMS

12101/BA; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0054079-0. Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PG: 00235 Relator Min. GILSON DIPP (NO) Data da Decisão 06/03/2003 Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA – o grifo não faz parte do original)

Por fim, percebe-se também que ao reduzir os proventos de aposentadoria recebidos pela impetrante a autoridade coatora não respeitou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Carta Magna, aqui residindo a abusividade e ilegalidade do ato.

Assim, mesmo sendo permitido à Administração Pública anular seus atos, deve ela respeitar tais princípios, pena de violação de direitos do administrado.

Nesse sentido:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes, consoante o entendimento consagrado no verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. – Em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a jurisprudência desta Corte vem proclamando o entendimento de que a desconstituição de qualquer ato administrativo que repercute na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedida de processo administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório – Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (Supremo Tribunal Federal – Acórdão ROMS 12726/PR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0137934-8. Fonte DJ DATA: 24/03/2003 Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA – o grifo não faz parte do original)'

8. Remarque-se, pois, que conforme apontado na sentença, a mesma administração promoveu a anulação de ofício do ato revisional, por intermédio do Decreto n.º 356/2002, de 22/05/2002, razão pela qual houve a interposição do Mandado de Segurança.

9. Seguiu-se o Parecer n.º 5994/07 (peça n.º 16), em que a Diretoria Jurídica ratificou o parecer anterior pela legalidade e registro do ato retificador.

10. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer n.º 3606/08 (peça n.º 18), de autoria do Procurador Laerzio Chesorin Junior, da seguinte forma:

"Resume-se a situação: a servidora foi aposentada como professor 20 horas e lhe foi creditado proporcionalmente o tempo em que prestou jornada de trabalho diversa da original do seu cargo, conforme a legislação local aplicável àquele momento. Essa legislação foi revogada, e a CAAPSM ratificou a aposentadoria, alterando o cargo da inativa para professor 40 horas.

Equivocada a interpretação da autarquia previdenciária londrinense, porque à aposentadoria se aplica a lei vigente ao tempo de sua concessão, e esta previa a incorporação proporcional da jornada de trabalho alterada.

Ainda a demonstrar o desacerto municipal o fato de que nem a alteração constitucional poderia atingir o direito adquirido da servidora àquela integração e muito menos o ato administrativo revisional sob análise, porque o direito adquirido, enquanto garantia constitucional, é intocável administrativa ou judicialmente.

O descompasso com a legislação também resta demonstrado porque, sem concurso público e estando regularmente aposentada, a servidora passou de um cargo de 20 horas para um de 40 horas. E, a alteração sem lei específica, ofende o princípio da legalidade ao qual se submete, inexoravelmente, a Administração Pública.

Finalmente, 'a totalidade da remuneração' nos termos da Constituição Federal modificada pela EC 20/98 está condicionada pela expressão que lhe antecede 'na forma da lei', ou seja, se a legislação local dizia que a incorporação da jornada alterada seria proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição, esta 'totalidade' é relativa, assim como o é no caso da própria aposentadoria com proventos proporcionais.

Contudo, há decisão judicial transitada em julgado assegurando o direito à servidora, e embora a sentença esteja motivada pela falta de atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal não tem habitualmente contestado qualquer provimento judicial, mesmo que não se refira ao mérito do ato combatido.

Sendo assim, conclui-se, neste caso, pelo registro do ato revisional restaurado judicialmente, anotando-se que a conclusão deste Ministério Público em vários outros procedimentos semelhantes é pela negativa de registro." (grifo no original)

11. Sobreveio o Acórdão n.º 956/08 – Segunda Câmara, pelo qual ficou determinada a "instauração imediata por parte do município, de processo administrativo, com vistas a apurar a legalidade ou não da concessão da aposentadoria com proventos equivalentes à jornada de 40 horas semanais, assegurando à interessada o exercício do contraditório e ampla defesa".

12. Segundo o voto acatado por unanimidade, a decisão judicial parcialmente transcrita não adentrou no mérito do direito da servidora à majoração de seus proventos:

"5. O Ministério Público propugna pelo registro do ato tendo em conta a sentença prolatada nos autos n.º 466/02 (datada de 23/06/2003) de Mandado de Segurança que correu na 1ª Vara Cível de Londrina, juntada a fls. 74 a 80, a qual declara "como líquido e certo o direito da impetrante de voltar a perceber o valor integral dos proventos de aposentadoria previstos para a jornada de 40 horas semanais, nos termos do artigo 40, parágrafos 1º, 3º e 8º da Constituição Federal e, via de consequência, convalidar os termos da medida liminar concedida, para todos os fins, em atendimento à regra do artigo 1º da Lei n.º 1.533/51.."

6. No entanto, entendo que a decisão em tela não decide propriamente sobre o mérito da questão, mas sim assinala expressamente que "ao reduzir os proventos de aposentadoria recebidos pela impetrante a autoridade coatora não respeitou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art.



5º, inciso LIV e LV, da Carta Magna, aqui residindo a abusividade e ilegalidade do ato”, posto que não foi propiciado à interessada pronunciar-se sobre a anulação por intermédio de um processo administrativo.

7. Nestes termos, entendo que o que ficou assegurado judicialmente foi a concessão dos efeitos do Decreto nº 49/2002 à interessada, mas não a certeza do direito previsto no revigoramento de seus efeitos, pelo que seria inadequado promover-se a concessão de seu registro, até porque, a princípio, conforme assinala o Ministério Público, não caberia a retificação do Decreto nº 264/1997, emitido em conformidade com a lei vigente ao tempo de sua edição.”

13. Intimado da decisão, o Município de Londrina, pelo protocolo n.º 42660-7/08 (peça n.º 24), requereu dilação de prazo para a conclusão do processo administrativo determinado por esta Casa, considerando que o prazo de 30 dias do art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná seria insuficiente para tanto. Tal pedido foi indeferido pelo Despacho n.º 3862/08 (peça n.º 28), tendo em vista que o prazo de 30 dias a que se refere o mencionado art. 302 do RITC é para a instauração do processo administrativo e não para a sua conclusão.

14. Encaminhados os autos para a Diretoria de Execuções para cumprimento da decisão (pelo Despacho n.º 4683/08, peça n.º 30), o Município de Londrina juntou documentos pelo protocolo n.º 57394-4/08 (peça n.º 35).

15. Dentre a documentação juntada consta sentença do Recurso de Apelação e Reexame Necessário interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina contra a decisão singular do Mandado de Segurança, autuados no Tribunal de Justiça do Paraná sob n.º 148.132-3, em que aquela Corte, por unanimidade, em 23/06/2004, assim entendeu:

“Neste ponto o mandamus ensejava a concessão da ordem como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, posto que efetivamente a exclusão do benefício reconhecido pelo Decreto nº 48, de 18/01/02, não poderia ser subtraído sem observância do contraditório e da ampla defesa. Merece transcrição o parecer: O Superior Tribunal de Justiça, no trato da questão, também tem assentado que o poder de a administração pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (MS 5283/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000).

No caso dos autos, tendo sido administrativamente deferida à impetrante (v. docs. de fls. 34/48), a percepção de proventos integrais correspondentes a 40 horas semanais, conforme o estabelecido no Decreto Municipal nº 49, de 18.01.2002 (fls. 45), com a correspondente inserção, em folha de pagamento, dos valores integrais pertinentes à jornada ampliada (v. doc fls 48), forçoso concluir que a eventual invalidação de tal ato administrativo necessariamente haveria de subordinar-se aos princípios constitucionais devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, cuja inobservância implica em manifesta arbitrariedade.

Sob tal aspecto, pois, justifica-se, à toda evidência, a concessão da ordem. (fls. 177).

E ao nosso ver somente neste ponto é que residem os fundamentos para a concessão da ordem, posto que a exclusão do benefício sem a observância às exigências configura o direito líquido e certo a ser protegido; entretanto, não vislumbro como ingressar na questão da legalidade de sua concessão à luz da Lei Municipal nº 8.443/01 e nem de asseverar a ocorrência de direito adquirido, quando a reforma ou a revogação do ato que retificou a aposentadoria deverá ser ainda objeto de regular procedimento que observe o contraditório e a ampla defesa, podendo inclusive a administração rever o seu entendimento.

Sob a minha ótica, a impetração visou tão somente o ato que arbitrariamente suprimiu a exclusão do benefício sem observância do necessário contraditório, ferindo, desse modo, direito líquido e certo, mas sem ingressar nos fundamentos da prática de tal ato que, a rigor não foram manifestados, ultrapassando os limites mandamentais da impetração a declaração de eventual direito à aposentadoria com a integração das quarenta (40) horas semanais aos proventos.

Daí porque entendo correto o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que a ordem deve ser confirmada, mas tão somente no tange à invalidação do ato administrativo, ensejando o provimento parcial para limitar a tanto a concessão do writ, mas sem emitir juízo de valor quanto ao direito de obter a integração aos proventos das quarenta horas semanais.” (grifei)

16. Além disso, foi juntado o contraditório da servidora, que referenciando jurisprudência, alega não ter sido observado o devido processo legal, pois até aquele momento, segundo ela, não havia sido instaurado o processo administrativo determinado por este Tribunal. Segue excerto de sua manifestação:

“O direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço, foi adquirido sob a égide da lei vigente à época da satisfação das exigências constitucionais.

A constância jurisprudencial originou a Súmula nº 359, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, estabelecendo que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o funcionário reuniu os requisitos necessários, embora tal ou qual lei não mais vigorem no instante da manifestação de vontade do servidor, a saber:

‘RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS INCLUSIVE A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO, QUANDO A INATIVIDADE FOR VOLUNTÁRIA.’

Por derradeiro a Lei Municipal n.º 8.443/2001 revogou expressamente os §§ 1º e 2º do art. 30, da Lei n.º 5.268/92, adequando o texto desta lei ao disposto na Emenda Constitucional n.º 20, e 15 de dezembro de 1998, concluindo-se, o princípio da legalidade do ato aposentatório da Requerente.

O dispositivo legal revogado previa o pagamento proporcional do período em que o servidor trabalhou em jornada majorada, em relação àquela para a qual foi

contratado, desmembrando a verba paga a título de salário básico em provento básico e alteração de jornada de trabalho, sendo que esta não incidia no cálculo do adicional por tempo de serviço.

Revogado, referido dispositivo legal deixou de ser aplicado, concomitantemente, passando a vigorar o novo texto, implementado pela Lei nº 8.443/2001, que estabelece:

‘Art. 2º. O disposto no artigo 1º desta lei em consonância com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

(...)

II- tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

(...)

Neste sentido, o art. 40, § 30 da Constituição Federal dispõe:

‘Art. 40.

(...)

§ 30. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.’ (sem destaque no original)

Verifica-se, portanto, que o valor dos proventos de aposentadoria foram equivalentes à totalidade a remuneração percebida pela servidora no cargo efetivo que ocupava quando de sua aposentadoria. Valendo lembrar, que a servidora, necessariamente, possuía tempo superior a 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria (inciso II, do art. 30, da Lei 5.268/92, alterado pela Lei n.º 8.443/2001, supra transcrito).

Assim, tendo a Requerente laborado por mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu aposentadoria no cargo público de Professor de Ensino Básico, nos termos da legislação acima transcrita, teve ela o direito a percepção de proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo que ocupou, independente de qual jornada tenha sido o seu exercício.

(...)

Ora, o cargo em que se deu a aposentadoria da servidora em questão foi o de Professor de Ensino Básico, onde este desempenhou, enquanto ativa, as atribuições específicas de tal cargo, com o estipêndio correspondente deste cargo. Logo, tendo a servidora ocupado o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria por mais de cinco anos, tem ela o direito a percepção de proventos correspondentes à totalidade da remuneração percebida nesse cargo enquanto ativa.

Por outro lado, sobre a possível aplicação ou não do Texto Legal Municipal aos servidores que se aposentaram na vigência da Lei Municipal revogada, cumpre dizer que a Lei anterior era inconstitucional. Contudo, a lei que precede a anterior, por ser dispositivo constitucional, tem aplicação imediata, não devendo retroagir, mas, em contrapartida, produz seus efeitos nas prestações devidas a partir da sua vigência.

Não entendendo dessa forma, estaria a administração pública discriminando os servidores inativos, contrariando o art. 5º da CF/88, que discorre sobre o princípio da isonomia e, especificamente, sobre a aposentadoria dos servidores públicos de qualquer esfera, a CF/88, que dispõe:

‘Art.40. (...)

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.’ [sic] (grifos no original)

17. O Despacho n.º 164/09 (peça n.º 38), assim se pronunciou quanto à documentação acostada:

“1. Retornam os autos para a análise dos documentos juntados a fls. 111-162, referentes ao cumprimento do item 11 do Acórdão na 956/08 - Segunda Câmara.

2. Inicialmente, verifica-se que a documentação acostada não caracteriza um processo administrativo formalmente constituído e instruído, que daria cumprimento ao preconizado na decisão.

3. De outro lado, ainda mais relevante é o fato de que não foi apresentado nenhum ato emitido por parte da autoridade competente que traduzisse seu acatamento ou não quanto à conclusão da Diretoria da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a fls. 162. Em outras palavras, não há ato aposentatório a ser submetido à apreciação desta Corte, já que, salvo melhor juízo, os decretos aposentatórios anteriores não mais têm validade.

4. Do exposto, considerando a situação peculiar em que se encontra o Município de Londrina quanto ao resultado das eleições promovidas para o cargo de Prefeito, retornem os autos à Diretoria de Execuções para que a mesma intime o gestor da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina e o Prefeito Municipal em exercício para que sejam tomadas as providências necessárias para a emissão do(s) ato(s) atinentes ao benefício em tela.”

18. Encaminhados os ofícios pertinentes, o Município de Londrina, por meio do protocolo n.º 8359-8/09 (peça n.º 44), encaminhou o Decreto n.º 153/2008 “revigorando o Decreto n.º 49/2002, que concedeu proventos equivalentes à jornada



de quarenta horas semanais à servidora, e revogando o Decreto n.º 356/2002" (grifei).

19. Recebido o protocolo pelo Despacho n.º 939/09 (peça n.º 47), a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 5421/09 (peça n.º 49), conclusivo, no qual opina pela legalidade e registro do ato, nos seguintes termos:

"Analisando os termos discutidos nos autos, conclui-se que razão cabe à ora interessada.

Isso em razão da súmula n.º 539 do C. STF, que dispõe: 'Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária'.

Ressalte-se que quando a servidora pediu sua inativação tinha direito ao recebimento dos proventos considerando o período laborado como 40 horas, uma vez que a legislação aplicável à espécie albergava o direito da ora interessada.

Aliás, veja-se o que preceituava a Lei 5.832/94 (Plano de Cargos e Salários), vigente à época da aposentadoria:

Art. 71. Os ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Básico/Técnico-Pedagógico nas funções de Assessor Técnico-Pedagógico, cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; nas funções de Psicopedagogo, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, cumprirão jornada de trabalho de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 8.443/0.1 deu nova redação ao art. 30 §§ 1º e 2º da Lei 5.268/92 (os quais autorizavam o pagamento proporcional do período laborado conforme o aumento da jornada de trabalho), que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 30. Observado o disposto no art. 40 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

(...)

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. (destacou-se)

Conforme informação da Caixa de Aposentadoria (fls. 158/162), à época de sua aposentadoria, a servidora já trabalhava sob a jornada de 40 horas semanais, tendo exercido 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias [para] o cargo em que se aposentou'.

Desse modo, a interessada faz jus ao recebimento dos proventos integrais. Acerca disso, outra não é a disposição da Constituição:

Art. 40.

§ 30 Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (destacou-se)

Esta Corte de Contas já analisou a situação o objeto deste processado, como se verifica nas decisões transcritas pela Caixa de Assistência e pela ora interessada. Em complementação, citam-se os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA SERVIDORA, POR MEIO DE LEI, DE 35 PARA 40 HORAS SEMANAIS. PELO PROVIMENTO, COM A CONSEQUENTE REFORMA DO CONTIDO NO ACÓRDÃO N.º 572/07 DA 1ª CÂMARA, PELO REGISTRO DO ATO DE REVISÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO RECENTE DESTA CORTE DE CONTAS EM CASO SEMELHANTE (ACÓRDÃO N.º 2304/07) E DE DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS À MODIFICAÇÃO DA JORNADA. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO. (Acórdão 202/08 Tribunal Pleno)

Revisão de Proventos. Município de Londrina. Alteração posterior da jornada de trabalho, com base na Lei Municipal n.º 8443/2001. Decisões judiciais garantindo o registro dos atos. Precedentes. Pela legalidade e registro do ato revisional. (Acórdão 2.348/07 - Tribunal Pleno)

Pelo exposto, opina esta DJUR pelo registro e legalidade da revisão de proventos. É o parecer." (grifos no original)

20. O Ministério Público de Contas, em derradeiro parecer subscrito pelo procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 5586/11, peça n.º 52), opina pela negativa de registro, da seguinte forma:

"A situação é singular: foi alterado o valor dos proventos da interessada, concedendo-lhe aposentadoria equivalente ao cargo de 40 horas, porque houve revogação da norma vigente ao tempo de sua aposentadoria, e que lhe concedia, corretamente, valores proporcionais ao tempo trabalhado além das 20 horas do seu cargo original.

O Tribunal de Contas considerou esta alteração irregular, e o órgão municipal revogou o ato, contra o que se insurgiu judicialmente a interessada, obtendo provimento no sentido de que deveria lhe ter sido assegurado o contraditório antes da anulação do ato, e mantendo os efeitos do ato revogado.

Em decisão do feito, foi determinado ao município a abertura de procedimento administrativo tendente a – mantendo o ato questionado – assegurar a obediência ao princípio constitucional violado, o que o Auditor Thiago Cordeiro entendeu não adequadamente cumprido, como se lê do Despacho n.º 164/09.

Observando que ao revogar o Decreto n.º 49/2002 houve o exposto acatamento das conclusões da CAAPSM, este Ministério Público de Contas, firme na sua convicção de que se aplica ao interessado a lei do tempo da aposentadoria e que esta lei somente permitia a incorporação proporcional da alteração de jornada, opina pela negativa de registro ao Decreto n.º 153/2009, retificando a conclusão do Parecer Ministerial n.º 3606/08, mas não seus fundamentos, expostos abaixo:

'Equivocada a interpretação da autarquia previdenciária londrinense, porque à

aposentadoria se aplica a lei vigente ao tempo de sua concessão, e esta previa a incorporação proporcional da jornada de trabalho alterada.

Ainda a demonstrar o desacerto municipal o fato de que nem a alteração constitucional poderia atingir o direito adquirido da servidora àquela integração e muito menos o ato administrativo revisional sob análise, porque o direito adquirido, enquanto garantia constitucional, é intocável administrativa ou judicialmente.

O descompasso com a legislação também resta demonstrado porque, sem concurso público e estando regularmente aposentada, a servidora passou de um cargo de 20 horas para um de 40 horas. E, a alteração sem lei específica, ofende o princípio da legalidade ao qual se submete, inexoravelmente, a Administração Pública.

Finalmente, 'a totalidade da remuneração' nos termos da Constituição Federal modificada pela EC 20/98 está condicionada pela expressão que lhe antecede 'na forma da lei', ou seja, se a legislação local dizia que a incorporação da jornada alterada seria proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição, esta 'totalidade' é relativa, assim como o é no caso da própria aposentadoria com proventos proporcionais'."

VOTO

Acompanho a manifestação do parquet, pela negativa de registro do ato que revisou os proventos da aposentadoria da servidora municipal de Londrina Lucia Helena Fernandes.

2. Conforme se extrai das informações constantes do relatório precedente, a interessada foi aposentada no cargo de Professora de Ensino Básico/Técnico Pedagógico pelo Decreto n.º 264, de 04/06/1997, sob a égide da Lei Municipal n.º 5.832/94. Na ocasião, levando em conta a norma referida e o período em que a servidora prestou jornada de trabalho superior à prevista, no cálculo dos proventos foi acrescida parcela da remuneração correspondente à proporção de 12/25 avos do horário extra.

3. Posteriormente, visando adequar a legislação local à Emenda Constitucional n.º 20/1998, foi editada a Lei Municipal n.º 8.443/2001, revogando expressamente os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei n.º 5268/92.

4. Daí decorre a revisão dos proventos em análise: com fundamento nesta nova legislação, a servidora aposentada requereu a revisão de seus proventos, o que foi indevidamente acatado pelo Decreto n.º 49/2002 (cópia a fls. 18) de 18/01/2002, pelo qual restou retificado o Decreto n.º 264/1997 (àquela altura já devidamente registrado nesta corte pelo Acórdão n.º 2498/2001, de 14/08/2001). A revisão realizada determinou que, a partir de 05/11/2001, o benefício seria computado "com proventos equivalentes à jornada de 40 horas semanais, de acordo com a Lei Municipal n.º 8443/2001, conforme demonstrativo especificado no Anexo Único".

5. Pouco tempo depois, no entanto, a própria administração reviu seu ato e providenciou a anulação do mesmo, efetuada conforme Decreto n.º 356/2002, de 22/05/2002.

6. Provocado pela servidora, o Poder Judiciário reconheceu prontamente que a anulação não observou os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, tendo em conta que não foi oportunizado que à beneficiária manifestar-se previamente à alteração.

7. Assim, determinou-se pelo Acórdão n.º 956/08 - Segunda Câmara desta Corte que a administração de Londrina realizasse processo administrativo para aferição da legalidade da concessão da aposentadoria com proventos equivalentes à jornada de trabalho de 40 horas semanais no qual fosse concedida a possibilidade de manifestação da servidora inativa, decisão coincidente com a interpretação conferida à situação pela sentença do Recurso de Apelação e Reexame Necessário, juntada aos autos após a referida decisão deste Tribunal.

8. Adotadas as providências essenciais pela administração, essa, ao término do procedimento, editou o Decreto n.º 153/2008, revogando o Decreto n.º 49/2002, que concedeu proventos equivalentes à jornada de quarenta horas semanais à servidora, e revogando o Decreto n.º 356/2002, que havia anulado o segundo.

9. Resta, portanto, adentrar na questão da legalidade do ato de revisão da aposentadoria, qual seja, o Decreto n.º 153/08.

10. Sob tal ótica, entende-se irrepreensível a premissa adotada pelo Ministério Público de Contas, segundo a qual é sempre aplicável a lei vigente ao tempo da aposentadoria, no caso, a Lei Municipal n.º 5.832/94, que permitia a incorporação proporcional da alteração de jornada. Assim, não tendo sido demonstrada eventual inconstitucionalidade da norma aplicada, não há porque desconsiderá-la como válida.

11. De outra feita, observe que a jurisprudência desta Corte citada pela Diretoria Jurídica compreende situações diversas da ora tratada.

12. Quanto às outras questões suscitadas pela interessada e pela Diretoria Jurídica, adoto os fundamentos jurídicos apresentados pelo parecer ministerial derradeiro para refutá-las.

13. Finalmente, não se vislumbra nas circunstâncias tratadas nos autos ter ocorrido prescrição quanto à possibilidade de rever os atos administrativos em tela.

14. De todo o exposto, voto pela negativa de registro da revisão do ato aposentatório efetuada pelo Decreto n.º 153/2008, anotando entendimento de que a concessão do benefício segundo o Decreto n.º 264/1997, cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 2498/2001 de 14/08/2001, seria regular.

15. De outra feita, cabe ao concedente do benefício a adoção de providências visando cessar o pagamento indevido da parcela dos proventos acrescida pelo ato ora considerado irregular, nos termos do que preceitua o artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:



I - negar registro à revisão do ato aposentatório efetuada pelo Decreto n.º 153/2008, anotando entendimento de que a concessão do benefício segundo o Decreto n.º 264/1997, cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 2498/2001 de 14/08/2001, seria regular;

II - determinar ao concedente do benefício a adoção de providências visando cessar o pagamento indevido da parcela dos proventos acrescida pelo ato ora considerado irregular, nos termos do que preceitua o artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 - Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 113815/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 514/12 - Primeira Câmara

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2009. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao Município de Doutor Camargo em virtude do atingimento do percentual de 95% do limite para a despesa total com pessoal previsto no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente na Instrução n.º 362/10 (peça n.º 03).

2. Citado o interessado a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução n.º 3354/11-DCM (peça n.º 14), informa que, “na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período analisado, 2º Semestre de 2010, Instrução n.º 150/2011, Protocolo 323496/10 e 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 1989/2011-DCM do protocolo 380302/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 46,63% da receita corrente líquida”, e assim, considerando que a questão restou superada, opina “pelo arquivamento do processo por perda de objeto.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 570/12 (peça n.º 16), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, em congruência com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, opina “pelo arquivamento do procedimento”.

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 142068/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 515/12 - Primeira Câmara

EMENTA. ALERTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2009. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta à Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí em virtude do atingimento do percentual de 95% do limite para a despesa total com

pessoal previsto no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente na Instrução n.º 508/10 (peça n.º 03).

2. Citado o interessado a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução n.º 192/12-DCM (peça n.º 17), informa que, “na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período do, 2º Semestre de 2010, Instrução n.º 295/2011-DCM do protocolo 396302/10, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 5,23% da receita corrente líquida”, e assim, considerando que a questão restou superada, opina “pelo arquivamento do processo por perda de objeto.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 999/12 (peça n.º 18), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, em congruência com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, “corroborar a conclusão geral pelo arquivamento dos autos”.

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 190542/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 516/12 - Primeira Câmara

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE ASTORGA. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 90% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2009. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao Município de Astorga em virtude do atingimento do percentual de 90% do limite para a despesa total com pessoal previsto no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente na Instrução n.º 798/10 (peça n.º 02).

2. Citado o interessado a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução n.º 3358/11-DCM (peça n.º 28), informa que, “na Análise de Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º Semestre de 2010, Instrução n.º 455/2011, Protocolo 433496/10 e 1º semestre de 2011, Instrução n.º 2262/2011-DCM do protocolo 378936/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 46,37% da receita corrente líquida”, e assim, considerando que a questão restou superada, opina “pelo arquivamento do processo por perda de objeto.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 574/12 (peça n.º 31), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, em congruência com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, opina “pelo arquivamento do procedimento”.

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido



diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196583/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 517/12 - Primeira Câmara

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE UNIFLOR. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2009. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao Município de Uniflor em virtude do atingimento do percentual de 95% do limite para a despesa total com pessoal previsto no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente na Instrução n.º 868/10 (peça n.º 03).

2. Citado o interessado a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução n.º 3337/11-DCM (peça n.º 20), informa que, "na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período analisado, 2º Semestre de 2010, Instrução n.º 332/2011, Protocolo 485720/10 e 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 1873/2011-DCM do protocolo 380159/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 44,39% da receita corrente líquida", e assim, considerando que a questão restou superada, opina "pelo arquivamento do processo por perda de objeto."

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 529/12 (peça n.º 22), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, em congruência com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, opina "pelo arquivamento do procedimento".

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 538344/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 518/12 - Primeira Câmara

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE COLORADO. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 90% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 30/06/2010. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao Município de Colorado em virtude do atingimento do percentual de 90% do limite para a despesa total com pessoal previsto no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 30/06/2010, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente na Instrução n.º 2784/10 (peça n.º 02).

2. Citado o interessado a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução n.º 3379/11-DCM (peça n.º 10), informa que, "na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período analisado, 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 2551/2011-DCM do protocolo 463909/11, constatou-se a redução do

índice com despesas de pessoal, passando para 45,47% da receita corrente líquida", e assim, considerando que a questão restou superada, opina "pelo arquivamento do processo por perda de objeto."

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 571/12 (peça n.º 11), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, em congruência com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, opina "pelo arquivamento do procedimento".

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 622167/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 519/12 - Primeira Câmara

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 90% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 30/06/2010. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NO PERÍODO SUBSEQUENTE. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao Município de Mandaguaçu em virtude do atingimento do percentual de 90% do limite para a despesa total com pessoal previsto no artigo 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, no período de apuração encerrado em 30/06/2010, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente na Instrução n.º 2894/10 (peça n.º 02).

2. Citado o interessado a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução n.º 231/12-DCM (peça n.º 14), informa que, "na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período do, 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 1791/2011-DCM do protocolo 462813/2011, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 46,86% da receita corrente líquida", e assim, considerando que a questão restou superada, opina "pelo arquivamento do processo por perda de objeto."

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 999/12 (peça n.º 16), da lavra da procuradora Valéria Borba, em congruência com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, "opina pelo arquivamento do presente processo."

4. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 4532/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 520/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Reserva remunerada auçada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada auçada como aposentadoria, concedida ao senhor Joel Moura dos Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12217, publicada no Diário Oficial nº 8320, de 07/10/10, conforme informação da fl. 17 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6817/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 8455/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução n.º 24/2010, que revogou a Resolução n.º 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 5601/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURIVAL DE PAULA TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 521/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Reserva remunerada auçada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada auçada como aposentadoria, concedida ao senhor Laurival de Paula Teixeira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 12614, publicada no Diário Oficial nº 8333, de 28/10/10, conforme informação da fl. 16 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6813/11 (peça processual n.º 6) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 8454/11 (peça n.º 7), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução n.º 24/2010, que revogou a Resolução n.º 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 92896/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON PEDRO DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 522/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Nelson Pedro de Carvalho, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 95, publicada no Diário Oficial nº 8390, de 24/01/11, conforme informação da fl. 15 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 7795/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9349/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 93701/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO PARANHOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 523/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor José Roberto Paranhos, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 88, publicada no Diário Oficial nº 8390, de 24/01/11, conforme informação da fl. 16 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8987/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 385/12 (peça n.º 7), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 121129/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 524/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Carlos da Silva, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 104, publicada no Diário Oficial n.º 8390, de 24/01/11, conforme informação da fl. 19 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8013/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9373/11 (peça n.º 7), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução n.º 24/2010, que revogou a Resolução n.º 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão n.º 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 138692/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODAIR SATIM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 525/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Odaír Satim, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 307, publicada no Diário Oficial n.º 8398, de 03/02/11, conforme informação da fl. 15 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 7895/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9353/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução n.º 24/2010, que revogou a Resolução n.º 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão n.º 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 404864/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BELINI FERREIRA BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 526/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Reserva remunerada atuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada atuada como aposentadoria, concedida ao senhor Belini Ferreira Bueno, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso II, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 1158, publicada no Diário Oficial n.º 8463, de 11/05/11, conforme informação da fl. 27 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 9032/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 973/12 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram atuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução n.º 24/2010, que revogou a Resolução n.º 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012 - Sessão n.º 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 619735/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 527/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 12131 de 16/09/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 659/12 (peça processual n.º 7) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

"Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal."

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1400/12 (peça n.º 9), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

"Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR." (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

"Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal."

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão n.º 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 183167/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORACI MONTEIRO PATENE, THIAGO LUIZ MONTEIRO PATENE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 528/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para cônjuge e filho menor de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 779 de 15/03/2011, com fundamento no disposto no Decreto n.º 2491/84.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 9058/11 (peça processual n.º 4) opina pelo arquivamento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa que decidiu pela incompetência deste Tribunal para a análise e registro de pensões decorrentes de Mal de Hansen.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1180/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo arquivamento do feito, ressaltando posição diversa, nos seguintes termos:

“No que se refere ao tema em tela, ressalva-se aqui o posicionamento desta representante do Parquet, que entende pela possibilidade da apreciação do feito, considerando a previsão constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...) (grifos nossos)

Da análise do artigo 71, III, da Constituição da República, nota-se que o assunto é de competência desta Corte de Contas. Ademais, cabe aos Tribunais de Contas, em sentido amplo, o controle dos gastos e, neste caso, há também consequências em virtude da necessária previsão orçamentária. Portanto, não há qualquer óbice ao exame, por esta Corte de Contas, da concessão de benefícios dessa natureza.

Porém, as decisões desta Corte devem ser observadas. Por conseguinte, resguardado o posicionamento pessoal, este Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente expediente, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciação de pensões decorrentes de Hanseníase, assim como dispõe o Acórdão n.º 1904/11 proveniente de incidente de Uniformização de Jurisprudência.”

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 280170/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 529/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 668 de 28/02/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 6111/12 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1745/12 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pelo encerramento do feito, também com base na decisão exarada na Uniformização de Jurisprudência já citada.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 281398/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 530/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme



decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 633 de 24/02/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 610/12 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual n.º 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1749/12 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pelo encerramento do feito, também com base na decisão exarada na Uniformização de Jurisprudência já citada.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 411330/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR RICHCIK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 531/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 1353 de 25/05/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 903/12 (peça processual n.º 4) opina

pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Insta salientar que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei n.º 8.246/86.

Referida Uniformização de Jurisprudência foi julgada, sendo que o entendimento foi pelo não conhecimento do expediente. Leia-se a ementa do Acórdão nº 1904/11:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual n.º 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Dessa forma, opina-se pelo não conhecimento e encerramento do feito.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1423/12 (peça n.º 5), da lavra da procuradora Valéria Borba, opina pelo encerramento do feito, ressaltando posição diversa, nos seguintes termos:

“Ressalvo o meu entendimento pessoal por entender que na constituição não há qualquer diferenciação entre as pensões de caráter assistencial (“Mal de Hansen”) e daquelas de servidores que compõem a administração pública. Portanto, ambas estão sujeitas ao registro, sem restrições.

Feita essa consideração, assinalo que dentro do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 1904/11 do Tribunal Pleno, o expediente pode ser encerrado.”

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 524800/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO BALBINOT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 532/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 2016 de 02/08/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 633/12 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO



Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1395/12 (peça n.º 6), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

“Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.”. (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 590447/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 533/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 2156 de 16/08/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 645/12 (peça processual n.º 5) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente

processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo nº 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1397/12 (peça n.º 7), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

“Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.”. (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 593780/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA SATURNINO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 534/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução



n.º 2139 de 11/08/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 646/12 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO N.º 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual n.º 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1398/12 (peça n.º 6), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressaltando posição diversa, nos seguintes termos:

“Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.”. (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional na análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 641238/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DILEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 535/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme

decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 2612 de 04/10/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 654/12 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO N.º 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual n.º 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1401/12 (peça n.º 6), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressaltando posição diversa, nos seguintes termos:

“Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.”. (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional na análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 641262/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE MIRANDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 536/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para cônjuge de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 2360 de 01/09/2011, com fundamento no disposto no Decreto n.º 2491/84.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 658/12 (peça processual n.º 6) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1402/12 (peça n.º 8), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

“Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte. Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.” (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 641300/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ATAIDES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 537/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 2362 de 02/09/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 652/12 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1404/12 (peça n.º 6), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

“Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte. Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.” (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 708944/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL VOINARSKI GORDIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 538/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 2716 de 13/10/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 663/12 (peça processual n.º 4) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Sobre o tema, esta Corte de Contas procedeu ao julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo n.º 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO Nº 1904/11 – Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual n.º 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei n.º 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1405/12 (peça n.º 6), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do feito, ressalvando posição diversa, nos seguintes termos:

“Em relação ao assunto, este integrante do Ministério Público ressalva sua posição pessoal quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais.

Contudo, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte.

Assim, em tendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerado descabido o registro das pensões concedidas aos portadores de mal de hansen conforme incidente de uniformização de jurisprudência, o parecer é pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste TCE/PR.” (grifo no original).

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, tendo transitado em julgado a referida decisão, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 643397/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VOLUNTARIOS DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ADEMIR SERREIA FERRARI, LUIS CARLOS BRAGA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 664/12 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas referente a recursos municipais repassados à Associação Beneficente dos Voluntários de Esperança Nova no exercício de 2008. Informações de que a documentação consta do Protocolo n.º 57253-8/11-TC. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurado por esta Corte em face da Associação Beneficente dos Voluntários de ESPERANÇA NOVA, tendo em vista a ausência de prestação de contas referente a recursos repassados pelo Município de Esperança Nova no exercício de 2008.

Citados os interessados – Prefeito do Município e responsável pela Entidade – foi informado que a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, autuada sob o n.º 57253-8/11.

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação contida na Informação n.º 9/12, sugere o encerramento e arquivamento do presente processo.

VOTO

Com efeito, os elementos contidos nos autos comprovam a autuação neste Tribunal, em 20/09/2011, sob n.º 57253-8/11, do processo de prestação de contas de transferência, referente aos repasses recebidos do Município de Esperança Nova, no exercício de 2008, no valor de R\$ 127.701,86 (cento e vinte e sete mil, setecentos e um reais e oitenta e seis centavos).

Carece, pois, de fundamento legal, a instauração, em 28/10/2011, da presente Tomada de Contas autuada sob n.º 64339-7/11.

Isto posto, adotando a manifestação contida na Informação n.º 9/12 da Diretoria de Análise de Transferências, e com base nas informações contidas nos autos, VOTO pelo encerramento e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o encerramento e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 720723/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 665/12 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas referente a recursos repassados pelo Fundo Paraná à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá no exercício de 2009. Informações de que a documentação consta do Protocolo n.º 47756-0/11-TC. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurado por esta Corte em face da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá - FADEC, tendo em vista a ausência de prestação de contas referente a recursos repassados pelo Fundo Paraná no exercício de 2009.

Citados os interessados – representantes legais do Fundo Paraná e da FADEC – foi informado que a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, autuada sob o n.º 47756-0/11.

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação contida na Informação n.º 10/12, sugere o encerramento e arquivamento do presente processo.

VOTO

Com efeito, os elementos contidos nos autos comprovam a autuação neste Tribunal, em 04/08/2011, sob n.º 47756-0/11, do processo de prestação de contas de transferência, referente aos repasses recebidos do Fundo Paraná no exercício de 2009.

Carece, pois, de fundamento legal, a instauração, em 07/12/2011, da presente Tomada de Contas autuada sob n.º 72072-3/11.



Isto posto, adotando a manifestação contida na Informação nº 10/12 da Diretoria de Análise de Transferências, e com base nas informações contidas nos autos, VOTO pelo encerramento e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o encerramento e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 216513/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ANTENOR DAL VESCO, JOAREZ LIMA HENRICHS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 666/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Barracão, exercício de 2007. Não execução da totalidade dos serviços de terceiros com a contrapartida do Município. Recursos devolvidos ao órgão repassador. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de BARRAÇÃO, em função do Convênio nº 20307/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo para o Projeto de Contraturo Intersetorial.

A Diretoria de Análise de Transferências, após concessão de contraditório para comprovação da aplicação dos recursos referentes à contrapartida do Município, prevista na cláusula terceira do termo do convênio, e anexação de documentos de visando à regularização do procedimento, manifestou-se conclusivamente através da Instrução nº 3653/09, pela regularidade das contas, com ressalva diante da não execução da totalidade dos serviços de terceiros (instrutor de educação física), mas com o devido recolhimento do valor correspondente, de R\$ 9.078,58 (nove mil, setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) ao órgão repassador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 754/12, da mesma forma opinou pela aprovação das contas ora apreciadas, com ressalva tendo em vista a não execução da totalidade dos serviços de terceiros, mas com o devido recolhimento do valor correspondente.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Barracão em função do presente Convênio, de responsabilidade dos Srs. Antenor Dal Vesco, CPF nº 280.934.029-34, e Joarez Lima Henrichs, CPF nº 385.752.999-72 no cargo de Prefeito, ordenadores das despesas.

Deixo de aplicar a ressalva sugerida em razão da comprovação de recolhimento ao órgão repassador dos valores não utilizados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de BARRAÇÃO, em função do presente convênio, de responsabilidade dos Srs. Antenor Dal Vesco, CPF nº 280.934.029-34, e Joarez Lima Henrichs, CPF nº 385.752.999-72 no cargo de Prefeito, ordenadores das despesas.

II - Deixo de aplicar a ressalva sugerida em razão da comprovação de recolhimento ao órgão repassador dos valores não utilizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262195/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 667/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Iporá, exercício de 2008. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Iporá em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 412/12, pela regularidade das contas, com ressalva, em função do atraso de 114 (cento e catorze) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 769/12, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação da multa proposta.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de Iporá em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 114 (cento e catorze) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela SECJ ao Município de Iporá em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº 453.839.959-00, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 114 (cento e catorze) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino a aplicação da multa ao gestor responsável, prevista no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao Município de IPORÁ, em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº 453.839.959-00, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 114 (cento e catorze) dias na protocolização da Prestação de Contas.

II - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, prevista no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 223190/10

ENTIDADE: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: BRAZ RODRIGUES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 668/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Retificação do Acórdão 387/12 – 1ª Câmara, que foi lavrado em desconformidade com a decisão proferida em Plenário que havia constatado erro material da decisão anterior. Retificação do Acórdão nº 2277/2010 – 2ª Câmara excluindo a determinação de inscrição de saldo. Pela regularidade das contas e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, mediante Convênio firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 569.858,78 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3616-08/SEED.

O processo foi colocado à apreciação desta Corte na sessão ordinária da Primeira Câmara, nº 05, de 14 de fevereiro de 2012, reconhecendo o erro material da decisão contida no Acórdão nº 2277/10 da Segunda Câmara, que deveria ser retificado no sentido de excluir a determinação contida no seu item II, que incluiu indevidamente um saldo como pendência, mantendo o julgamento pela regularidade da prestação de contas.

No entanto, ao encaminhar o Acórdão nº 387/12 para publicação, equivocadamente foi inserido o Acórdão nº 2277/10, objeto da retificação.

Assim, uma vez que já ocorreu a publicação do referido Acórdão no periódico "Ato oficiais do Tribunal de Contas" nº 349, de 24.02.2012, faz-se necessária a sua retificação, nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, proponho a retificação da íntegra do Acórdão nº 387/12 – 1ª Câmara, a fim de constar a seguinte redação:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, mediante Convênio firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 569.858,78 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3616-08/SEED.

O processo foi colocado à apreciação desta Corte na sessão ordinária da Segunda Câmara, nº 25, de 28 de julho de 2010, tendo sido julgada através do Acórdão nº 2277/10, regular, com inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferência, do saldo de R\$ 4.018,25 (quatro mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), como pendência para o exercício financeiro subsequente, alertando a entidade que deverá prestar contas complementar nos termos do artigo 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

Após a decisão desta Corte, a entidade junta aos autos através do protocolo nº 502900/10, documento esclarecendo os pagamentos efetuados com custeio para serviço de despesas – pessoa física, e demonstrando o valor total da verba destinada para tal objetivo. Ao fim requer a baixa da inscrição do valor determinado como pendência para o exercício subsequente em face da utilização do total da verba recebida.

Em atendimento ao artigo 367 do Regimento Interno admiti a anexação do protocolo e encaminhei o processo à Diretoria de Análise de Transferências para verificação das possíveis alterações na análise do processo.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo, manifestou-se através da Instrução nº 915/11, no sentido de que as alegações trazidas a lume pelo requerente são absolutamente procedentes, uma vez que o valor recebido da SEED foi de R\$ 569.858,78 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), somados aos valores aplicados com recursos próprios totalizaram R\$ 628.110,41 (seiscentos e vinte e oito mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos) que foi também o valor da despesa realizada.

Assim, atendendo a solicitação deste relator, aquela Unidade técnica sugeriu a nulidade ex-offício do item II do Acórdão nº 2277/10 da Segunda Câmara, reatuando os documentos juntados como pedido de baixa de pendência, nos termos do artigo 232 do regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8385/11 da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, compartilhou do entendimento da DAT, diante do erro material no Acórdão nº 2270/10, na parte em que determina a inscrição como pendência junto à DAT do saldo no valor de R\$ 4.018,25, posto que a entidade demonstrou que foi utilizada toda a verba de custeio repassada pela SEED.

Destaca que o erro material identificado é fundamento para a declaração de nulidade do item II do Acórdão nº 2277/10, da 2ª Câmara, que deve ser retificado parcialmente para julgar-se pela regularidade plena da prestação de contas apresentada pela entidade, não havendo saldo de recursos a serem inscritos como pendência, como demonstrado pelo interessado. Conclui, portanto, pela exclusão da determinação contida no item II do Acórdão citado, mantendo-se o julgamento pela regularidade da prestação de contas conforme contido no seu item I.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos e das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reconheço o erro material da decisão contida no Acórdão nº 2277/10, da Segunda Câmara, que deve ser retificado com a exclusão da determinação contida no seu item II, mantendo-se o julgamento pela regularidade da prestação de contas conforme contido no seu item I, referente à gestão do Sr. Braz Rodrigues Neto, CPF nº 116.110.739-87, ordenador das despesas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão n.º 2277/10, da Segunda Câmara, no sentido de excluir a determinação contida no seu item II, mantendo-se o julgamento pela regularidade da prestação de contas conforme contido no seu item I, referente à gestão do Sr. Braz Rodrigues Neto, CPF nº 116.110.739-87, ordenador das despesas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 138528/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 669/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Turvo, exercícios de 2009/2010. Despesas convalidadas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de TURVO, em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 33.791,83 (trinta e três mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para cessão de servidores da área de educação para prestar serviços na escola estadual indígena.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para justificativas, esclarecimentos e complementação da documentação comparece nos autos noticiando que os prefeitos que receberam os recursos para o objeto acima, compareceram pessoalmente naquela Unidade no sentido de obter orientações para enfrentar o problema fático, ocorrido com o convênio em questão, comum a todos, uma vez que houve a autorização, ainda que verbal do Governador do Estado, Sr. Roberto Requião para iniciar os serviços de educação aos indígenas de seus respectivos territórios, no aguardo da celebração do convênio.

Ocorre que os convênios com os municípios citados, somente foram formalizados em 09 de novembro de 2009, ou seja, cerca de nove meses após iniciarem os serviços, tendo por vigência os exercícios de 2009 e 2010.

Com a licença do então governador Roberto Requião, as despesas foram convalidadas somente após a posse do Governador Orlando Pessuti.

Desta forma, considerando a doutrina uníssona em afirmar que vícios quanto à forma ou quanto às formalidades legais são sanáveis, conclui que as convalidações podem ser ressalvadas, sem prejuízo da regularidade das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9563/11, considerando a convalidação das despesas opina pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos ao Município de Turvo em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados ao Município de Turvo em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Seguro, representante legal do Município, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão das despesas convalidadas, determinando, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados ao Município de TURVO, em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Seguro, representante legal do Município, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão das despesas convalidadas.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258159/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 670/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Toledo, exercício de 2010. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo em função de Ato de Transferência Voluntária nº 3120080373/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 498.103,35 (quatrocentos e noventa e oito mil, cento e três reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao efetuar o exame do processo, mediante a Instrução nº 4320/11, constatou a regularidade das contas, tendo em vista os documentos apresentados estarem em conformidade com o disposto na Resolução do Tribunal nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9689/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte "alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 - fls. 34), atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual."

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Marilde Terezinha de Paris Menegatti, CPF nº 027.022.889-60, ordenadora das despesas, no cargo de Presidente da entidade.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de

serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Marilde Terezinha de Paris Menegatti, CPF nº 027.022.889-60, ordenadora das despesas, no cargo de Presidente da entidade.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 331727/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 671/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, exercício de 2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória em função da Concessão de Apoio Financeiro de nº 126/2010, recebido do Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, no valor de R\$ 8.998,04 (oito mil, novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a implementação do projeto número 18.936 – VIII Encontro Científico-Pedagógico/IV Simpósio de Educação da FAFI – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 5811/11, pela regularidade das contas, com ressalva, em função do atraso de 137 (cento e trinta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7718/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação da multa proposta.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória em função da Concessão de Apoio Financeiro recebido da Fundação Araucária, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 137 (cento e trinta e sete) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória em função da Concessão de Apoio Financeiro de nº 126/2010, de responsabilidade do Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, no cargo de Diretor, com RESSALVA em razão do atraso de 137 (cento e trinta e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino a aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação



de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, em função da Concessão de Apoio Financeiro de nº 126/2010, de responsabilidade do Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, no cargo de Diretor, com RESSALVA em razão do atraso de 137 (cento e trinta e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas.

II - Aplicar a multa ao gestor, prevista no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 522757/06

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 672/12 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal - complementação. UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana. Teste Seletivo. Edital nº 004/05. Contratação por prazo determinado de docentes. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação de 09 (nove) docentes por prazo determinado, efetivada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 004/05.

Após sobrestamento do processo, a Diretoria de Contas Estaduais, em sua Informação nº 529/10 – DCE, atesta que os atos de admissão precedentes foram julgados legais e registrados pelo Acórdão nº 1578/09, de 26/08/2009 e concedidos os registros pelas Decisões Monocráticas nº 1697/09, de 16/12/09 e nº 533/10, de 22/04/09.

A DCE informa, ainda, que os documentos relacionados na Instrução Normativa nº 8/2006 foram juntados, as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e obedeceram à ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo (Peça 6).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1000/11, solicitou diligência a fim de esclarecer a origem das vagas preenchidas por contrato temporário, assim como para oportunizar o exercício de contraditório à entidade de origem, ao Governador que autorizou o teste seletivo, bem como ao Estado do Paraná.

Através do despacho nº 317/11, deixei de acatar o pedido de diligência da unidade técnica, tendo em vista os contratos em análise datarem do exercício de 2005, sendo que as admissões precedentes, oriundas do mesmo edital, foram registradas nesta Corte.

Em nova manifestação por meio do Parecer nº 2079/11, a DIJUR, observando que a entidade fundamenta as contratações na continuidade do serviço público e na ausência de autorização governamental para a realização de concurso público como justificativas para as contratações temporárias, manifestou-se pela negativa de registro, tendo em vista a excessiva demora para a realização de concurso público para suprir as vagas, preenchidas através de indefinidos testes seletivos, tornando habitual esta forma de contratação.

Segundo o órgão técnico, os atos de admissão em tela não estão em conformidade com os Acórdãos nº 462/09 e 463/09, considerando que a “contratação temporária é medida de excepcionalidade em relação ao mandamento constitucional do ingresso na Administração Pública através de concurso público”.

Propõe a unidade técnica, pois, aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Governador responsável pela autorização do teste seletivo sob comento, aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005 ao gestor da entidade, em relação a cada uma das admissões, e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis, em especial na esfera do direito à educação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 1916/11, corrobora a conclusão da DIJUR pela negativa de registro em razão da não comprovação da origem das vagas e do lapso temporal entre a vacância dos cargos efetivos e a contratação temporária em exame.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão nº 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo nº 133743-10.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial que redundaram em seus pareceres pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade acadêmica. Rejeito, igualmente a proposição de chamamento do Governador ao presente processo, de acordo com os precedentes desta Casa em processos análogos (v.g. processo nº 517240-09 – 1ª Câmara)

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, deixo de acatar as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo registro das admissões objeto destes autos, realizadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro das admissões realizadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 004/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 154329/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 673/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pinhão. Exercício financeiro de 2010. Irregularidade das contas, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de PINHÃO, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

A DCM manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Denilson José de Oliveira, e comunicação ao atual Presidente da Câmara, Sr. Sebastião Rodrigues Bastos, em razão do apontamento das seguintes restrições, suscetíveis de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005:

- abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;
- extrapolação do limite de despesas da Câmara, e
- falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação.

Com relação à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, em sua defesa o gestor das contas encaminhou documentos e justificativas, com base nos quais a DCM efetuou novos cálculos de acordo com os dados registrados no SIM-AM 2010, apurando percentual líquido compatível com o autorizado na LOA e considerando saneado o referido item.

No tocante aos demais itens, contudo, em que pesem as justificativas apresentadas, a DCM considerou não saneados os apontamentos, mantendo as restrições quanto à extrapolação do limite de despesas da Câmara e à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial.

Conforme destaca o órgão instrutivo, o Balanço Patrimonial encaminhado no contraditório (Peça nº 9) se refere ao saldo inicial de 2010, sendo que o total do Ativo e Passivo não consistem, permanecendo a restrição apontada no primeiro exame da DCM.

Os dados referentes à despesa da Câmara encaminhados na defesa apresentada, por sua vez, mesmo após novo cálculo não permitiram à DCM chegar à conclusão diversa da anteriormente manifestada.

Por conseguinte, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas, mantendo as restrições quanto à extrapolação do limite de despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, e quanto à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC nº 113/2005 ao responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 913/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que não foi observado o limite das despesas da Câmara, nos termos determinados no art. 29 A da Constituição Federal, e que não consta dos autos o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 57/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 913/12, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Pinhão, de responsabilidade do Sr. Denilson José de Oliveira, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da extrapolação do limite das despesas da Câmara, em afronta ao disposto no art. 29 A da Constituição Federal, e da falta de apresentação do Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas, para cada uma das restrições mantidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Denilson José de Oliveira, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da extrapolação do limite das despesas da Câmara, em afronta ao disposto no art. 29 A da Constituição Federal, e da falta de apresentação do Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei

Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas, para cada uma das restrições mantidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 159657/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 674/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da constatação de abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2273/11, opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, a Presidente da Fundação, Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu, encaminhou documentos e justificativas (Peça nº 10), com base nos quais a DCM efetuou novos cálculos de acordo com os dados registrados no SIM-AM 2010, apurando percentual líquido compatível com o autorizado na LOA.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 60/12, considerando sanado o referido apontamento, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 854/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 60/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 854/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu, CPF nº 486.103.309-82, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, do Fundo de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu, CPF nº 486.103.309-82, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 159690/11

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, HELINTON LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 675/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da constatação de abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2276/11, opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o Presidente da entidade, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, encaminhou documentos e justificativas (Peça nº 10), com base nos quais a DCM efetuou novos cálculos de acordo com os dados registrados no SIM-AM 2010, apurando percentual líquido compatível com o autorizado na LOA.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 174/12, considerando sanado o referido apontamento, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 942/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 174/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 942/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, referente ao exercício de 2010, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF 056.438.139-04, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF 056.438.139-04, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 159711/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, VANDERLEY ROSA EDLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 676/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava – Guarapuava – Prev, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da constatação de abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2279/11, opinou por concessão de contraditório aos representantes legais da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o Presidente da entidade, Sr. David Almeida Santos, encaminhou documentos e justificativas (Peça nº 10), com base nos quais a DCM efetuou novos cálculos de acordo com os dados registrados no SIM-AM 2010, apurando percentual líquido compatível com o autorizado na LOA.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 153/12, considerando sanado o referido apontamento, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 894/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 153/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 894/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2010, sendo responsáveis, na qualidade de Presidentes da entidade, o Sr. Vanderley Rosa Edling, CPF 639.571.249-72, no período de 31/03/2008 a 31/03/2010, o Sr. David Almeida Santos, CPF 106.509.638-06, no período de 26/05/2010 a 31/12/2010, e a Sra. Elizângela Mara da Silva Bilek, CPF 830.546.859-34, no período de 01/04/2010 a 25/05/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de GUARAPUAVA, referente ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis, na qualidade de Presidentes da entidade, o Sr. Vanderley Rosa Edling, CPF 639.571.249-72, no período de 31/03/2008 a 31/03/2010, o Sr. David Almeida Santos, CPF 106.509.638-06, no período de 26/05/2010 a 31/12/2010, e a Sra. Elizângela Mara da Silva Bilek, CPF 830.546.859-34, no período de 01/04/2010 a 25/05/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162747/11

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: CLAUDIA MARA ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 677/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em



conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo evidenciado discrepância ao efetuar a comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2136/11, opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, a Presidente da entidade, Sra. Cláudia Mara Aleixo, encaminhou documentos demonstrando ter realizado os ajustes necessários no sistema contábil do Regime Próprio de Previdência Social a fim de refletir corretamente os saldos apresentados no Balanço Patrimonial do SIM-AM e a contabilidade local do exercício de 2010.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 169/12, considerando sanado o referido apontamento, concluiu que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 939/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 169/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 939/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irtati, referente ao exercício de 2010, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, a Sra. Cláudia Mara Aleixo, CPF 608.459.709-25, no período de 01/04/2007 a 31/12/2010. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irtati, referente ao exercício de 2010, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, a Sra. Cláudia Mara Aleixo, CPF 608.459.709-25, no período de 01/04/2007 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165681/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JULIO CESAR MOLIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 678/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 2247/11, a DCM verificou a existência de discrepância entre os valores informado SIM-AM referentes ao Balanço Patrimonial, em comparação com os constantes na Contabilidade do Município, sugerindo concessão de contraditório ao gestor das contas para manifestação, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor responsável, Sr. Júlio César Moliani, apresentou documentos e justificativas, que de acordo com a unidade técnica sanam de forma integral o apontamento anterior.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 266/12, concluiu que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por

aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1171/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 266/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 1171/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Júlio César Moliani, CPF nº 869.534.519-04, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Júlio César Moliani, CPF nº 869.534.519-04, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204253/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ANGELI, GILSON ANDEI CASSOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 679/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barbosa Ferraz. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de BARBOSA FERRAZ, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Diante da constatação da percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da remuneração dos Agentes Políticos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2185/11, opinou por concessão de contraditório ao representante legal da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o ordenador das despesas demonstrou a correção em tempo do lapso ocorrido, tendo a DCM considerado, mediante a Instrução 37/12, sanado o referido apontamento.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 840/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 840/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 37/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 840/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luiz Carlos Angeli, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luiz



Carlos Angeli, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208585/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRINEU ANTONIO PERUZZO, DIRCEU MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 680/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Saudade do Iguaçú. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de SAUDADE DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Em função da restrição apontada na primeira instrução da DCM quanto à remuneração dos agentes políticos, com recebimento de valores acima do devido, foi oportunizado o contraditório àquele Legislativo.

A justificativa apresentada pelo órgão de origem foi de que a Vereadora Sra. Auri Bitencourt da Silva solicitou licença para tratamento de saúde com base no artigo 262 do Regimento Interno daquele Poder, onde prevê que o vereador fará jus a sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse e por este motivo, recebeu seu subsídio no valor integral do mês.

Com o recolhimento aos cofres municipais do valor recebido a maior pelo agente político, a DCM, através da Instrução nº 67/12, entendeu como sanado o apontamento e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 470/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 67/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 470/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Irineu Antonio Peruzzo, CPF nº 759.110.519-15, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Irineu Antonio Peruzzo, CPF nº 759.110.519-15, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241639/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 681/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Estadual. Universidade Estadual de Maringá. Exercício financeiro de 2010. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá - UEM, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 122/11, realizou detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, tomando como base, ainda, os relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da referida Instituição de Ensino.

Considerando que a 7ª ICE apontou ressalvas no Relatório do 3º Quadrimestre de 2010 no tocante ao resultado da execução orçamentária, uma vez que a UEM deixou de empenhar e liquidar, no exercício, despesas de energia elétrica, água/esgoto, telefonia e transmissão de dados, totalizando o valor de R\$ 2.604.324,95 (dois milhões, seiscentos e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), a DCE sugeriu a oportunização de contraditório aos gestores responsáveis, os Reitores Décio Sperandio e Júlio Santiago Prates Filho, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Júlio Santiago Prates Filho, esclareceu que a ausência de Empenhos, Liquidações e Pagamentos às empresas COPEL Distribuição S.A., Sanepar S.A., COPEL Telecomunicações S.A. e SIEMENS, relativos ao consumo de água, luz, telefone e transmissão de dados decorreram da inexistência de dotação orçamentária suficiente para o procedimento de tais despesas, cuja suplementação é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, tendo os gestores durante o exercício de 2010 pleiteado incansavelmente a regularização das mesmas.

Deste modo, segundo os gestores responsáveis, as despesas pendentes no exercício de 2010 foram remanejadas para as Despesas no exercício de 2011, com a rubrica de "despesas do exercício anterior", totalizando R\$ 2.604.324,95 (dois milhões, seiscentos e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

Ao proceder à análise do contraditório, mediante a Instrução nº 18/11, a 7ª ICE ponderou que, com a regularização e processamento das Despesas no exercício de 2011 como "Despesas de Exercícios Anteriores", a presente Prestação de Contas poderá ser aprovada sem ressalva.

Em nova manifestação por meio da Instrução nº 2/12, a DCE, diante do opinativo da 7ª ICE, concluiu pela regularidade das contas, considerando os seguintes aspectos:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) as justificativas apresentadas pela UEM referentes às irregularidades apontadas no Relatório do 3º Quadrimestre de 2010 foram acolhidas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme Instrução nº 18/2011 – 7ª ICE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 665/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 2/12, corrobora a conclusão da unidade técnica, pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, referente ao exercício financeiro de 2010, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período.

Diante das impropriedades apontadas no Relatório do 3º Quadrimestre elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, foi oportunizado contraditório ao gestor da Instituição, tendo a 7ª ICE e a DCE acatado as justificativas apresentadas.

Isto posto, acolhendo a Instrução nº 2/12 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 665/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Décio Sperandio e Júlio Santiago Prates Filho, na qualidade de Reitores da entidade nos períodos de 01/01/2010 a 10/10/2010 e de 11/10/2010 a 31/12/2010, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Décio Sperandio e Júlio Santiago Prates Filho, na qualidade de Reitores da entidade nos períodos de 01/01/2010 a 10/10/2010 e de 11/10/2010 a 31/12/2010, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 157778/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/03/2010 e de VALTER PEREIRA DA ROCHA, Prefeito no período de 01/04/2010 a 31/12/2011, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

A Diretoria de Contas Municipais, após oportunizar o contraditório ao Interessado, exarou a Instrução nº 227/12 (peça 12), reportando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com duas recomendações à municipalidade, nos seguintes aspectos:

- 1) Quanto à existência de obra paralisada no Município – adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas;
- 2) Quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – adoção de medidas, visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no PPA.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão da unidade técnica, emitiu o Parecer nº 1219/12 (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com recomendações.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas dos senhores JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA e VALTER PEREIRA DA ROCHA, Prefeitos do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2010, recomendando a adoção das medidas propostas pela unidade técnica à correção das impropriedades verificadas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

- Julgar pela REGULARIDADE das contas dos senhores JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA e VALTER PEREIRA DA ROCHA, Prefeitos do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2010, recomendando a adoção das medidas propostas pela unidade técnica à correção das impropriedades verificadas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157468/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ARLINDO DE MATIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 49/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Cafelândia. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de CAFELÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Estanislau Mateus Franus, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância

de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 996/2009, de 08/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 976/2009, de 21/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1002/2009, de 19/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 227640/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,13%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (67,39%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,68%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos seguintes apontamentos:

- Foi constatada a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.
- Não foi juntado ao processo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

Além das restrições acima, o órgão instrutivo sugeriu recomendações ao Município quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual na Lei Orçamentária Anual, e quanto à falta de consistência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM com os apresentados pela Contabilidade local.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2871/11, opinou por concessão de contraditório ao gestor responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Oportunizado o contraditório, a DCM através da Instrução nº 201/12 analisou as justificativas apresentadas e concluiu que os apontamentos estão regularizados e que as situações identificadas não ensejam restrições à regularidade das contas. Manteve, contudo, as recomendações para que a municipalidade adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e para que efetue a adequação do sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, com o intuito de harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1113/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais que concluiu que as contas estão em condições de serem aprovadas, compartilha o entendimento da unidade técnica e opina pela emissão do Parecer Prévio pela regularidade das contas do poder Executivo do Município de Cafelândia, referentes ao exercício de 2010.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 201/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 1113/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Cafelândia, de responsabilidade do Sr. Estanislau Mateus Franus, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com as recomendações para que a municipalidade adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e para que efetue a adequação do sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, com o intuito de harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

- I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CAFELÂNDIA, da gestão do Sr. Estanislau Mateus Franus, relativas ao exercício financeiro de 2010.
- II - Recomendar à municipalidade que adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e para que efetue a adequação do sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, com o intuito de harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
- III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162593/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 50/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Guarauqueçaba. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de GUARAUQUEÇABA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Riad Said Zahoui, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 75/2009, de 23/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 21/2009, de 19/05/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 77/2009, de 28/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a DCM constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

Por conseguinte, a DCM apresenta recomendação ao município, no sentido de dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Com relação às contas patrimoniais, foi verificado que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do período de 04/05/2000 a 01/07/2009, em desacordo com o disposto no art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada, de Edificação de Muro e Alamedado, cadastrada no SIM-AM sob o código 123111411, com valor estimado de R\$ 42.695,03 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos), recomendando a sua conclusão para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 614497/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,72%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (67,09%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,89%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou nos

apontamentos indicados acima, referentes à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 e à existência de uma obra paralisada no município.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2322/11, observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou a seguinte justificativa quanto ao item relativo à falta de inscrição dos Precatórios no período de 04/05/2000 e 01/07/2009:

“O Município quitou o débito referente ao Precatório sob os autos nº 02063-1 998-022-09-41-9 da exequente Alaide Sobral de Moraes no dia 29 de junho de 2009 no valor de R\$ 70.924,24 (setenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) e o Precatório sob os autos nº 01906-2003-322-09-40-0 do exequente Alberto Lopes dos Santos no dia 11 de junho de 2008, diretamente ao credor conforme cópia de microfilmagem do cheque nº 301800 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no dia 16 de julho de 2008, conforme cheque nº 302137 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositado na Caixa”.

Ao proceder à análise da justificativa apresentada, mediante a Instrução nº 19/12, a DAT considerou não saneado o referido item, vez que em pesquisa efetuada junto ao site do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná constatou que remanesce sem quitação o valor de R\$ 2.261,83 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) relativo ao precatório nº 01906-2003-322-09-40-0, do exequente Alberto Lopes dos Santos.

Por conseguinte, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, mantendo a restrição quanto à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, e recomendações quanto à adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, e para adoção das medidas necessárias à conclusão da obra paralisada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 375/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que existem irregularidades nas contas prestadas, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas, acatando as recomendações propostas.

VOTO

Relativamente à questão apontada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM como maculadora das contas, qual seja, a falta de quitação integral do precatório 01906-2003-322-09-40-0, do exequente Alberto Lopes dos Santos, observa-se que tal conclusão deu-se com base em pesquisa no site do TRT na 9ª Região que apontou, inicialmente, a comprovação parcial do débito.

No entanto, diante da documentação anexada por ocasião da defesa, demonstrando que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) havia sido pago diretamente ao exequente, conforme cópia do cheque e recibo de pagamento anexados e a outra parcela no mesmo valor depositado através de Guia para Depósito Judicial Trabalhista (docs. 31 a 36 – peça nº 07), efetuei, nesta oportunidade, nova consulta ao mesmo site judicial (Processo nº: TRT-PR-Precat 92-2008), no qual foi possível vislumbrar a seguinte deliberação:

Publicaco do D. J. em: 17/02/2012

DESPACHO DE FLS. 108/109: (...) 9. Por outro lado, o exequente abstém-se de apontar de forma clara e específica quais os valores que entende que ainda lhe seriam devidos, deixando também de impugnar os documentos apresentados pelo executado, os quais comprovam a quitação de R\$4.000,00, inexistindo motivos para que sejam desconsiderados, inclusive diante do entendimento consagrado na OJ 134 da SDI-II do E. TST. 10. Dessa forma, em que pese o teor do despacho proferido à fl. 83, que, em decorrência de manifesto erro de percepção, considerou apenas a existência de um pagamento de R\$2.000,00, resta inequivocadamente demonstrada a existência de dois pagamentos de R\$2.000,00, não havendo que se cogitar da cobrança de valores já comprovadamente pagos, sob pena de favorecimento do enquecimento sem causa do exequente. 11. Por tal razão deverá a Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública promover os atos necessários ao prosseguimento do feito para fins de cobrança apenas dos créditos ainda não quitados, quais sejam, os relativos ao INSS-Empregado, INSS-Empregador e honorários do contador. 12. Intimem-se as partes da presente decisão. 13. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, tendo em vista a possibilidade de ter havido levantamento, pelo exequente, de valores superiores aos devidos, remetam-se os autos principais ao r. Juízo da execução para as providências que entender cabíveis. (...) 15. Publique-se.

Resta claro, portanto, o equívoco cometido quando da apreciação dos pagamentos em despacho anterior, o qual foi reconhecido e revisto, no sentido de admitir-se a existência de 02 (dois) pagamentos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), “não havendo de se cogitar a cobrança de valores já comprovadamente pagos” (grifei). Assim, dirimida tal questão, não subsiste razão para que se recomende a desaprovação das contas.

Diante do exposto, VOTO, divergindo da Instrução nº 19/12, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer Ministerial de nº 375/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Guarauqueçaba, de responsabilidade do Sr. Riad Said Zahoui, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e acato, ainda, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, para que a municipalidade dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal



que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município, e conclua a obra paralisada, de Edificação de Muro e Alamedado, cadastrada no SIM-AM sob o código 123111411, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de GUARAQUEÇABA, da gestão do Sr. Riad Said Zahoui, exercício financeiro de 2010.

II - Recomendar à municipalidade que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município, e conclua a obra paralisada, de Edificação de Muro e Alamedado, cadastrada no SIM-AM sob o código 123111411, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165932/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 51/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Ariranha do Ivaí. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de ARIRANHA DO IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Bandeira de Mattos, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 342/2009, de 23/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 309/2009, de 24/08/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 340/2009, de 18/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a DCM constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

Por conseguinte, a DCM apresenta recomendação ao município, no sentido de dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Com base na demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, a unidade técnica evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário (- R\$ 58.183,37), em afronta ao disposto no art. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar nº 101/00, passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º, da Lei 10028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no

exercício de 2010.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 617631/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (30,04%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (65,42%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,46%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou nos apontamentos indicados acima, referentes ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2457/11, observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou a seguinte justificativa quanto ao item relativo ao resultado deficitário apurado:

"o resultado apurado pelo Tribunal de Contas foi de déficit de R\$ 58.183,37 representando 1,50% sobre o montante das receitas das fontes livres é importante destacar que o déficit em questão deixou apenas 2 empenhos inscritos em Contas a Pagar da fonte livre, perfazendo um montante de apenas R\$ 17.602,33 (fls. 04) em contas a pagar do exercício em análise, que pode ser comprovado no SIM AM 2010, cujos empenhos foram quitados no mês de janeiro do exercício de 2011, conforme relatório em anexo (fls. 05). Fato esse que evidencia o equilíbrio dos gastos públicos no Município de Ariranha do Ivaí.

Ressaltamos também que no fechamento do 4º bimestre do exercício de 2011 o Município fechou o SIM AM com um superávit de R\$ 122.228,81, conforme balancete da fonte livre em anexo (fls.06), demonstrando que o déficit apurado no exercício de 2010 não prejudicou a execução orçamentária do exercício subsequente. Assim, fica evidenciado que dentro da normalidade o município deverá encerrar o exercício de 2011 com superávit".

À justificativa apresentada, o gestor acrescenta que como o déficit das receitas da fonte livre não está comprometendo a execução financeira do exercício de 2011, o item em questão pode ser relevado, citando como precedentes nesta Corte, entre eles o Acórdão nº 416/2007 do Tribunal Pleno, contendo a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de que: "conforme entendimento já há muito defendido por este Conselheiro, é aceitável déficit orçamentário de até 5%, pois não acarreta em dificuldades irreversíveis para a gestão seguinte."

Ao proceder à análise da justificativa apresentada, mediante a Instrução nº 53/12, a DAT considerou não saneado o referido item, diante dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que regem a matéria, visando à efetividade da gestão fiscal responsável através dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Por conseguinte, a unidade técnica ratifica sua manifestação anterior pela irregularidade das contas, mantendo a restrição quanto ao Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 ao gestor responsável, e recomendação quanto à adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 502/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que existe irregularidade nas contas prestadas, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas, acatando as recomendações propostas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pelo gestor das contas em seu contraditório, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 1,50% (um e meio por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Carlos Bandeira de Mattos, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,50% (um e meio por cento), com recomendação ao Município para que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art.



166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ARIRANHA DO IVAÍ, da gestão do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,50 % (um e meio por cento).

II - Recomendar ao Município para que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202501/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 52/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de CORUMBATAÍ DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 514/2009, de 22/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 485/2009, de 19/06/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 515/2009, de 22/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a unidade técnica evidenciou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, prejudicando a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

Foram analisados os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2010, sem apontamento de irregularidade por parte do órgão técnico.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 524374/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (23,70%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,12%), bem como a despesa realizada com a Saúde (20,10%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Ao proceder à análise do Controle Interno do Município, a DCM constatou irregularidade em sua constituição, uma vez que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de cargo em comissão, em afronta ao disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Consta ainda da manifestação do órgão instrutivo que a presente Prestação de

Contas eletrônica foi entregue com atraso.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 99/12, opinou por concessão de contraditório ao responsável, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor das contas encaminhou documentos demonstrando a nomeação de servidor efetivo e estável para o cargo em comissão de Coordenador do Controle Interno, conforme estabelece a legislação municipal, bem como o recebimento do arquivo eletrônico referente ao sexto bimestre no dia 31/03/2011, logo, de forma tempestiva.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 99/12, considerou regularizados os referidos apontamentos, mantendo, contudo, a recomendação quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 847/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, com a recomendação proposta.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 99/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 847/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul, de responsabilidade do Sr. Osney Picanço, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e acato, ainda, a recomendação proposta pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, para que a municipalidade adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CORUMBATAÍ DO SUL, da gestão do Sr. Osney Picanço, exercício financeiro de 2010.

II - Recomendar à municipalidade que adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 207600/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIZ STENCEL, ANDRÉ

LUIZ PEREIRA, OSNI APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 53/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Kaloré. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com recomendação e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de KALORÉ, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1102/2009, de 08/07/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1100/2009, de 2/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1118/2009, de 11/11/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, tendo sido constatada a existência de obra paralisada no Município, de Recape Asfáltico Kaloré/Jussara, sob código 12358170, com valor estimado de R\$ 287.520,00.



Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 102899/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (31,18%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (63,52%), bem como a despesa realizada com a Saúde (20,64%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Foram ainda objeto de análise as questões atinentes ao Controle Interno do Município, não constando apontamentos ou restrições.

Por fim, ficou evidenciada na Instrução da DCM a ocorrência de atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2885/11, opinou por concessão de contraditório aos responsáveis, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sede de contraditório, o gestor das contas encaminhou defesa quanto ao atraso no envio da prestação de contas eletrônica, defesa esta que, segundo a unidade técnica, não foi capaz de justificar a impropriedade apontada.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 127/12, opinou pela regularidade das contas, considerando, contudo, que o item referente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica não foi saneado, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Osni Aparecido da Silva, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, bem como a recomendação para que o Município adote as providências necessárias para dar andamento à obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM – AM – Módulo de Obras.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 762/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, com a cominação pecuniária em face do atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica e a recomendação para que o Município dê andamento à obra paralisada.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 127/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 762/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Kaloré, de responsabilidade dos Srs. Adnan Luiz Canelo, CPF 689.877.149-34, nos períodos de 01/01/2009 a 21/07/2010 e de 03/08/2010 a 22/12/2010, André Luis Pereira, CPF 005.789.269-54, no período de 23/12/2010 a 02/01/2011, e Edmilson Luiz Stencel, CPF 442.080.579-04, no período de 22/07/2010 a 02/08/2010, ex- Prefeitos do Município.

Determino, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Osni Aparecido da Silva, atual Prefeito do Município, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica a este Tribunal, e acato a recomendação para que o Município adote as providências necessárias para dar andamento à obra paralisada, de Recape Asfáltico Kaloré/Jussiará, sob código 12358170, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM – AM – Módulo de Obras.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de KALORÉ, relativas ao exercício financeiro de 2010, da gestão dos Srs. Adnan Luiz Canelo, CPF 689.877.149-34, nos períodos de 01/01/2009 a 21/07/2010 e de 03/08/2010 a 22/12/2010, André Luis Pereira, CPF 005.789.269-54, no período de 23/12/2010 a 02/01/2011, e Edmilson Luiz Stencel, CPF 442.080.579-04, no período de 22/07/2010 a 02/08/2010, ex- Prefeitos do Município.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Osni Aparecido da Silva, atual Prefeito do Município, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica a este Tribunal.

III - Recomendar ao Município que adote as providências necessárias para dar andamento à obra paralisada, de Recape Asfáltico Kaloré/Jussiará, sob código 12358170, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM – AM – Módulo de Obras.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209808/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº 54/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 813/2009, de 24/09/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 801/2009, de 1/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 844/2009, de 17/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a unidade técnica evidenciou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, e quanto aos aspectos orçamentários, foi constatada a abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na LOA, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

Com relação às contas patrimoniais, na comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, a unidade técnica evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), recomendando a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a permitir a correta composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Foram analisados os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2010, sem apontamento de irregularidade por parte do órgão técnico.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 524374/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (29,72%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (63,28%), bem como a despesa realizada com a Saúde (15,30%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou nos apontamentos relativos à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA e à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, bem como recomendação a respeito da discrepância dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2093/11, opinou por concessão de contraditório ao responsável, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor das contas encaminhou documentos e justificativas para a abertura de créditos adicionais (Peça nº 10), com base nos quais a DCM efetuou novos cálculos de acordo com os dados registrados no SIM-AM 2010, apurando percentual líquido compatível com o autorizado nos termos do art. 7º da LOA para o exercício de 2010.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 43/12, considerou regularizado o referido apontamento, entendendo merecer recomendações os demais itens, relativos à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e à discrepância dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 845/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução,



compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário, com as recomendações propostas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 43/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 845/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguçu, de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e acato, ainda, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, para que a municipalidade adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e proceda à adequação do sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de RIO BONITO DO IGUAÇU, da gestão do Sr. Sezar Augusto Bovino, exercício financeiro de 2010.

II - Recomendar à municipalidade que adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e proceda à adequação do sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225790/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARER PRÉVIO Nº 55/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Borrazópolis. Exercício financeiro de 2010. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de BORRAZÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 884/2009, de 28/07/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 885/2009, de 16/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 904/2009, de 09/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, tendo sido constatada discrepância entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município, e a existência de duas obras paralisadas no Município, sob o código 1221831 e 1221811.

Foram objeto de análise as questões atinentes ao Controle Interno do Município, tendo o órgão instrutivo verificado que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de Cargo em Comissão.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 644760/08, não

tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,58%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (82,77%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,67%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2400/11, opinou por concessão de contraditório aos responsáveis, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sede de contraditório, o gestor das contas, Sr. Osvaldo Campos de Almeida, encaminhou defesa quanto aos apontamentos contidos na instrução da unidade técnica.

Primeiramente, esclarece que o Responsável pelo Controle Interno do Município, Sr. Lauri de Oliveira, é servidor ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade no Município, ocupando o cargo de Diretor do Departamento de Controladoria Interno a partir de 06/04/2006.

Quanto à recomendação relativa aos valores discrepantes entre o Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e do Relatório da Contabilidade do Município e à existência de obra paralisada, o gestor demonstrou que houve um erro quando do lançamento do saldo inicial do exercício, razão pela qual foi providenciada a publicação de um Novo Balanço Patrimonial/2010, com as devidas correções.

No tocante à recomendação para conclusão das obras paralisadas, foi comprovada a conclusão da obra sob código 1221831, através da juntada do Termo de Recebimento Definitivo emitido pela SEOP, bem como a existência de Ação Judicial no tocante à obra sob código 1221811, sendo que a devolução do valor do respectivo repasse ao Estado do Paraná está sendo efetuada de forma parcelada.

Diante das justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 66/12, considerou sanados os apontamentos lançados anteriormente e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 451/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 66/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 451/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, CPF nº 205.463.359-34, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BORRAZÓPOLIS, da gestão do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, CPF nº 205.463.359-34, relativas ao exercício financeiro de 2010.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 28 DE MARÇO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 323707/07

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 166838/09 Vistas desde 21/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 562954/09 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223282/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, MAURO APARECIDO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 149566/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MOISES GOMES DA SILVA

Processo: 165398/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 165703/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 167897/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA

Processo: 168354/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IVANOR DACHERI

Processo: 185046/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 203125/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ADEMIR LICCE, FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Processo: 204555/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 211209/11
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 214933/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 218645/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FÁBIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO

Processo: 223134/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179352/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ANA MARY CARREIRA ORIANI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI

Processo: 135363/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

Processo: 233993/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA
Interessado: FRANCISCO LUIZ ROSINA

Processo: 234639/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: EDVALDO MARINHO DE OLIVEIRA, LUCIA MALDONADO

Processo: 255512/10
Entidade: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGA
Interessado: JOSÉ CARLOS BARBIERI, SÉRGIO YAMADA

Processo: 223460/11
Entidade: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUAÇU
Interessado: ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI, ELIANE ALBERTON

Processo: 250271/11
Entidade: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
Interessado: PERICLES DE SÁ MOREIRA

Processo: 255206/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ADILSON LAMOTTA CORREA, ALCIR SETTI

Processo: 285970/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, HUSSEIN BAKRI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144951/11
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA, CELSO EGÍDIO LOPES, LUIZ MARCELO DA SILVA

Processo: 170995/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: DANIELA RIBEIRO, OLAIR RIBEIRO LAGO

Processo: 214976/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: GERALDO APARECIDO PEREIRA, OSVALDO NORBIATO

Processo: 226729/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 226540/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 447377/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183031/10 Aguarda Voto de Desempate desde 21/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ALERTA

Processo: 485488/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

Processo: 538247/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA



IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 115460/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Interessado: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA, MARIA SALETE FRAGOSO BROIO, SEBASTIAO FARIAS (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 128480/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: SEBASTIÃO RODRIGUES, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 465690/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ROBERTO FALASCHI, DIONISIA MUNHOZ, ELTON EIDY TOY, ISABELLA LESSIO, MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, MILTON APARECIDO MARTINI, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 162050/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALMOR TRENTINI

Processo: 173460/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 152139/07 Adiado desde 21/03/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

APOSENTADORIA

Processo: 494596/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIZI FOLLADOR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 08, EM 14 DE MARÇO DE 2012.

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (14/03/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, da Sessão do dia 7 de Março de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 55074/10, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 141898/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** e 370052/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 253904/11 na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 238336/11, 270302/11 e 517732/11 na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 555064/11 na Diretoria de

Contas Estaduais e 218050/11 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 250085/11 e 542230/11 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, cumpriu o o Prefeito do município de Guaraci, Sr. **Sidnei Dezoni**, que estava presente na Sessão desta 2ª Câmara. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 486352/10, 165037/11, 167823/11, 168265/11, 168729/11, 186611/11, 189637/11, 210938/11, 211489/11, 215476/11, 215484/11, 225749/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 258562/10, 141898/11, 309578/11, 42168/12, 157380/11, 168958/11, 184910/11, 184996/11, 202447/11, 224530/11, 347070/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 659536/11, 435891/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 165548/10, 113793/10, 584320/10, 639809/10, 406972/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 238071/03, 121710/09, 196567/10, 507040/10, 41264/11, 91059/11, 91075/11, 283447/11, 284850/11, 290354/11, 292640/11, 302344/11, 320504/11, 352295/11, 404856/11, 416137/11, 470131/11, 493239/11, 493654/11, 498311/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, referente ao Processo nº 141898/11, o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou "voto vistas", que foi acatado pelos demais membros deliberativos, e que será incorporado ao Acórdão respectivo. **Continua com vista** o Processo nº 562954/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº 370052/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados** os Processos nº 485488/10 e 538247/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nº 55074/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e nº 128425/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O julgamento do Processo nº 183031/10, continua aguardando voto de Desempate, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e sete minutos, (14:47), do dia 14 de março de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21/03/2012 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**.*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 192170/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA

INTERESSADO: LUCINEIA ASSIS COSTA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 556/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência. Comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Regularidade.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente Sra. Lucineia Assis Costa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Na Instrução nº 1324/10, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas, em virtude da falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Na defesa apresentada, peça processual nº 15, o responsável alegou que houve extinção do Fundo e, com o regresso do Município ao Regime Geral da Previdência, competiria ao Município tomar as providências necessárias.

Acrescentou que os servidores do Município de Japira eram vinculados ao RGPS. Contudo, pela Lei Municipal 637/93, alterada pelas leis 777/01, 793/02 e 906/07, passaram a ser estatutários e a contar com regime municipal próprio (JAPIPREV). Diante da situação, o Município comunicou o INSS para que processasse administrativamente a auditoria com consequente acerto de contas, inclusive compensação entre INSS e Município, em decorrência de pagamentos a aposentados e pensionistas até então suportados pelo Município.

Portanto, no entender da defesa, desde o advento da Lei nº 964/09, de 21/08/09, caberia ao Município gestar tratativas para obtenção do CRP e não mais aos dirigentes do extinto JEPIPREV.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo responsável, através da Instrução nº 705/11 (peça nº 17), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1869/11 (peça nº 19), pela regularidade das contas, com ressalva.

Jelo Acórdão nº 1135/11, da Segunda Câmara, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se:

1. A inclusão na atuação o nome do Prefeito, Sr. João Renato Custódio;
2. A citação do Prefeito e a intimação da gestora do Fundo, Sra. Lucineia de Assis Costa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o motivo de não ter sido fornecido o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, indicando as medidas que foram ou estão sendo adotadas para o saneamento dessa omissão, sob pena de serem ambos responsabilizados, solidariamente, pela irregularidade



das contas, com a consequente aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Ultimadas essas providências, o Prefeito apresentou a defesa contida na peça nº 29, em que junta o Certificado de Regularidade Previdenciária nº 9876 3997 623, emitido em 25.07.2011 e válido até 21.01.2012.

A seguir, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2638/11, manifesta-se pela regularidade das contas, entendendo sanada a ressalva anteriormente apontada, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 8383/11, do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

2. Na fase inicial da instrução, foi mencionado que a extinção o Fundo Previdenciário não poderia eximir seu gestor da responsabilidade pelas contas da entidade, até o seu encerramento, em especial, por ter ocorrido essa extinção no exercício ora em exame, mais especificamente pela publicação da Lei nº 964/09, no dia 23.08.2009.

A dúvida portanto, referia-se ao motivo de não ter sido expedido o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, e se essa omissão compreenderia fatos praticados na gestão da Sra. Lucineia de Assis Costa ou se essa negativa devesse, exclusivamente, a fatos verificados após o encerramento do Fundo, hipótese em que seriam atribuíveis, apenas, ao Prefeito Municipal, Sr. João Renato Custódio.

Com a juntada desse documento à peça nº 29, emitido em 25.07.2011, com validade até 21.01.2012, restaram prejudicadas ambas as questões, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva, pronunciou-se “pela extinção da ressalva, opinando desta feita pela regularidade do item”.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente Sra. Lucineia Assis Costa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 215476/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: SONIA REGINA GALVÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 702/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – exercício 2010 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Sonia Regina Galvão – CPF - 036.818.569-90 – Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 194/12 - DCM (peça 11), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 981/12 (peça 12), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Sonia Regina Galvão – CPF - 036.818.569-90 – Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, tendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 194/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 981/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, de responsabilidade da Sra. Sonia Regina Galvão – CPF - 036.818.569-90 – Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e

arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, de responsabilidade da Sra. Sonia Regina Galvão – CPF - 036.818.569-90 – Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 215484/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, NERI DE JESUS DO BONFIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 703/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Guaraniaçu exercício 2010. – Instrução da DCM pela Regularidade com ressalva e recomendações - Parecer do MPJTC pela Regularidade com recomendação. Voto pela Regularidade das Contas, e anotação das recomendações junto a DEX.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Guaraniaçu, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Osmário de Lima Portela – CPF – 200.182.589-72 – Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 186/12 - DCM (peça 22), opinou pela Regularidade das CONTAS com ressalvas e recomendações, visto que a entidade demonstrou ter efetuada a regularização do item:

“Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 991/12 (peça 23), opina pela regularidade das contas, porém, com recomendações a respeito do item ressalvado pela DCM.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que as contas apresentaram divergências no item “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV”, porém, em sua defesa, a entidade demonstrou ter regularizado o item.

Assim sendo, as contas da Câmara Municipal de Guaraniaçu, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Osmário de Lima Portela – CPF – 200.182.589-72 – Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência as recomendações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo MPJTC, em vista de que os “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV”, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 186/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 991/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES, das contas da Câmara Municipal de Guaraniaçu, de responsabilidade do Sr. Osmário de Lima Portela – CPF – 200.182.589-72 – Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino ainda, a remessa do presente processo, à DEX, para que se faça as anotações necessárias com referência as recomendações apontadas na Instrução nº 186/12 – DCM, referente aos “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV”, bem como oficiar o Gestor, Sr. Osmário de Lima Portela – CPF – 200.182.589-72, para alertá-lo das recomendações, visando a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RECOMENDAÇÕES, as contas da Câmara Municipal de Guaraniáçu, de responsabilidade do Sr. Osmário de Lima Portela – CPF – 200.182.589-72 – Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que se faça as anotações necessárias com referência as recomendações apontadas na Instrução nº 186/12 – DCM, referente aos “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV”, bem como oficial o Gestor, Sr. Osmário de Lima Portela – CPF – 200.182.589-72, para alertá-lo das recomendações, visando a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 258562/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 704/12 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.940,00 (hum mil, novecentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2.009/2010, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do “Projeto 16.848 – Chamada de Projetos 05/2009”.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 6795/11-DAT, pela regularidade com ressalva da comprovação em razão das despesas realizadas em desacordo com o plano de aplicação aprovado pela concedente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1707/12, opina, contrariamente à Instrução, pela regularidade da prestação de contas, enfatizando que a realização de gastos em desacordo com o plano de trabalho trata-se, in casu, de mero erro formal incapaz de macular a procedimentação, considerando que os objetivos do convênio restaram atingidos.

Voto

Diante do exposto, considerando o que consta da presente prestação e do pequeno valor de seu objeto, voto pela regularidade da presente comprovação, nos termos expressos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, referente à gestão do Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, no cargo de Diretor, ordenador da despesa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente comprovação, nos termos expressos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, referente à gestão do Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, no cargo de Diretor, ordenador da despesa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141898/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

INTERESSADO: FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 705/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Vedação de cessão de servidores estaduais. Art. 43 da CE. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da

Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana, no valor de R\$ 608.084,33 (seiscentos e oito mil oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1679/11 e Informação nº 108/12, conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, com alerta à entidade concedente, conforme Parecer nº 8587/11.

Fundamentação e Voto

Preliminarmente, adoto os fundamentos apresentados na sessão de julgamento do presente processo, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de ser feito ao Governo do Estado o alerta referido no Parecer nº 8587/11.

Correto o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, segundo o qual a vedação de cessão de servidores públicos estaduais à empresas ou entidades privadas deve ser interpretada em conformidade com os demais dispositivos da Constituição Estadual, em especial, os arts. 179, IV e §4º, 217 e 220.

Para melhor compreensão do tema, segue abaixo a transcrição da Informação nº 180/12, elaborada pelo Diretor Adjunto, Dr. DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT, que lança novas diretrizes para seu adequado tratamento, à luz dos dispositivos constitucionais referidos:

“Especificamente, quanto à vedação prevista no artigo 43 da Constituição Estadual esta Diretoria não a entendeu aplicável ao caso em exame, uma vez que realizou interpretação teleológica e sistemática daquele texto constitucional.

Primeiramente, cumpre destacar a relevância do convênio celebrado com a APAE de Apucarana, bem como com a demais entidades que ofertam educação especial no território paranaense, a qual resta evidenciada na cláusula terceira do convênio celebrado que estabelece as atribuições da Secretaria de Estado da Educação no ajuste, dentre elas, a de encaminhar à INSTITUIÇÃO os alunos cadastrados, que não puderem ser incluídos nas classes comuns, bem como receber na rede estadual os alunos da INSTITUIÇÃO, cuja avaliação pedagógica assim o recomendar.

Os recursos aqui ventilados destinam-se a atender o dever do Estado de promover o ensino aos portadores de deficiência, o qual preferencialmente, se dará na rede regular de ensino, conforme preconiza o artigo 179, IV da Constituição Estadual.

Ocorre que por vezes em virtude do grau e da natureza da deficiência o portador não pode ser incluído na rede regular de ensino, devendo o Estado, valendo-se da colaboração com particulares, assegurar-lhe o ensino obrigatório (§4º, do artigo 179 da CE).

Nesta toada, também se destaca o artigo 220 do texto constitucional:

Art. 220. O Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação para o trabalho;

Insta salientar ainda que o convênio em questão atende ao artigo 217 da Constituição Estadual o qual é categórico ao afirmar que:

Art. 217. O Estado incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idosos, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico. (destaques nossos)

O amparo técnico, mediante a cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, está previsto na Lei que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, sob nº 10.845/2004, que em seu artigo 3º, inciso I, faculta aos Estados restar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial.

Assim, realizando interpretação conforme a Constituição do disposto no artigo 43, a vedação quanto à cessão de servidores públicos às empresas e entidades privadas dá-se quando inexistente a finalidade pública, pois os demais artigos constitucionais citados constituem como dever do Estado a promoção do ensino especial aos portadores de deficiência, entendendo como legítima a subvenção de entidades especializadas, garantindo-lhes o apoio técnico e financeiro.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, o artigo 43 não se aplicaria ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Ante ao exposto, s.m.j. entende-se que a vedação prevista no artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica quando se tratar de subvenção a entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência, nos moldes dos artigos 179, 217 e 220 da Constituição Estadual e 3º, inciso I, da Lei nº 10.845/2004”.

Em complementação ao brilhante estudo elaborado, vale acrescentar uma breve referência à evolução da redação constitucional do art. 43.

Na redação original, a vedação abrangia as entidades públicas, ressaltando-se, porém, os casos de cessão a órgão do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

A redação dada pela Emenda nº 13, de 10.12.2001, essa vedação foi limitada às empresas ou entidades privadas, excluindo-se, em todas as hipóteses, a cessão de servidores para entidades públicas, que, portanto, passou a ser permitida.

O vetor dessa evolução aponta para a finalidade de prevenir que entidades privadas



puêdessem vir a ser beneficiadas com essa sessão.

A matéria deixou de ser tratada como questão genérica de organização da administração pública, para ganhar contornos de garantia do princípio republicano e da impessoalidade da administração, que impedem a concessão de benefício dirigido a entidade específica do setor privado. Em última análise, a vedação passou a ter por objeto o desvio de finalidade na utilização de recursos humanos do setor público em função diversa daquela estritamente ligada à consecução de seus objetivos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, a hipótese ora em análise, de cessão de servidores estaduais para entidades filantrópicas que atuam na educação especial não se desvia, absolutamente, dessa salvaguarda, por estarem essas mesmas entidades inseridas, justamente, no atendimento ao dever do Estado de promoção do ensino aos portadores de deficiência.

Assim, a evolução constitucional da matéria, no âmbito do Estado do Paraná, permitiria, por si só, a adoção da tese defendida pela Diretoria de Análise de Transferências.

Por outro lado, deve-se acrescentar que a vedação do art. 43 está situada no capítulo II, que trata “Dos Servidores Públicos Civis”, o que corrobora a necessidade da interpretação sistemática proposta, haja vista que esse dispositivo, de caráter notadamente genérico, deve ser analisado em conjunto com outros da Constituição Estadual, mais especificamente, com aqueles que tratam da regulamentação do ensino aos portadores de necessidades especiais, objeto do convênio cuja prestação de contas está sendo discutida.

Somente a partir da conjugação desses vários dispositivos é que se pode extrair a regra a ser aplicada no caso concreto.

Nesse ponto, relevante ao deslinde da matéria, o alcance a ser dado à expressão “amparo técnico”, previsto, expressamente, no art. 217 da Constituição Estadual, já citado, que trata do incentivo do Estado às entidades privadas atuantes na educação.

Conforme a definição legal prevista no art. 3º, I, da Lei nº 10.845/2004, esse apoio técnico compreende a “cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino” (sem grifo no original).

Por essa lei, de acordo com seu art. 1º, foi instituído, “no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição” (sem grifo no original).

Saliente-se que esse dispositivo da Constituição Federal trata, justamente, da garantia “do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”, em termos análogos ao art. 220, I, da Constituição Estadual, que estabelece as diretrizes dos programas destinados a esses mesmos portadores.

Outrossim, conforme apontado em sua própria redação, esse mesmo dispositivo do art. 3º regulamenta o art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e prevê, genericamente, a necessidade de disciplina da forma como o Poder Público prestará apoio técnico e financeiro às instituições privadas, sem fins lucrativos, que atuam de forma subsidiária:

“Art. 60 . Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder público.

Parágrafo único. O poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo”.

Evidente, portanto, a aplicabilidade direta do conceito lançado pelo art. 3º, I, da Lei nº 10.845/2004, no âmbito da política estadual de educação, quanto à abrangência que pode ter o apoio técnico oferecido pelo Estado às instituições sem fins lucrativos que atuam na educação de portadores de necessidades especiais.

Ressalte-se, por fim, que essa abrangência deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, aquelas cuja atuação é regulada pela leis nº 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e nº 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Tendo-se em conta a relevância da matéria, mostra-se conveniente a remessa de cópia da decisão, caso aprovada essa proposta, à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Face ao exposto, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como de que não se adote o alerta constante do Parecer nº 8587/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05,

II - Determinar que não se adote o alerta constante do Parecer nº 8587/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de

Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 309578/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ CATELAN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 706/12 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 49.927,00 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais), referente ao exercício financeiro de 2.010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto “Soja Orgânica: Agregação de Valor com Produção de Farinha, kinako e Biscoito”, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Fase II”.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 6437/11-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega da comprovação, sugere aposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 86/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega da prestação de contas.

Em consequência, determino a aplicação de multa administrativa ao Sr. Alexandre José Cattelan, ordenador da despesa, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor Geral, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega da prestação de contas.

II - Aplicar multa administrativa ao Sr. Alexandre José Cattelan, ordenador da despesa, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor Geral, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 42168/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 707/12 - Segunda Câmara

Processo de servidor. Averbação de tempo. Deferimento.

Relatório

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço de Edi Miguel dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Controle - TC - E/09 do quadro de pessoal desta Corte, que deseja ver computado tempo de serviço prestado a entidade privada, para fins de aposentadoria e anexa certidão.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o tempo requerido de iniciativa privada totaliza 8 anos, 7 meses e 6 dias ou 3737 dias e opinou pelo registro para fins de aposentadoria.

A Diretoria Jurídica manifestou se pela inclusão do tempo requerido, para efeito de aposentadoria, com base no § 9, do art. 201 da Constituição Federal.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que a contagem de tempo é correta, devendo ser procedida para efeitos de aposentadoria, nos termos do § 9º, do art. 40 e § 9º, do art. 201, da CF.



Assim, o Parquet concluiu que o tempo devido a ser averbado é de 3137 dias para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Voto

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento da contagem de tempo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, no total de 8 anos, 7 meses e 7 dias ou 3737, nos termos do Parecer do Ministério Público, de nº2096/12.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a contagem de tempo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, no total de 8 anos, 7 meses e 7 dias ou 3737, nos termos do Parecer do Ministério Público, de nº2096/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184996/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARCOS SOTILLE DAMACENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 708/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular com recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 392/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade, todavia, recomenda a adequação do sistema de contabilidade ou proceder a ajustes necessários no sistema SIM-AM, tendo em vista que os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 2144/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas com a recomendação da adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, da Câmara Municipal de Cascavel, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Sotille Damaceno, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas com a recomendação da adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, da Câmara Municipal de Cascavel, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Sotille Damaceno, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202447/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: CLAUDINEI CESNIK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 709/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas da Câmara Municipal. Irregularidade com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente, à época, Sr. Claudinei Cesnik.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através das instruções nº 2951/11 (peça 04) e nº 349/12 (peça 09), tendo sido oportunizado o exercício do direito do contraditório ao responsável Sr. Claudinei Cesnik, que se manifestou no processo, concluindo a Diretoria, que as justificativas e medidas apresentadas não tiveram o teor para alterar o apontado opinando pela irregularidade da prestação, com base no artigo 16, inciso III, letra b, da Lei Complementar Estadual 113/05.

As causas determinantes para a conclusão foram baseadas no total da despesa da Câmara, que superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Desta forma, sugere ainda a Instrução, a aplicação de multa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei complementar 113/05.

Da mesma forma se situa o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 1714/12 (peça nº10).

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir. Assim, considerando a documentação juntada voto julgando pela:

I - Irregularidade as contas, da Câmara Municipal de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Claudinei Cesnik, Presidente à época, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar 113/05, tendo em vista o excesso no limite das despesas da Câmara contrariando o previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal;

II – Aplicar em consequência, multa administrativa ao ordenador da despesa, Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Claudinei Cesnik, com base no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas, da Câmara Municipal de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Claudinei Cesnik, Presidente à época, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar 113/05, tendo em vista o excesso no limite das despesas da Câmara contrariando o previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal;

II – Aplicar, em consequência, multa administrativa ao ordenador da despesa, Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Claudinei Cesnik, com base no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 347070/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ENEDIR WICHOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 710/12 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção. Plano anual de Fiscalização. Poder Executivo de Céu Azul. Exercício financeiro de 2011. Aprovação do Relatório. Regularidade do objeto inspecionado sem aplicação de multa administrativa. Apensamento às contas correspondentes.

Relatório

Trata o presente de Relatório da Inspeção realizada por técnicos da Diretoria de Contas Municipais, no Poder Executivo do município de Céu Azul, referente ao exercício financeiro de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções.

A inspeção teve por objetivo específico verificar a consistência e fidedignidade das informações do Mural de Licitações.

O Relatório constante da peça 7, preliminarmente, recomendou a concessão de contraditório e ampla defesa aos responsáveis, Senhores Enedir Wichoski (Técnico em Contabilidade) e José Eneron da Silva Telles (Prefeito Municipal), o que foi feito através dos ofícios nos. 1149 e 1150 (peças 12/13).

Os responsáveis se manifestaram através do protocolado nº 55463-7/11-TC (peça 16), apresentando suas justificativas, esclarecimentos e juntando nova documentação.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 70/12 (peça 17), conclui pela regularidade do objeto inspecionado, sem aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela aprovação do Relatório, acompanhando a Diretoria, conforme Parecer nº. 701/12.

Fundamentação e Voto

Após a análise do contraditório apresentado pelos responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais finaliza seu parecer nos seguintes termos:

“Conclusivamente, opina-se pela não aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. JOSE ENERON DA SILVA TELLES e ao Técnico em Contabilidade, Sr. ENEDIR WICHOSKI, diante dos convincentes esclarecimentos prestados a este Tribunal de Contas, embasados



em justificativas plausíveis e documentos comprobatórios concretos, convertendo-se o objeto inspecionado em regular sem aplicação de multa administrativa.”

Por outro lado, a respeito deste tipo de processo, dispõe o Regimento Interno:

“Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

I – determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;”;

Isto posto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e no art. 267, I, do Regimento Interno, voto: I - pela aprovação do presente Relatório de Inspeção do Poder Executivo do município de Céu Azul, sem aplicação de multa administrativa, considerando regular o objeto inspecionado; II – pelo seu apensamento às contas correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção do Poder Executivo do município de Céu Azul, sem aplicação de multa administrativa, considerando regular o objeto inspecionado;

II – Determinar seu apensamento às contas correspondentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 659536/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA

INTERESSADO: NELSON FARET FILHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACÓRDÃO Nº 711/12 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória. Pedido de Desistência. Acolhimento. Artigo 398, §3, do Regimento Interno. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.

I. Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela entidade sem fins lucrativos ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA, através de seu representante legal, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos.

Através do Acórdão n.º 2346/2011, esta Segunda Câmara determinou a realização de diligência, para que a entidade demonstrasse as providências tomadas em relação ao impeditivo à obtenção da certidão liberatória, apontado pelas Unidades Técnicas, uma vez que ele é objeto de discussão no Pedido de Rescisão n.º 57177-9/11, em trâmite nesta Corte.

Em resposta ao Ofício n.º 17/2012 da Diretoria de Execuções, expedido em atenção à referida decisão colegiada, o interessado apresentou petição (peça n.º 12) informando que foi concedida a liminar suspensiva no referido Pedido de Rescisão, possibilitando a emissão da certidão liberatória, não sendo assim mais necessário o prosseguimento do presente feito.

II. Fundamentação e Voto

Diante das informações trazidas pelo interessado e do seu pedido de desistência, em atenção ao §3º, do Artigo 398, do Regimento Interno (Artigo 398). Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. §3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada), VOTO pelo acolhimento do pedido de desistência do interessado para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Decidir pela extinção do processo de Certidão Liberatória, com o seu consequente encerramento, de acordo com o art. 398, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 435891/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAQUEL BERNARDO DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ACÓRDÃO Nº 712/12 - Segunda Câmara

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Contagem de tempo em conformidade com o Artigo 132 §1º da Lei Estadual n.º 6.170/1970. Artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Requisitos preenchidos. Pela concessão do abono permanência a partir de 21 de julho de 2011.

I. Relatório

A servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal RAQUEL BERNARDO DA SILVA - ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-E/10 e lotada na Diretoria de Protocolo - DP - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar a concessão de abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 198/11), consultando os registros funcionais da servidora, constatou que (i) em 21.07.2011 contava com 32 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição e 17 anos, 11 meses e 07 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa; (ii) em 21.07.2011 completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, necessário para aposentar-se com proventos reduzidos; e (iii) completou 48 anos de idade em 12 de fevereiro de 2007. Ao final, a Diretoria concluiu que a servidora tem direito ao abono de permanência, a partir de 21 de julho de 2011, pois nesta data alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, conforme Artigo 2º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Através do Parecer n.º 4647/2011, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas apresentou o Requerimento n.º22/2011 (peça n.º 09) solicitando a remessa do feito ao PARANAPREVIDÊNCIA, para análise do presente pedido, em atenção ao Convênio que este Tribunal mantém com aquele instituto, o qual foi acolhido por este Relator (Despacho n.º 159/11).

O PARANAPREVIDÊNCIA afirmou que a servidora preenche os requisitos para aposentadoria, conforme o Artigo 2º, da EC n.º 41/2003.

No retorno do feito, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 287/2012) opinou pelo deferimento do pedido a partir de 26.07.2011, discordando então data de início da concessão do benefício sugerida pela DGP. O Procurador-Geral relatou que obteve junto à DGP a informação de que a diferença de dias deve-se à consideração dos anos bissextos e do 31º dia existente em 05 dos 12 meses anuais, quando sugeriu a alteração do cálculo, a fim de que se considerem todos os anos exatamente com 365 dias, bem assim os meses com 30 dias, conforme §1º, do Artigo 132, da Lei Estadual n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná) e Lei Federal n.º 810/1949 (que define o ano civil).

Sobre a questão levantada pelo Ministério Público, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP alegou que considera os dias corridos dos exercícios envolvidos, ou seja, os 365 dias por ano, acrescidos de um dia por ano bissexto existente no período, cálculo também utilizado pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 774/2012) ratificou o seu opinativo anterior, estabelecendo como marco inicial para a concessão do benefício o dia 26.07.2011, bem como entendendo pertinente a sugestão apresentada pelo Ministério Público para que a DGP considere os anos com exatamente 365 dias, conforme legislação apontada.

II. Fundamentação e Voto

Preliminarmente ao exame do pedido de concessão do abono permanência, passo a examinar a questão levantada pelo Ministério Público, a respeito da contagem de tempo de contribuição realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em relação aos anos bissextos.

A DGP esclareceu que na contagem de tempo de contribuição considera os dias corridos do período trabalho, atendendo ao Artigo 132 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná), que prescreve que a ‘apuração do tempo de serviço será feita em dias’. Desta forma, a conversão do ano bissexto resulta em 366 dias.

De outra ponta, o Ministério Público e a DIJUR defendem que todos os anos devem ser considerados com exatamente 365 dias, conforme §1º, do Artigo 132, da Lei Estadual n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná). Da norma aplicável - Art. 132, caput, e § 1º, da Lei Estadual n.º 6.174/1970 (Art. 132 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias. §1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias) – extraem-se duas premissas: (1ª) a apuração do tempo de serviço será feita em dias e (2ª) o número de dias será convertido em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Ora, a contagem de tempo realizada pela DGP encontra respaldo na legislação. Ao apurar o tempo de serviço dos servidores usa como parâmetro o número de dias, computando o ano bissexto na base de 366 dias. Porém, ao converter o total de dias de serviço em anos, utiliza-se o parâmetro ‘um ano corresponde a 365 dias’. Veja-se que a regra não determina que os anos bissextos sejam convertidos em 365 dias. Não se exige que na contagem se obedeça ao limite de 365 dias anuais.

O que foi definido é que um ano deve corresponder a 365 dias, e isso é fielmente seguido pela DGP. Além disso, ao contabilizar 366 dias de tempo de serviço/contribuição ao servidor nos anos bissextos, a DGP preserva o direito do servidor de obter em seu benefício a contagem de todo o real tempo de serviço prestado.

Pois, considerando que o dia 29 de fevereiro é dia comum de trabalho, de ponto obrigatório, deve ser então computado para todos os efeitos.

Em esfera federal, anoto que a Lei 8.112/1990 - que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União – possui regra idêntica a da nossa



legislação estadual e que o Conselho da Justiça Federal, no seu Boletim Interno n.º 03/2011, em Seção dedicada à apuração do tempo de serviço, expressamente previu que o ano bissexto será computado na base de 366 dias.

Por fim, se a atual ordem constitucional não mais sustenta a contagem de tempo de serviço ficto, a contrário senso, não se pode também aceitar a contagem de tempo desassociada da realidade, computando um dia a menos aos anos bissextos.

Deste modo, entendo que não merece qualquer reparo a contagem de tempo de serviço pela DGP, que age em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo ao servidor.

No mais, é o §5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 que garante o abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

O caput do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo e diante das instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, observa-se que a servidora faz jus à percepção do abono permanência, pois completou todos os requisitos.

De todo o exposto e acompanhando integralmente as Instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, com fundamento no §5º, do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência à servidora RAQUEL BERNARDO DA SILVA a partir de 21 de julho de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente requerimento para concessão do Abono Permanência à servidora RAQUEL BERNARDO DA SILVA, a partir de 21 de julho de 2011, quando preenchidos os requisitos para a inativação, com fundamento no §5º, do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196567/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 718/12 - Segunda Câmara

Ementa: Procedimento de alerta. Extrapolação do limite de pessoal – 95% - em 31/12/2009. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas do exercício de 2010 para análise em conjunto.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no art. 59, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolação de limite de 95% da despesa total com pessoal (Despacho nº 269/10 – peça processual nº 005).

Devidamente notificado (Ofício nº 515/10 – peça processual nº 007), o representante legal da municipalidade (protocolo nº 35548-7/10 – peça processual nº 011) informa que assim que teve ciência do procedimento de alerta passou a vedar as seguintes condutas: a) concessão de vantagens como: pagamento de horas extras, função gratificada, nomeação para o exercício de cargo em comissão, repouso remunerado, entre outras; b) concessão de Licença Prêmio (apenas serão liberadas novas licenças que não acarretarem em substituição); c) criação de cargos, emprego ou função, bem como qualquer tipo de alteração em estruturas de carreira que impliquem em aumento de despesa com pessoal e d) nomeação de novos servidores, salvo quando indispensável e desde que atenda o inciso IV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3352/11 – peça processual nº 013) aduz que a análise de gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2010 e 1º semestre de 2011 constatou a redução do índice com despesa de pessoal, passando para 46,54% da receita corrente líquida, motivo que leva a opinar pelo arquivamento

processo por perda de objeto.

A representante do MPJTCEPR, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 567/12 – peça processual nº 015), acompanha o posicionamento do órgão instrutivo pelo arquivamento do feito.

PROPOSTA DE DECISÃO

Discordo dos pareceres antecedentes. A extrapolação do limite de despesas com pessoal em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa da municipalidade, devendo prevalecer o alerta expedido com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O cumprimento desse dispositivo legal deverá ser objeto de análise da prestação de contas de 2010, a qual os presentes autos devem ser apensados para análise em conjunto.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta ao município de Lobato, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal em 31/12/2009, bem como decida pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas do exercício de 2010 para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Confirmar o alerta ao município de Lobato, em função da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal em 31/12/2009;

II - Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas do exercício de 2010 para análise em conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 507040/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 719/12 - Segunda Câmara

Ementa: Procedimento de alerta. Déficit no resultado financeiro acumulado em 30/06/2010. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas do exercício de 2010 para análise em conjunto.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão de deficiências na execução orçamentária relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2010 (Despacho nº 593/10 – peça processual nº 005).

A representante legal da municipalidade (protocolo nº 64294-0/10 – peça processual nº 007) esclarece que percebendo a deficiência na execução orçamentária baixou o Decreto nº 048/2010, publicado no jornal "Gazeta do Povo" de 11/06/2010, reduzindo o cronograma de gastos para o segundo semestre de 2010, com o propósito de corrigir tal deficiência de forma a cumprir com a legislação pertinente.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 203/12 – peça processual nº 09) informa que no encerramento do segundo semestre a entidade apresentou superávit de R\$ 535.304,10, motivo que leva a opinar pelo arquivamento processo por perda de objeto.

A representante do MPJTCEPR, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 976/12 – peça processual nº 010), verifica que a situação de alerta no tocante a deficiência orçamentária não remanesce, motivo pelo qual opina pelo arquivamento do processo por perda de objeto.

PROPOSTA DE DECISÃO

Discordo dos pareceres antecedentes. A ocorrência de déficit no resultado financeiro acumulado até 30/06/2010 foi confirmada pela defesa da municipalidade, que tomou providências no sentido de reduzir o cronograma de gastos. Assim, entendo que ocorreu a situação que ensejou o alerta, que deverá permanecer.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta ao município de Diamante do Oeste, em função do déficit no resultado financeiro acumulado até 30/06/2010, bem como decida pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas do exercício de 2010 para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Confirmar o alerta ao município de Diamante do Oeste, em função do déficit no resultado financeiro acumulado até 30/06/2010;

II - Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas do exercício de 2010 para análise em conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 41264/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCINDA DIAS BOLIVAR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 720/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário – Técnico em Enfermagem, lotada na Universidade Estadual de Maringá, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, pela Resolução nº 12792 (fl. 75 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8399, de 02/12/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1895/12 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2406/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 083 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,

proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 290354/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DONATA SENISE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 725/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, pela Resolução nº 609 (fl. 54 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, de 03/03/11.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1541/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1981/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 61 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público



pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravu interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292640/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA FERREIRA ADAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 726/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº 519 (fl. 73 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 890/12 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1463/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 80 da peça processual nº 002) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravu interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302344/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANI INEZ HORN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 727/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, pela Resolução nº 276 (fl. 49 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1571/12 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1986/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 56 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna



e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 320504/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLEI DEVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 728/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 903/11 (fl. 47 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8443 de 11/04/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 803/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1444/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 53 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 352295/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SILVA SCHENDROSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 729/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, lotada no Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº 1091 (fl. 64 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8453, de 27/04/11.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1338/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1875/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 70 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 404856/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENIZE ESPERIDIAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 730/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1290/11 (fl. 106 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 761/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1408/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 113 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO



JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 416137/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORIMAR JUSTINA DAL BOSCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 731/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1161/11 (fl. 41 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 812/12 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1516/12 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 48 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmª Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o

caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 470131/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO STRIQUER SOARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 732/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1531/11 (fl. 111 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 862/12 - peça processual nº 04) e a representante



do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1459/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 122 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 493239/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE PIRES CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 733/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, lotada na Secretaria de Estado da Criança e Juventude, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº 1374 (fl. 30 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8483, de 03/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1577/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2153/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 36 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,



proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 493654/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IARA MARIA DA SILVA SKIBA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 734/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional – Profissional de Nível Superior, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1502/11 (fl. 29 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 839/12 - peça processual nº 08) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1545/12 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 36 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público

pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 498311/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELZELI MARIA SANCHES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 735/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada no Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº 1436 (fl. 38 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/11.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1454/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2019/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 044 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA



Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184910/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ FRARE, ILDEMAR MARINO CANTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de Contas Municipal. Regular com Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edgar Bueno.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução n.º414/12 (peça 14) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade alertando, contudo, para as recomendações de:

- 1) Dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas;
- 2) Dar efetividade aos programas estabelecidos no PPA e LOA;
- 3) Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas, através do parecer n.º2162/12 (peça15) opina pela regularidade da prestação acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais:

- 1) Dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas;
- 2) Dar efetividade aos programas estabelecidos no PPA e LOA;
- 3) Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais:

- 1) Dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas;
- 2) Dar efetividade aos programas estabelecidos no PPA e LOA;
- 3) Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224530/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipal. Regular com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Atalaia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nilson Aparecido Martins.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução n.º398/12 (peça 10) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade alertando, contudo, para as recomendações de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas e também de dar efetividade nos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, através do parecer n.º2148/12 (peça11) opina pela regularidade da prestação com as recomendações acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Martins, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas e também de dar efetividade nos programas estabelecidos no PPA e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Martins, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com as recomendações explicitadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar andamento à obra paralisada com o consequente registro da correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas e também de dar efetividade nos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4180/12

Processo nº: 663258/11
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 15:16:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4181/12

Processo nº: 617701/11
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:00:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMILIA DOS SANTOS LIMA PERANDRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4182/12

Processo nº: 148012/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:01:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE PRUDENTÓPOLIS
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4183/12

Processo nº: 137908/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDO LUIZ DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4184/12

Processo nº: 136286/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURI JORGE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4185/12

Processo nº: 141131/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOVELINO DE SOUZA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4186/12

Processo nº: 140984/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL MENDES FORTES WOYCIKIEVICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4187/12

Processo nº: 139374/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DELFINA SILVA DE CARLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4188/12

Processo nº: 138823/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIO MADALOZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4189/12

Processo nº: 138483/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS PELAQUINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4190/12

Processo nº: 139420/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:06:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA BORSATO GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4191/12

Processo nº: 138505/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ANTONIO ALVES BELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4192/12

Processo nº: 138467/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO CESAR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4193/12

Processo nº: 138521/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO ZANOTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4194/12

Processo nº: 138327/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENADIR DOMINGOS DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4195/12

Processo nº: 139170/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCELO COELHO MEZARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4196/12

Processo nº: 138530/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES MAZZINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012



Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4197/12

Processo nº: 139900/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:09:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 659370/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4198/12

Processo nº: 138777/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILSON LUIZ DALCOL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4199/12

Processo nº: 128437/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA STADIKOSKI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4200/12

Processo nº: 126280/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4201/12

Processo nº: 126540/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZEU LUIZ KRACHESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4202/12

Processo nº: 128585/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ISABEL CRISTINA MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4203/12

Processo nº: 119837/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO NUNES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4204/12

Processo nº: 118881/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MARIA IVONE BATISTA GUION
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4205/12

Processo nº: 104058/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JACQUELINE DA SILVA FRESSATTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4206/12

Processo nº: 137207/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:11:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4207/12

Processo nº: 104007/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MARIA JOANA FERREIRA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4208/12

Processo nº: 139919/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILMAR NARCIZO LOPES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4209/12

Processo nº: 138866/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACI MARIA FRANCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4210/12

Processo nº: 138122/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 48889/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4211/12

Processo nº: 126175/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA TERESA DE NOBREGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4212/12

Processo nº: 138742/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO NOGARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4213/12

Processo nº: 140097/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO MARTINS GUEDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4214/12

Processo nº: 140313/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:13:00
Assunto: APOSENTADORIA



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HERMELINDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4215/12

Processo nº: 45108/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:13:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA,
TEC. E DA CULTURA
Interessado: JOÃO CARLOS DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4216/12

Processo nº: 140364/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA ELIZABETH COUTINHO
RIBARIC
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4217/12

Processo nº: 137550/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ARCELINO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4218/12

Processo nº: 138963/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA QUADROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4219/12

Processo nº: 138300/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERIVALDO TERTULIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4220/12

Processo nº: 137223/12

Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4221/12

Processo nº: 138351/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENAIDE LEPRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4222/12

Processo nº: 139641/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ROSA DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4223/12

Processo nº: 139021/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:16:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO WILSON FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4224/12

Processo nº: 136324/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZA SATIMI IDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4225/12

Processo nº: 136391/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TANIA MARIA FERNANDES MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4226/12

Processo nº: 137738/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENILSON LENARDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4227/12

Processo nº: 139935/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA SUELI PASSAGLIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4228/12

Processo nº: 136154/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURICIO MAXIMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4229/12

Processo nº: 140020/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4230/12

Processo nº: 141310/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO KRINSKI TKACZYK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4231/12

Processo nº: 141409/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI FERREIRA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4232/12

Processo nº: 138874/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUZANA NEMETH GONÇALVES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4233/12

Processo nº: 137746/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELIZABETH GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4234/12

Processo nº: 137754/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANTO BATISTA DE BONA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4235/12

Processo nº: 137762/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEY KUASNE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4236/12

Processo nº: 136812/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA GUILHERMINA DA LUZ CAETANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4237/12

Processo nº: 51531/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CLARA DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4238/12

Processo nº: 138297/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO KONDAGESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4239/12

Processo nº: 139676/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NADIR JOSE CORREIA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4240/12

Processo nº: 151030/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:29:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FRATERNITAS DE PIRAQUARA
Interessado: VALTER CRISTOFOLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4241/12

Processo nº: 139994/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NINA MARIA FLORENCIA DE LIMA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4242/12

Processo nº: 136090/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDOMIRO TRENTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4243/12

Processo nº: 152257/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:30:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I
Interessado: DIVONZIR CEZAR PARIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4244/12

Processo nº: 139927/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:30:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4245/12

Processo nº: 148110/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4246/12

Processo nº: 139706/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 16:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4247/12

Processo nº: 100621/12
Data e hora da distribuição: 19/03/2012 17:14:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCIELY MARIA SCHREINER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4248/12

Processo nº: 149110/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4249/12

Processo nº: 145602/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE



MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4250/12

Processo nº: 134732/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: MARIA LUCIA BASSANI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 73701/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4251/12

Processo nº: 139599/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 441391/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 219870/11.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4252/12

Processo nº: 149659/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:40:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 597875/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4253/12

Processo nº: 150096/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4254/12

Processo nº: 144649/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN
Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4255/12

Processo nº: 125032/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4256/12

Processo nº: 135194/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: JOSÉ XAVIER NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4257/12

Processo nº: 151777/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: MAURO STIVAL
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237305/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4258/12

Processo nº: 151645/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 141518/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4259/12

Processo nº: 145130/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: MARIA ELENA BARP
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4260/12

Processo nº: 151750/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248722/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4261/12

Processo nº: 147869/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: MARIO FARIA FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4262/12

Processo nº: 142204/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: NAMIR VICENTE TEIXEIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4263/12

Processo nº: 63412/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MOISES MIGUEL BENASSI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4264/12

Processo nº: 145823/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: EDO CARLOS RAYZER
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4265/12

Processo nº: 150100/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:47:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4266/12

Processo nº: 146072/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 145130/12, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4267/12

Processo nº: 16082/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE
ARAPONGAS
Interessado: MARIA MARTA TANNOURI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4268/12

Processo nº: 151181/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 715886/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4269/12

Processo nº: 151483/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 389563/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4270/12

Processo nº: 151939/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE
GUARACI
Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4271/12

Processo nº: 151408/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: CLAUDIO OSSAMU KOHATA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4272/12

Processo nº: 150649/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4273/12

Processo nº: 152498/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4274/12

Processo nº: 140821/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4275/12

Processo nº: 152412/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO
SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 370641/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4276/12

Processo nº: 151548/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4277/12

Processo nº: 152552/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 199302/10, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, observada a quebra de prevenção
de relatoria ocorrida no processo nº 414460/11.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4278/12

Processo nº: 146021/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Interessado: CARLOS HOMERO GIACOMINI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4279/12

Processo nº: 146374/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE
MUNICIPAL DE INACIO MARTINS
Interessado: RITA KOTUINSKI DE ANDRADE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 136360/12, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4280/12

Processo nº: 150355/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: ANTONIO JUCELINO BIDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 144649/12, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4281/12

Processo nº: 153354/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 278373/08, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4282/12

Processo nº: 151467/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: CLAUDIO OKADA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4283/12

Processo nº: 151343/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: REGISON GENTIL SCOTTA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 150757/11, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4284/12

Processo nº: 102750/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: JOSMAR CAVAZOTTO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 120979/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4285/12

Processo nº: 115436/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 09:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: LINCON CESAR GODOY DE LIMA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 76424/11, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4286/12

Processo nº: 153532/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 10:00:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: JAMAR GOBBI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao processo nº 454094/09, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4287/12

Processo nº: 153540/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 10:00:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4288/12

Processo nº: 153885/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 10:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248668/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4289/12

Processo nº: 151653/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 10:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: RINALDO ADRIANO FURLAN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4290/12

Processo nº: 148083/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 10:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4291/12

Processo nº: 149179/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 10:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4292/12

Processo nº: 153974/12

Data e hora da distribuição: 20/03/2012 10:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248625/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4293/12

Processo nº: 153923/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 10:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248714/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4294/12

Processo nº: 153915/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 10:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248706/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4295/12

Processo nº: 119217/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANGELA DO ROCIO STANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4296/12

Processo nº: 145668/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ROSELI PEREIRA CHAGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4297/12

Processo nº: 145714/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS



Interessado: ISABEL CARVALHO MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4298/12

Processo nº: 119250/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISE SOVINSKI DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4299/12

Processo nº: 137665/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSELI DE JESUS BUZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4300/12

Processo nº: 137681/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORLANDO FERMINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4301/12

Processo nº: 151307/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:11:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4302/12

Processo nº: 136561/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZELINA MARIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4303/12

Processo nº: 137789/12

Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERONICA MANGES CRESCENCIO NABOSNE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4304/12

Processo nº: 141387/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO ELIAS COLODEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4305/12

Processo nº: 139757/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISETE DE FATIMA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4306/12

Processo nº: 141220/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANICE RIBEIRO DE CAMPOS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4307/12

Processo nº: 141247/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH CAVALHEIRO CONQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4308/12

Processo nº: 136499/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTERIA MARIA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4309/12

Processo nº: 141271/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURINDO BOSANINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4310/12

Processo nº: 136133/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO SAMUEL DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4311/12

Processo nº: 138793/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENE JOSE COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4312/12

Processo nº: 138270/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: AMARILDO DIAS FERREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4313/12

Processo nº: 137150/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4314/12

Processo nº: 141182/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEA TEREZINHA PERDIGAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4315/12

Processo nº: 119861/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:18:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NESTOR BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4316/12

Processo nº: 125772/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MARTINS ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4317/12

Processo nº: 141093/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS JOSE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4318/12

Processo nº: 101369/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARIA HERCILIA VIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4319/12

Processo nº: 101350/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUZIA RAPOZA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4320/12

Processo nº: 141034/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:23:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH LUZ BRONNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4321/12

Processo nº: 103973/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:23:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: LUZIA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4322/12

Processo nº: 101334/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:23:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: IVONE MARIA ZAMUNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4323/12

Processo nº: 137878/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:23:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERANILDE ROLIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4324/12

Processo nº: 136405/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JURANDIR VALENTIM FENATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4325/12

Processo nº: 153296/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4326/12

Processo nº: 153334/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR

BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4327/12

Processo nº: 139749/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RODRIGUES FRACASSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4328/12

Processo nº: 148845/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:24:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4329/12

Processo nº: 153261/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4330/12

Processo nº: 148659/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:25:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4331/12

Processo nº: 152885/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4332/12

Processo nº: 137029/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVETE FELIPE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4333/12

Processo nº: 147288/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 201017/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4334/12

Processo nº: 139854/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANGELA MARIA HENRIQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4335/12

Processo nº: 142235/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:26:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4336/12

Processo nº: 110783/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LORENA MANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4337/12

Processo nº: 110376/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BERENICE DAMASCENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4338/12

Processo nº: 139765/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIADNE CRISTINA MENDONÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4339/12

Processo nº: 136448/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA LEANDRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4340/12

Processo nº: 147741/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:27:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4341/12

Processo nº: 139943/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA CORSINO DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4342/12

Processo nº: 136529/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAILI BUGS GRAHL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4343/12

Processo nº: 136375/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO SANDESKI PRYBYOVIS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4344/12

Processo nº: 138211/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE MARIA IVANCHECHEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4345/12

Processo nº: 140070/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBA REGINA DE FREITAS RIGONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4346/12

Processo nº: 137061/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABILIO FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4347/12

Processo nº: 137347/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:28:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY APARECIDA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4348/12

Processo nº: 136081/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIONE SOARES CRAVO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4349/12

Processo nº: 140160/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA BATISTA DA SILVA



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4350/12

Processo nº: 141158/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 13:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENA LOPES MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4351/12

Processo nº: 344390/11
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 14:41:00
Assunto: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 16, XLI, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4352/12

Processo nº: 137290/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 15:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA CAZULA MILLEO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4353/12

Processo nº: 137169/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA SALA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4354/12

Processo nº: 136065/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:18:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ESTELA BANISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4355/12

Processo nº: 140496/12

Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4356/12

Processo nº: 136510/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODISSEIA LOBRIGATTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4357/12

Processo nº: 139897/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONDINA FATIMA AZEVEDO DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4358/12

Processo nº: 139226/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA DA SILVA COSTA LINDOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4359/12

Processo nº: 140186/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ RIBAS GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4360/12

Processo nº: 137266/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:19:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4361/12

Processo nº: 141107/12

Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:19:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CECILIA SANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4362/12

Processo nº: 136103/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELENA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4363/12

Processo nº: 135999/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA IVETE TIENE BRUGNOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4364/12

Processo nº: 136030/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVANA ELI DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4365/12

Processo nº: 139684/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAIRTON AUGUSTO NAZARETH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4366/12

Processo nº: 138378/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ NARDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4367/12

Processo nº: 140950/12



Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERLEI CORREIA WIGGERS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4368/12

Processo nº: 137568/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:21:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LUIZ MORENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4369/12

Processo nº: 139870/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAIDI LIOMAR GOTTSTEIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4370/12

Processo nº: 139218/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU LUIZ COLOMBELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4371/12

Processo nº: 140054/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI INES WERLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4372/12

Processo nº: 139692/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 17:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO RODRIGUES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4373/12

Processo nº: 154369/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:07:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4374/12

Processo nº: 153940/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: RUBEM MIGUEL FOLETTO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4375/12

Processo nº: 154792/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:08:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4376/12

Processo nº: 148288/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:08:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4377/12

Processo nº: 154466/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HÉRMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4378/12

Processo nº: 152013/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 150757/11, conforme Art. 346 inciso IV do

Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4379/12

Processo nº: 151807/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 63000/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 721592/11.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4380/12

Processo nº: 154709/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4381/12

Processo nº: 155217/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:09:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 322396/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4382/12

Processo nº: 155608/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:09:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4383/12

Processo nº: 155322/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012



Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4384/12

Processo nº: 134074/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 136360/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4385/12

Processo nº: 155730/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:10:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4386/12

Processo nº: 154261/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:11:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4387/12

Processo nº: 150614/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4388/12

Processo nº: 152994/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4389/12

Processo nº: 150339/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4390/12

Processo nº: 146404/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: DELSO MORIGGI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4391/12

Processo nº: 154059/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4392/12

Processo nº: 154571/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245980/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 564012/11.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4393/12

Processo nº: 154520/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: SUELI CIVA BOCHIO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4394/12

Processo nº: 154563/12
Data e hora da distribuição: 20/03/2012 19:14:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 236/12

Processo nº: 261724/98
Data e hora da redistribuição: 19/03/2012 10:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO NEMÉSIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 237/12

Processo nº: 42222/12
Data e hora da redistribuição: 19/03/2012 10:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: GABRIEL DE CARVALHO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 369759/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 238/12

Processo nº: 20623/04
Data e hora da redistribuição: 19/03/2012 11:35:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DÉCIO JARDIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 240/12

Processo nº: 564124/09
Data e hora da redistribuição: 19/03/2012 11:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SAULO SILVA LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 465/2012 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 241/12

Processo nº: 116935/12
Data e hora da redistribuição: 19/03/2012 13:28:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 654/2012 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 242/12

Processo nº: 706050/10
Data e hora da redistribuição: 19/03/2012 15:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 523/2012 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 243/12

Processo nº: 6461/09
Data e hora da redistribuição: 19/03/2012 16:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao processo nº 10147/06, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 19/03/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 97065/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
ASSUNTO: ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/12

Alerta. Readequação aos limites prudenciais. Arquivamento.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no Art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo de Cambé.

Após devidamente citado o interessado e, em análise as demais informações constantes nos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas, verifico que a Instrução nº 3390/11- DCM (peça 8) demonstra a redução do percentual de dispêndio em gastos com pessoal, sob a Receita Corrente Líquida, para a ordem de 48,13%, abaixo do limite prudencial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Extinguir o Procedimento de Alerta por PERDA DE OBJETO, com o seu consequente Arquivamento, uma vez que o Município já retornou ao limite prudencial para as Despesas com Pessoal;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para Arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 640149/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: FRANK DE AMORIM
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro a Portaria nº 11.423, publicada no jornal "Nove Esperança", datado de 05/11/2010, concedendo pensão previdenciária por morte da servidora Elza Martins dos Santos, falecida em 31/07/2010, deferida ao interessado acima nominado, filho menor da servidora, no valor mensal de R\$ 612,00 (seiscientos e doze reais). Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2260/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3007/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 254439/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ELSON MUNARETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 473/12

Tendo em vista a Informação nº 313/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 21 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 134123/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 474/12

Tendo em vista a Informação nº 316/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 21 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 231773/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 475/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 263540/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 476/12

Diante do Parecer nº 2489/12, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 134545/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU****INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 477/12**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 20623/04**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ****INTERESSADO: DÉCIO JARDIM****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 478/12**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação quanto a situação atual de débitos.

Gabinete, em 21 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 663258/11****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 479/12**

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 720685/11**ORIGEM: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, LUCIANE MACHADO BAPTISTA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 480/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Novo Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados.

Para todos os efeitos, caso haja pleito devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 92560/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ****INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR RICKLI, NELSON CRIST, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 481/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL aos Srs. Alci Pedroso de Oliveira, Osmar Rickli, e Nelson Crist, para manifestação quanto ao recurso do Ministério Público junto a este Tribunal (peça nº 115).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 221304/08****ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA****INTERESSADO: EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIANO DE MATOS MACEDO, ALDAIR TARCISIO RIZZI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, JULIO CESAR FELIX, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, CELSO ROMERO KLOSS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 482/12**

Considerando a oportunação de Contraditório aos interessados, bem como a

Prorrogação de Prazo pleiteada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova diligência aos Srs. EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIANO DE MATOS MACEDO, ALDAIR TARCISIO RIZZI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS e JULIO CESAR FELIX.

Gabinete, em 21 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 318631/11****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, DECIO SPERANDIO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 483/12**

Tendo em vista a Informação nº 565/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 21 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 459839/11****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, DECIO SPERANDIO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 484/12**

Tendo em vista a Informação nº 567/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 21 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PROCESSO N.º: 202250/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO****INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 558/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 279/12 – S1C, peça 13, bem como o Ofício nº 229/12 – GP, peça 14, pelo qual foi dado ciência do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/12 – S1C à Câmara Municipal de Pinhalão, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 19 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278273/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE****INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 559/12**

I - A Unidade Técnica, pela Instrução nº 873/12, peça 13, sugere que se reitere a solicitação de complementação documental, em face da ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo.

II - Observo, entretanto, que à peça 10, pág. 4, encontra-se documento assinado pelo representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, em papel com timbre da Prefeitura Municipal de Querência do Norte, que a priori dispensaria o contraditório sugerido.

III - Face o exposto, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova análise e, se for o caso, posterior envio ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193126/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 560/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de



Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. João Maria Lucio, CPF nº 565.648.219-72, e da Sr.ª. Eliane Luiz Ricieri, CPF nº 000.466.309-88.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Município de Grandes Rios, CNPJ nº 75.741.348/0001-39, na pessoa de seu representante legal, Sr. Silvío Daineis Filho, CPF nº 409.892.329-72, Prefeito, e dos ex-Prefeitos Municipais, (b) Sr. João Maria Lucio, CPF nº 565.648.219-72, e (c) Sr.ª. Eliane Luiz Ricieri, CPF nº 000.466.309-88, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em atenção à Instrução nº 941/12 – DAT, peça 27, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227377/11

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 563/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, CNPJ nº 84.782.226/0001-81, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nilson de Souza Neres, CPF nº 704.426.309-72, Presidente; do Município de Altônia, CNPJ nº 81.478.059/0001-91, na pessoa de seu representante legal, Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF nº 706.327.589-53, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação e esclarecimentos solicitado pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 1.201/12, peça 13.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140598/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 564/12

O Município de Mandaguari através de procuradora constituída apresenta o protocolo nº 2829-7/12, requerendo a suspensão de prazo para a execução fiscal, em nome de vereadores daquela Municipalidade que foram condenados a devolução de valores, por recebimento a maior, durante o exercício financeiro de 1995. Argumenta que o Poder Legislativo logrou êxito junto a esta Corte através do Pedido de Rescisão nº 31856-1/08, que rescindiu o Acórdão nº 1.655/2006, e julgou regular com ressalva a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 1996, por motivos idênticos.

Diante do requerimento e após analisar a situação fática, indefiro o pleito, por ausência de previsão regimental, e ressalto que a decisão contida no Acórdão nº 87/2009-Tribunal Pleno não alcança ou retroage em benefício dos vereadores relacionados na prestação de contas do exercício financeiro de 1995.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para que ratifique os termos do ofício nº 381/11-OPD/DEX, e dê ciência ao Município de Mandaguari do presente despacho.

Gabinete, 19 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO Nº: 239622/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Prefeitura de Carambeí à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, relativa ao exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 14.048,63 (quatorze mil e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto o atendimento de habilitação de pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 7015/11 (Peça nº 12), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9714/11 (Peça nº 13).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sr.ª MARY LÉIA MESSIAS RICCI, gestora das contas/ordenadora das despesas.

Curitiba, 21 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235856/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 17.034 – Chamada de Projetos 10/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 7067/11 (Peça nº 23), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9845/11 (Peça nº 26).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 21 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239061/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 20.997,00 (vinte mil, novecentos e noventa e sete reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que venham a fortalecer a agricultura familiar do Assentamento da Reforma Agrária Nhundiaquara Gleba Pantanal no município de Morretes/PR.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 7117/11 (Peça nº 38), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1436/12 (Peça nº 41).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 21 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 403694/10

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 770/12

I. Considerando os apontamentos constantes do Parecer nº 3156/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça nº 9), por diligência à origem para que sejam trazidas aos autos declarações de compatibilidade horária e para que o Município apresente esclarecimentos acerca do tempo transcorrido entre as admissões e o requerimento de registro das servidoras *Maria Casemira Fernandes da Silva* e *Isabel Menin*.

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 20 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504083/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 771/12

I. Considerando o contido no Parecer nº 2028/12 – DIJUR (Peça nº 13).



encaminhe-se à Diretoria Jurídica para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, sob pena de negativa de registro e aplicação de multas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347160/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 772/12

I. Considerando o contido no Parecer n.º 2171/12 – DIJUR (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria Jurídica para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317593/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ISMAEL FERNANDES QUEIROGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 773/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 21 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237581/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 774/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 318/12 - DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo n.º 191468/09, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460247/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MACHADO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 775/12

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 88036/12 (Peça n.º 68), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu *e-ContasPR*;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n.º do Processo;

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 21 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 256969/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 557/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 3117/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 127249/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 559/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 250/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 116935/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 560/12

Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz Antonio Alpendre da Silva, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, do Acórdão n.º 2173/11 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao protocolado n.º 297742/08-TC.

Fundamenta o pedido nos incisos II e III e no parágrafo único do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Entretanto, analisando o pedido na forma do item XXXII do Prejulgado n.º 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento nesta Corte de Contas, concluiu que o mesmo não pode ser recebido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado citado.

Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor sequer junta o Acórdão que pretende rescindir, a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como documentos essenciais ao conhecimento da causa, como Instrução da Diretoria competente, Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entre outros, o que inviabiliza seu exame.

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com os itens IV e V do Prejulgado acima referido.

Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 411682/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 561/12

Em complemento ao Despacho 530/12, desta Relatoria e, nos termos do artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se a Diretoria Jurídica, a fim de que adote as devidas providências para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista o não cumprimento do prazo, fixado no Acórdão 1775/11 – 2ª Câmara, em relação ao Prejulgado 06 e demais matéria afetas a essa Diretoria não esclarecidas a contento.

Gabinete, 21 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 423893/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 562/12

Nos termos do artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se a Diretoria Jurídica, a fim de que adote as devidas providências para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista o não cumprimento do prazo, fixado no Acórdão 1712/11 – 2ª Câmara, em relação ao Prejulgado 06 e demais matéria afetas a essa Diretoria não esclarecidas a contento.

Gabinete, 21 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 219099/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 565/12

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado n.º 156949/12-TC (peças 14/19), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;



II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 209751/11

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: WILSON RIBEIRO FAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 567/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 361/12-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 213350/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO: VANDRÉ JOÃO SIGNORI, AMILTO DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 568/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 363/12-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 436517/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 569/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 2347/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 606790/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARINA BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 570/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 2369/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 173605/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Iguaçu, relativa às gestões de Eli Ghellere, CPF nº 349.633.599-87 e Armando Luiz Polita, CPF nº 125.831.119-49, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a aquisição

de material de consumo, material permanente e prestação de serviços de terceiros, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 902/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2788/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 21 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234558/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação Paranaense de Cultura, relativa à gestão de Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 205.200,00 (duzentos e cinco mil e duzentos reais), com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6266/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9326/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 21 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301182/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ANA LUIZA DA COSTA VEIGA, CLEUZELIA DA COSTA VEIGA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 46/10, cuja publicação deu-se no jornal "Folha da Cidade", do dia 15/05/2010, referente à pensão municipal por morte no valor mensal de R\$ 2.457,81 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), deferida para Cleuzelia da Costa Veiga, CPF nº 408.917.981-53 e Ana Luíza da Costa Veiga, CN nº 6.162, fl. 98, L. 13, na qualidade de viúva e filha do servidor Francisco de Assis Veiga, falecido em 02/05/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8332/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9082/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 21 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 96780/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das admissões realizadas pela entidade interessada mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Médico, Datilógrafo, Auxiliar de Enfermagem e Contínuo, regulado pelo Edital nº 02/1990, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005



e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 5329/11 - DIJUR e 7363/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 21 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271062/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das admissões realizadas pela entidade interessada mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga dos cargos de Educador Social, Assistente Social e Psicólogo, regulado pelo Edital nº 001/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 7779/11 - DIJUR e 241/12 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 21 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 405801/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARILEI BASSANI DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 246/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILEI BASSANI DE CARVALHO no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 248820/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: JOEL PIMENTA LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 247/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos

termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOEL PIMENTA LOPES no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE IVATUBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 405550/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVANIR DA SILVA LEAL NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 248/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANIR DA SILVA LEAL NEVES no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 182698/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEVI NAPOLI PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 410/12

Retornam-se os autos após o exame da Diretoria de Contas Municipais que, em cumprimento ao Despacho n.º 940/11 (peça 31), visava verificar se a documentação apresentada satisfazia à determinação e sanava as ressalvas apontadas no Acórdão n.º 272/11 – 1ª Câmara (peça 19), a fim de determinar a baixa de responsabilidade.

Nos termos expostos pela Unidade Técnica, os documentos não são capazes de comprovar a regularização das pendências na conciliação bancária do exercício de 2009.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à anotação da determinação não cumprida, alertando que o fato poderá implicar, em prestações de contas posteriores, na consequência determinada no § 3º, do art. 17, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Curitiba, 15 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 708428/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALLAN LUIZ GONÇALVES NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 414/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntada certidão de tutela do interessado demonstrando o respectivo responsável, nos termos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 178755/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

RESPONSÁVEL: ELSON MUNARETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 415/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 66505/03

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADOS: DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JOEL SÉRGIO DA SILVA, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSÉ VILMAR TETOUR MILHAO, JORGE SILVA DE FREITAS, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, AFONSO GERONIMO LEITE, DENISE HIZURU IWAMURA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, DAVI VIANA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, REGINALDO MARTINS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

SUSCITADO: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 416/12

Trata-se de conflito negativo de competência, manifestado nos autos de Relatório de Auditoria.

Nos termos expostos pela Diretoria Geral à peça 100, a Presidência deste Tribunal designou-me como relator para atuar no feito, na sessão do Tribunal Pleno n.º 32, de 9/9/2010, quando foi aprovada a instauração do conflito.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, em análise preliminar, arguiu a necessidade de modificação da relatoria, com fulcro na regra insculpida no art. 51-A, § 3º, do Regimento Interno, que reza:

Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:

(...)

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejudgados, conflito de competência e projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010). [grifo nosso]

Registra que o dispositivo incide nos processos em trâmite por se tratar de regra processual, o que lhe confere aplicação imediata, consoante informa Código de Processo Civil em seu art. 1.211.

Além disso, a Unidade Técnica anotou a necessidade de conceder ao Suscitante a oportunidade de manifestação, conforme preceitua o art. 346-A, § 3º, do Regimento Interno.

Na esteira da Diretoria Jurídica, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade ou novo conflito de competência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, observando a norma do art. 51-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 434682/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: GISLEI DE ANDRADE TIGRINHO CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº 417/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 8, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 403256/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROMEU SCUISSIATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº 418/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 8, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da

publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 162437/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSANA HETTE PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº 419/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 8, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 431241/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº 420/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 8, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 296350/04

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: GILDA ANSELMO MARZALEK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº 421/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 47, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 403299/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SÉRGIO GODOY MARKS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº 422/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 8, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 221000/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: JACIRA DE CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 423/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que sejam apresentados esclarecimentos sobre os pressupostos fáticos e jurídicos das parcelas denominadas "complemento salarial" e "recuperação de perdas", incidentes no cálculo das parcelas do provento, nos termos propostos à peça 6.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO Nº: 99909/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERASTO GASTÃO MARCONDES STOCKLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 424/12

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS

(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 6.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que adote as medidas cabíveis.

Curitiba, 21 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 354301/11

INTERESSADO: NELSON PIO IANNICELLI PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 133/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Christina Therezinha Santos Pereira, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69032, de 31/03/11, publicado no D.O.E. nº 8445, em 13/04/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 400/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1169/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 302549/11

INTERESSADO: DARCI FERNANDO PIMENTEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 231/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 93/02, combinado com a Decisão do STF prolatada na ADI n.º 2.904-5/PR e Acórdão n.º 1421/06 deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão n.º 564/09, concedida mediante a edição da Resolução n.º 457, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8412, em 23.02.2011. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8649/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9333/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 404767/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ SCROCCARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Engenheiro Civil junto ao IAP, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 8910, de 26/11/09, publicada no D.O.E. nº 8113, em 07/12/09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2219/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2935/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 149147/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ELEMAR JOAO FRIESS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/12

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista junto à Prefeitura Municipal de Cianorte, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 32, de 28/01/11, publicado no Jornal "Tribuna de Cianorte", em 31/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2272/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3001/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 602891/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ZULMIRA PEREIRA MACIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria Municipal de Educação de Altônia, com base no art. 40, § 1º, III,"b", da Constituição Federal, concedida pelo Decreto nº 247, de 13/10/10, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", edição nº 9007, em 19/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2266/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2995/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 405291/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/12

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 1195, de 05/05/11, publicada no D.O.E. nº 8463, em 11/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2346/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3065/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 441336/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/12

RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL..

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 653, de 25/02/11, publicada no D.O.E. nº 8423, em 14/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2340/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3069/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 330585/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDIRCE MARQUES DE FARIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Prefeitura Municipal de Marialva, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 3428, de 28/04/11, publicado no "Diário do Norte do Paraná", em 05/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1982/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2679/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento

do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 335358/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI, LUCINEI FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação de Sarandi, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 1155, de 25/04/11, publicado no "Jornal do Povo" nº 6227, em 12/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1993/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2682/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 506373/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, EIDE RODRIGUES MERCADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal de Educação de Maringá, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 1098, de 20/07/10, publicado no "Jornal Oficial do Município" nº 1567, em 29/07/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2041/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2753/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 506764/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, PAULO ROBERTO DELFINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Laboratorista análise físico/química junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Maringá, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição do Decreto nº 1087, de 20/07/11, publicado no "Jornal Oficial do Município" nº 1567, em 29/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2046/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2759/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 416480/11

INTERESSADO: TEREZA DE JESUS DO VALE e EVA SCHEFFER RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 241/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Airton Ribeiro, concedida a Tereza de Jesus do Vale, nominada convivente e Eva Scheffer Ribeiro, credora de alimentos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68675/11, de 11/05/11, publicado no D.O.E nº 8470, em 20/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2379/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3080/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 441611/11

INTERESSADO: DIVINA MARIA DA SILVA, LUCIA MARIA DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 242/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Geraldo Teófilo da Silva, concedida à sua cônjuge, acima referida e filhos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69795/11, de 07/06/11, publicado no D.O.E. nº 8488, em 15/06/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2377/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3082/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 358510/11

INTERESSADO: ROSICLER COSTA ALVES GUERRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 243/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Augusto Alves Guerra Filho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69057/11, de 01/04/11, publicado no D.O.E. nº 8445, em 13/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2376/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3083/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 506780/11

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, BENEDITO DANIEL DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 244/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Administrativo junto à Secretaria Municipal de Planejamento, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição do Decreto n.º 1088/11, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1567, em 29/07/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2099/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2927/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 227422/07

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER, CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/12.

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 51.900,00 (cinquenta e um mil e novecentos reais), através do Convênio n.º 386/06, que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, destinando-se à aquisição de equipamentos, matéria de consumo e prestação de serviço de terceiros.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 768/12, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2238/12, são pela regularidade das contas prestadas, entendendo sanada a desconformidade anteriormente apontada, referente à devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 22.495,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), à Secretaria da Família e Desenvolvimento Social.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 405240/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à RTVE, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida pela Resolução n.º 1246, de 10/05/11, publicada no D.O.E. nº 8466, em 16/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 718/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1340/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 94740/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO VINICIUS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.



1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Tânia Regina Cremonese, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68085, de 28/12/10, publicado no D.O.E. nº 8380, em 10/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2311/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3106/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 223479/11

INTERESSADO: JAIR FAVERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 248/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, com base no art. 55, da Lei Complementar n.º 65/07 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Marialva), combinado com o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição do Decreto n.º 3386/2011, publicada no jornal "O Diário do Norte do Paraná" em 12/03/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2020/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2843/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 358455/11

INTERESSADO: DEUSDE FERREIRA DYNIEWICZ

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 249/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Henrique Dyniewicz, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 68949/11, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8442, em 08.04.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2402/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3159/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 250212/11

INTERESSADO: JOSENILCE BUENO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 250/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, junto à Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Portaria n.º 183, publicada no Diário Oficial do Município n.º 17, em 01.03.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2022/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3000/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 385177/11

INTERESSADO: SENIRA ISABEL DE ABREU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 251/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Portaria n.º 3833, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1491, em 30.05.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2070/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3028/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 280235/11

INTERESSADO: ROSINHA VICTORIANO ROZAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 252/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 394, publicada no Diário Oficial n.º 8404, em 11.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2097/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3037/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 470590/11

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO MEDEIROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 255/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 93/02, combinado com a Decisão do STF prolatada na ADI n.º 2.904-5/PR e Acórdão n.º 1421/06 deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão n.º 564/09, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1477, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8490, em 17.06.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2428/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3180/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento



do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 66984/11

INTERESSADO: ISALTINA PIRES CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 256/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Resolução nº 141, de 12/01/11, que retificou a Resolução de nº 12287, de 06/10/10, na parte alusiva à interessada, e foi publicada no D.O.E. nº 8330, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2152/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3050/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 503625/11

INTERESSADO: LARISSA CORDEIRO PESSAIA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 257/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Lea Lurdes da Rosa Alves Cordeiro, concedida à menor acima referida, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº. 69870/11, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8494, em 27.06.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2443/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3196/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 440364/11

INTERESSADO: CLAUDIA MARA APOLIDORO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 258/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo, com base no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº. 1943/54, concedida mediante a edição da Resolução nº. 652, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8423, em 14.03.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2155/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3247/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 440593/11

INTERESSADO: SEBASTIAO FERNANDES COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 259/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Terezinha Elias Costa, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69774/11, de 03/06/11, publicado no D.O.E. nº 8488, em 15/06/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2407/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3123/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 34292/11

INTERESSADO: MARIA MARLENE MAZUREK SOLAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 260/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução nº 12967, de 15/12/10, publicada no D.O.E. nº 8368, em 21/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2149/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3074/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 351388/11

INTERESSADO: MARIA DE CAMPOS MONCATO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 261/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Augusto Monçato, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69103, de 07/04/11, publicado no D.O.E. nº 8455, em 29/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2217/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3109/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 415920/11

INTERESSADO: NEUZA GOMES MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 262/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art.



3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1283, de 13/05/11, publicada no D.O.E. nº 8472, em 24/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2220/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3110/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 16952/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARIA JUVANI ALVES DUARTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/12

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto à Secretaria Municipal de Assistência Saúde de Maringá, com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, concedida pelo Decreto nº 1353, de 02/12/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1477, em 10/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2454/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3193/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 32117/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, MARIA CÉLIA ARAÚJO COELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Cambé, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 763, de 21/10/10, publicado no "Jornal Oficial do Município" nº 40, em 24/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2383/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3281/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 404589/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMARAL DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/12

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 1310, de 16/05/11, publicada no

D.O.E. nº 8472, em 24/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2158/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3255/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 440712/11

INTERESSADO: MARILDA TEREZINHA CORREA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 266/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Joaquim Corrêa Neto, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69429/11, de 01/06/11, publicado no D.O.E. nº 8488, em 15/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2478/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3309/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 451293/11

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, KATIA COSTA PERUSSO OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 267/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora – docência das séries iniciais do ensino fundamental – junto à Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida mediante a edição do Decreto nº 322/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1543, em 25.04.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9260/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3322/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 290052/11

INTERESSADO: ANTONIA MOROSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 268/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 610, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial nº 8418, em 03.03.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2561/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3315/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o



presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 707090/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA VILLAS BOAS FREITAS
DESPACHO: 313/12

1 - Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 4564/11, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2 - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 403213/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: LICIMAR DELFINO PORFIRIO ORTIZ
DESPACHO: 314/12

1. Nos termos do art. 389, § único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 15222-2/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para controle do prazo.

3. Decorrido o referido prazo, após nova manifestação desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 434534/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: DESIREE HOCHSTEINER RODIGHERI
DESPACHO: 315/12

1. Nos termos do art. 389, § único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 15228-1/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo.

3. Decorrido o referido prazo, após nova manifestação desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 403485/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: LOURDES MANEIRA
DESPACHO: 316/12

1. Nos termos do art. 389, § único, do Regimento Interno, defiro pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 15213-3/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo.

3. Decorrido o referido prazo, após nova manifestação desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 430989/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: LUIZ GERALDO SIBEN
DESPACHO: 317/12

1. Nos termos do art. 389, § único, do Regimento Interno, defiro pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 15216-8/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo.

3. Decorrido o referido prazo, após nova manifestação desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 696152/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: REGINA CAELI DE JESUS COSTA
DESPACHO: 318/12

1. Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Tribunal o processo original de admissão da interessada, conforme apontado na Informação n.º 394/12, elaborado por essa mesma Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 302239/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA REGINA FARIAS ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/12

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 248, publicada no Diário Oficial n.º 8398 em 03/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8891/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 907/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 419527/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CRISTINA DO ROCIO PEDROSO, FABIO JOSE BRUSTOLIN MENDES FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida aos interessados em epígrafe em razão do falecimento do servidor municipal de Guarapuava Fabio José Brustolin Mendes, com base no art. 40, § 7º, II, Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 2321/11, publicado no B.O.M. n.º 739 de 04 a 10/06/2011, segundo informação da fl. 36 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9143/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 864/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 234390/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIONIRO BOLINO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora municipal de Curitiba Eloir Eva Melo Bolino, com base no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 238, publicada no D.O.M. n.º 25 em 31/03/2011, segundo informação da fl. 126 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8940/11, peça 05 e do Ministério Público



de Contas, n.º 874/12, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 234357/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODETE PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/12

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Odete Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do município de Curitiba, com base no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/03 e art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 174, publicada no D.O.M. n.º 17, de 01/03/2011, segundo informação de fl. 36 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8805/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 817/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 662142/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA DAS GRAÇAS FABRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/12

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Jussara das Graças Fabro, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12492, publicada no D.O.E. n.º 8331, em 26/10/2010, segundo informação de fl. 53 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 49/12, peça 09 e do Ministério Público de Contas, n.º 791/12, peça 11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 131957/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORIDES MARQUES DE CASTRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/12

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Orides Marques de Castro, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 342, publicada no D.O. n.º 8404, em 11/02/2011, segundo informação de fl. 100 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8885/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 905/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 657840/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENICE DE SOUZA PEREIRA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/12

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Elenice de Souza Pereira Alves, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c com § 5º do art. 40 da Constituição federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12235, publicada no D.O. n.º 8320, em 07/10/2010, segundo informação de fl. 45 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 23/12, peça 11 e do Ministério Público de Contas, n.º 793/12, peça 13, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 184570/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AFONSO URUCANO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/12

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Afonso Urucano dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico de Laboratório, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 237, publicada no D.O. n.º 8398, em 03/02/2011, segundo informação de fl. 63 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8814/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 818/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 412115/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DECIO BENEDITO FRANCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/12

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Decio Benedito Franco, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 1127, publicada no D.O.E. n.º 8463, em 11/05/2011, segundo informação de fl. 60 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 254/12, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 963/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 320776/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILAS BOAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/12

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Aparecida Vilas Boas, ocupante do cargo de Agente Educacional, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 898, publicada no D.O.E. n.º 8443, em 11/04/2011, segundo informação de fl. 38 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 257/12, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 964/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério



Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 116478/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA MARIA NUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/12

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Luiza Maria Nunes, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 64, publicada no D.O.E. n.º 8390, em 24/01/2011, segundo informação de fl. 54 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9119/11, peça 07 e do Ministério Público de Contas, n.º 931/12, peça 08, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 383930/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: INEZ FERREIRA LEME

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/12

Trata o presente processo de aposentadoria municipal voluntária com proventos proporcionais concedida à servidora Inez Ferreira Leme, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais do município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 3838, publicada no D.O. n.º 1491, de 20/05/2011, segundo informação de fl. 01 da peça 20.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8957/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 929/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 577617/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTIANE GASPAS, MIGUEL GASPAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida aos interessados em epígrafe em razão do falecimento da servidora estadual Cleusa Rubio Gaspar, com base nos arts. 42, I e II, b, 56 e 60, § 4º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67055/10, publicado no Diário Oficial n.º 8291 em 14/08/2010, segundo informação de fl. 27 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9055/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 527/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 284869/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE VOITCOVSKI DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Deodato Miguel de Paula

Souza, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme os Atos de Benefício Previdenciário n.º 67709/10 e 67710/10, publicados no D.O.E. n.º 8347 em 22/11/2010, segundo informações das fls. 21 e 22 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 425/12, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 1129/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 416250/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDALNISE PEREIRA RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Jairo José Bender, com base nos arts. 42, I, § 3º, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69017/11, publicado no Diário Oficial n.º 8442 em 08/04/2011, segundo informação de fl. 41 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 386/12, peça 08 e do Ministério Público de Contas, n.º 1084/12, peça 09, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 470387/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINA RAIMUNDO CAVALARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/12

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Claudina Raimundo Cavalari, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 1416, publicada no D.O.E. n.º 8490, em 17/06/2011, segundo informação de fl. 42 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 286/12, peça 06 e do Ministério Público de Contas, n.º 1027/12, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 12035/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: VERA LUCIA WEBER BARTONCELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/12

Trata o presente processo de aposentadoria municipal especial do magistério com proventos integrais concedida à servidora Vera Lucia Weber Bartoncello, ocupante do cargo de Professor do município de Medianeira, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 234/2010, publicada no jornal O Paraná n.º 10528, de 03/12/2010, segundo informação de fl. 45 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7378/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 9653/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 436332/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: APARECIDA MARGARIDA SOUZA DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/12

Trata o presente processo de aposentadoria municipal especial com proventos integrais concedida à servidora Aparecida Margarida Souza de Moraes, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, com alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 47/05 e no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 311/2011, publicada na Tribuna de Cianorte n.º 6029, de 07/07/2011, segundo informação de fl. 25 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 340/12, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 1103/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 454098/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, MOISES ROSSETI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/12

Trata o presente processo de aposentadoria municipal compulsória por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor Moisés Rosseti, ocupante do cargo de Pedreiro, com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 4160/2011, publicado no Jornal do Oeste, de 19/07/2011, segundo informação de fl. 27 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 344/12, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 1104/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 453830/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IZABEL PIRES CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à senhora Izabel Pires Carvalho em razão do falecimento do servidor municipal Juvino Carvalho, com base no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, conforme o Portaria n.º 031/11, publicada no jornal Correio Paranaense n.º 2514 em 05/07/2011, segundo informação da fl. 26 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 466/12, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 1195/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 310355/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DUARTE, MARINO AUGUSTO RISSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida aos interessados em epígrafe em razão do falecimento do Policial Militar Marino Rissi, com base nos arts. 42, I e II, a, 56 e 60, § 4º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68198/11, publicado no Diário Oficial n.º 8394 em 28/01/2011, segundo informação da fl. 23 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9120/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 488/12, peça 08, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 220383/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/12

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor João Carlos Gomes, reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa ao Convênio n.º 305/07, firmado pela referida entidade com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 50.432,00 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais), tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros para a implementação dos projetos protocolados sob os números: 4.750 e 8.739, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADA EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS E DA TERRA – Chamada de Projetos 04/2006".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4453/11, peça n.º 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6960/11, peça n.º 44) opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor João Carlos Gomes, CPF 338.677.719-87.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 220537/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/12

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor João Carlos Gomes, reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa ao Convênio n.º 47/07, firmado pela referida entidade com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 27.940,00 (vinte mil, novecentos e quarenta reais), tendo por objeto a implementação de projetos "contemplados no PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADA EM ENGENHARIAS E CIÊNCIAS EXATAS – Chamada de Projetos 03/2006".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 7048/11, peça n.º 47) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 269/12, peça n.º 49) opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor João Carlos Gomes, CPF 338.677.719-87.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 475717/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DANUZIA GREGENSKI CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Augusto Canha Sobrinho, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 66576/10, publicado no Diário Oficial n.º 8247 em 23/06/2010, segundo informação da fl. 16 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 73/12, peça 07, e do Ministério Público de Contas, n.º 761/12, peça 09, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 422544/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA DE SOUZA LASKOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Antonio Laskoski, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69445/10, publicado no Diário Oficial n.º 8470 em 20/05/2011, segundo informação da fl. 18 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 81/12, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 765/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 461990/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ELIZA CATTANEO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais concedida à servidora Eliza Cattaneo, ocupante do cargo de Professora do município de Maringá, com base no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 950/11, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1555, de 01/07/2011, segundo informação de fl. 50 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 295/12, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 1097/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 666555/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: SILVANA COSTA

DESPACHO 464/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 120/12 - peça processual nº 14) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2604/12 - peça processual nº 16), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão

colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 695281/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 28/12

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 01/2012

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 2.700 (duas mil e setecentas) dúzias de garrafas retornáveis de 500 ml de (vidro) de 500ml com ou sem gás, ficando assim a critério da administração gerenciar os pedidos e 1.500 (mil e quinhentos) garrafas retornáveis de 20 litros.

PROTOCOLO N.º 695281/2011, de 25/11/2011.

DATA: 06/02/2012

Tendo em vista o resultado da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012, homologada pelo Acórdão nº 458/2012 em 01/03/2012, bem como a classificação obtida no certame, formulamos a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nas especificações, quantidades, preços unitários e globais ofertado pela empresa classificada no certame, conforme quadro integrante desta ATA e de forma resumida a seguir:

PARTICIPANTE: PORTO DAS ÁGUAS DISTRIBUIDORA LTDA – ME

CNPJ: 09.247.102/0001-80

Endereço: Rua Professor Francisco Bassetti Júnior, 650

Bairro: Cascatinha

CEP 82010-010

Fone/fax: 41 - 33676868

Registrar os preços de 2.700 (duas mil e setecentas) dúzias de garrafas

retornáveis de (vidro) de 500ml com ou sem gás, ficando assim a critério da administração gerenciar os pedidos de 500ml e 1.500 (mil e quinhentos) garrafas retornáveis de 20 litros, devidamente higienizados os invólucros periodicamente, com entrega, no período de 12 (doze) meses, para atender o consumo dos funcionários e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, valor total de R\$ 31.670,00 (trinta e um mil, seiscentos e setenta reais).

PRODUTO QUANTIDADE VALOR TOTAL MARCA DO PRODUTO

Garrafas retornáveis de vidro

Com ou sem gás de

500 ml 2.700 R\$ 9,00 dúzia Ouro Fino

Garrafas retornáveis

20 litros

1.500 R\$ 4,91 galão Prata da Serra

Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta ATA.

Prazo de Entrega do Material: em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de



requisição do material pela Coordenadoria de Apoio Administrativo - CAA/TCEPR.
Observação 1: A empresa, detentora do Registro de Preços, em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.931/2001, assume o compromisso de fornecer os produtos objeto desta ATA, até as quantidades máximas referidas/estimadas, pelo preço registrado, durante o prazo de validade da ATA, em conformidade com o Edital, correspondente ao Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 01/2012.

Observação 2: A Diretoria de Administração de Material e Patrimônio – DAMP/TCEPR, na qualidade de gerenciador da Ata de Registro de Preços, monitorará, pelo menos trimestralmente, os preços dos materiais e avaliará o mercado constantemente, podendo rever os preços registrados a qualquer tempo, convocando o fornecedor para negociar os valores nos termos do art.12 do Decreto 3.931/2001.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Pregoeiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EMPRESA

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 125071/12
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 714/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Execuções para ciência.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portarias

CONCURSO PÚBLICO EDITAL DE ESCLARECIMENTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, torna pública a divulgação do presente ESCLARECIMENTO referente ao Anexo Único do Edital nº 04/2012 de Divulgação do Resultado Final, publicado no DETC nº 357/2012, conforme segue:

I. O Tribunal de Contas reafirma que, nos termos do item 2 da Cláusula II do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2011, as vagas destinadas a afrodescendentes, conforme a Lei Estadual nº 14.274/2003, art. 1º, § 2º, só estão previstas para os Cargos/Áreas Jurídica e Contábil.

II. Os candidatos que, no ato de inscrição, fizeram opção por disputar às referidas vagas nas demais áreas somente concorrerão às vagas de ampla concorrência.

Curitiba, 22 de março de 2012

CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 160/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 488928/11 e Acórdão nº 1651/2011, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria Operacional na área da Educação e Meio Ambiente, em cumprimento à Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnico-Institucional nº 06/2011, nos Municípios de Barra do Jacaré, Bandeirantes, Cornélio Procópio e Pinhalão no período de 19/03/12 a 31/07/12.

Servidor	Matrícula	Cargo
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Analista de Controle
MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	51.094-7	Analista de Controle
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle

A execução da auditoria terá foco na avaliação dos serviços de transporte escolar e resíduos sólidos urbanos nos municípios selecionados, e será desenvolvida com a participação conjunta dos professores e alunos abaixo relacionados, os quais manifestaram formalmente seu interesse e compromisso com as condições definidas no Termo de Referência I constante do mencionado Termo de Cooperação Técnico-Institucional.

Referida auditoria integra o Projeto PAF Social, fase I, realizado em parceria técnico-institucional com a Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, e tem como finalidade o fomento às atividades de extensão acadêmica, voltadas ao estudo e análise da gestão pública municipal, com intuito de incentivar e aprimorar as ações no âmbito do controle externo, do controle interno e do controle social. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 160/12

Fls. 02

	NOME	FUNÇÃO	RG
1	MÁRCIO LUIZ CARRERI	Professor Coordenador	4.764.140-3
2	ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA (Barra do Jacaré)	Professor Orientador	123.149.807
3	ANDRÉ LUIZ SALVADOR (Bandeirantes)	Professor Orientador	10.416.057-3
4	ALINE DORIA DA SILVA (Barra do Jacaré)	Aluno	9.907.053-6
5	ÁQUILA CANDIDO AURELIANO (Barra do Jacaré)	Aluno	8105170-4
6	ANDRÉ SIMÕES CHACON BRUNO (Barra do Jacaré)	Aluno	9621742-0 (SP)
7	DEIVED OLIVEIRA (Barra do Jacaré)	Aluno	42.990.224-4
8	FRANCIELLE FORTE DA SILVA (Barra do Jacaré)	Aluno	9.407.826-1
9	KAUÊ PEDROSO GONÇALVES (Barra do Jacaré)	Aluno	41.417.833-6 (SP)
10	LÍVIA DE OLIVEIRA BACONCHINA (Barra do Jacaré)	Aluno	44.588.046-6
11	RODRIGO CONSTANTINO MARIANO (Barra do Jacaré)	Aluno	26.468.086-8 (SP)
12	SARAH KATSURAGAWA (Barra do Jacaré)	Aluno	9.136.258-9
13	WESLEY INOCENCIO PEREIRA SILVA (Barra do Jacaré)	Aluno	12.796.893-4
14	EDSON SOUZA MUNIZ FERNANDES (Bandeirantes)	Aluno	46.905.452-9 (SP)
15	ANA MARIA MACHADO CARAVIERI (Bandeirantes)	Aluno	44.846.354-4 (SP)
16	RHAYZA JEANINE DE OLIVEIRA MAGALHÃES (Bandeirantes)	Aluno	9.835.595-2
17	CAMILA MARIANA GOMES (Bandeirantes)	Aluno	4.490.208-48 (SP)
18	MARCELA RONCON MAIA (Bandeirantes)	Aluno	46.287.669-X (SP)
19	ELAINE CRISTOVAM TROVATI (Bandeirantes)	Aluno	9.491.002-1
20	DULCIANA APARECIDA GARCIA (Bandeirantes)	Aluno	45.405.498-1 (SP)
21	LARA GUERCHE SIQUEIRA (Bandeirantes)	Aluno	28.295.413-2 (SP)
22	DAIANE DE LIMA MATOS (Bandeirantes)	Aluno	10.591.115-7
23	JULIANE MACHADO ALEXANDRE (Bandeirantes)	Aluno	8.248.313-6



PORTARIA Nº 160/12
Fls. 03

	NOME	FUNÇÃO	RG
1	ROGÉRIO BARBOSA MACEDO	Coordenador	3.942.706-0
2	RODRIGO DE SOUZA POLETTO (Cornélio Procópio)	Orientador	12.990.286-8
3	MAURO JANUÁRIO (Pinhalão)	Orientador	8.275.425 (SP)
4	LORENA DOMINIQUE VILELA FREIBERGER (Cornélio Procópio)	Aluno	8.857.377-3
5	RAFAELA FERNANDA RIBEIRO NOGUEIRA (Cornélio Procópio)	Aluno	10.939.775-0
6	BRUNA APARECIDA JACINTHO DOS SANTOS (Cornélio Procópio)	Aluno	9738486-0
7	GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO (Cornélio Procópio)	Aluno	10.739.776-0
8	LEANDRO LOFEU DA SILVA (Cornélio Procópio)	Aluno	7.027.369-1
9	EUCLIDES BISPO DA SILVA NETO (Cornélio Procópio)	Aluno	39.122.273-9
10	GILBERTO GIMENES (Cornélio Procópio)	Aluno	8.566.858-7
11	DISIREE HABINOSKI DE MESQUITA SILVA (Cornélio Procópio)	Aluno	10.671.046-5
12	JEAN CARLOS ALVES (Cornélio Procópio)	Aluno	10.754.458-5
13	ESTHER FANK KIST (Cornélio Procópio)	Aluno	2.943.670-2
14	VANESSA FARIA DE SOUZA (Pinhalão)	Aluno	10.013.950-2
15	RODOLFO LEON GARCIA (Pinhalão)	Aluno	8774037-4
16	YURI FIORI RIBEIRO DE ALMEIDA (Pinhalão)	Aluno	41867117-5 (SP)
17	PRISCILA JULIANA GOULART VIEIRA (Pinhalão)	Aluno	10349063-4
18	THIAGO GASPAS LEVIN (Pinhalão)	Aluno	45.027.968-6
19	NATHAN ARATANI (Pinhalão)	Aluno	12.736.904-6
20	LUIZA CAVALCANTI CANCIAN PASSOS (Pinhalão)	Aluno	43463398-7 (SP)
21	PABLO HENRIQUE SCHERRER (Pinhalão)	Aluno	40.668.776-6 (SP)
22	RAFAEL ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA (Pinhalão)	Aluno	33286790-0 (SP)
23	MARISSOL APARECIDA PERES (Pinhalão)	Aluno	11224523 (MG)

PORTARIA Nº 161/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 488928/11 e Acórdão nº 1651/2011, resolve DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria Operacional na área da educação, em cumprimento à Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnico-Institucional nº 09/2011, nos Municípios de Araruna e Goioerê no período de 19/03/12 a 31/07/12.

Servidor	Matrícula	Cargo
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Analista de Controle
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	Analista de Controle
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle

A execução da auditoria terá foco na avaliação dos serviços de transporte escolar nos municípios selecionados, e será desenvolvida com a participação conjunta dos professores e alunos abaixo relacionados, os quais manifestaram formalmente seu interesse e compromisso com as condições definidas no Termo de Referência I constante do mencionado Termo de Cooperação Técnico-Institucional.

Referida auditoria integra o Projeto PAF Social, fase I, realizado em parceria técnico-institucional com a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – UNESPAR/FECILCAM, e tem como finalidade o fomento às atividades de extensão acadêmica, voltadas ao estudo e análise da gestão pública municipal, com intuito de incentivar e aprimorar as ações no âmbito do controle externo, do controle interno e do controle social.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA 161/12
Fls.02

	NOME	FUNÇÃO	RG
1	SÉRGIO LUIZMAYBUK	Professor Coordenador	4042540-3
2	ANALÉIA DOMINGUES	Professor Orientador	5.955.268-6
3	JOÃO MARCOS BORGES AVELAR	Professor Orientador	4.201.701-9
4	ANDRIELI A.BORGES AVELAR	Aluno	10.442.013-3
5	ANDREIA THAIS G. DE ALBUQUERQUE	Aluno	9.004.605-5
6	NAYARA DE OLIVEIRA	Aluno	97316503
7	GESSICA ZAVADOSKI GOMES	Aluno	10.626.562-2
8	LORANY COSTA	Aluno	10.957.629-8
9	SOLANGE APARECIDA LOCH	Aluno	10.072.798-6
10	CASSIO C. MASQUETTO	Aluno	6.194.398-6
11	ROGÉRIO LUIZ MATIUZZI	Aluno	9.013.273-3
12	CARLA LARISSA KALUM. RODRIGUES	Aluno	10.512.813-4
13	GRAZIELA APARECIDA FERREIRA	Aluno	10.312.451-4
14	RODRIGO RIZZARDI FIORESE	Aluno	8.654.628-0
15	BRUNO M. FRANCISCO	Aluno	10.344.808-5
16	CÉLIA FERREIRA BORGES DA SILVA	Aluno	8.829262-6
17	GILBERTO FRIAS PARDO	Aluno	10.471.182-0
18	HALINE MOREIRA	Aluno	9.852.859-8
19	PATRICK LUCIAN DA SILVA	Aluno	10.922.421-9
20	THAIS CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA	Aluno	11.066.149-5
21	JULIANA ANDRADE VIANA	Aluno	92049906
22	SAURIANE DE FÁTIMA VIANA	Aluno	8.918.742-7
23	MARLON DAL PASQUALE JUNIOR	Aluno	12.597.465-1

PORTARIA Nº 162/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 488928/11, e Acórdão nº 1651/2011, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria Operacional na área da saúde, em cumprimento à Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnico-Institucional nº 03/2011, no Município de Ponta Grossa no período de 19/03/12 a 31/07/12.

Servidor	Matrícula	Cargo
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Analista de Controle
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	Analista de Controle
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle

A execução da auditoria terá foco na avaliação dos serviços de aquisição e distribuição de medicamentos no município selecionado, e será desenvolvida com a participação conjunta dos professores e alunos abaixo relacionados, os quais manifestaram formalmente seu interesse e compromisso com as condições definidas no Termo de Referência I constante do mencionado Termo de Cooperação Técnico-Institucional.

Referida auditoria integra o Projeto PAF Social, fase I, realizado em parceria técnico-institucional com Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, e tem como finalidade o fomento às atividades de extensão acadêmica, voltadas ao estudo e análise da gestão pública municipal, com intuito de incentivar e aprimorar as ações no âmbito do controle externo, do controle interno e do controle social.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



PORTARIA 162/12
Fls. 02

	NOME	FUNÇÃO	RG
1	SINVALDO BAGLIE	Professor Coordenador	8688000-8
2	AIRTON VICENTE PEREIRA	Professor Orientador	86731533
3	EDMAR MIYOSHI	Professor Orientador	5300903-4
4	ANA FLÁVIA CHAVES DOS SANTOS	Aluno	9977043-0
5	ANDRÉ RABELO PEIXOTO BERTOCCO	Aluno	13844669
6	AMÁBILE LUIZA CARVALHO	Aluno	83803975
7	AMANDA MARTINEZ LYRA	Aluno	46802438-4
8	BRUNA MACEDO DA SILVA	Aluno	9283753-0
9	BRUNA MARIANA TARTARI DE OLIVEIRA	Aluno	9425482-5
10	BRUNO RODRIGO MINOZZO	Aluno	10191930-7
11	BRUNO WESLEY SOLTovski	Aluno	9715995-5
12	ELUIZE CAROLINA TEIXEIRA	Aluno	10009469-0
13	JOÃO CANDIDO ERUSTES	Aluno	46182546-6
14	FERNADA MOREIRA KREUTZ	Aluno	8289434-9
15	FERNANDA TROYNER	Aluno	8424760-0
16	IZZA CAMILLE FERREIRA DE SOUZA	Aluno	9904603-1
17	JÉSSICA LAIZ GEHRMANN	Aluno	10312334-8
18	JÉSSICA LOPES FONTOURA	Aluno	10724640-1
19	LUCIANA ALVES	Aluno	83296836
20	MARINA APARECIDA MAGNINI PORTES	Aluno	110734654
21	MARYANA ALBINO CLAVERO	Aluno	9468640-7
22	RAFAEL MARTINS VAZ	Aluno	9489931-1
23	RAFAELA WEIGAND FURMAN	Aluno	10484257-7

PORTARIA Nº 163/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 488928/11 e Acórdão nº 1651/2011, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria Operacional na área da saúde, em cumprimento à Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnico-Institucional nº 05/2011, no município de Marechal Cândido Rondon no período de 19/03/12 a 31/07/12.

Servidor	Matrícula	Cargo
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Analista de Controle
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	Analista de Controle
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle

A execução da auditoria terá foco na avaliação dos serviços de aquisição e distribuição de medicamentos nos municípios selecionados, e será desenvolvida com a participação conjunta dos professores e alunos abaixo relacionados, os quais manifestaram formalmente seu interesse e compromisso com as condições definidas no Termo de Referência I constante do mencionado Termo de Cooperação Técnico-Institucional.

Referida auditoria integra o Projeto PAF Social, fase I, realizado em parceria técnico-institucional com Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, e tem como finalidade o fomento às atividades de extensão acadêmica, voltadas ao estudo e análise da gestão pública municipal, com intuito de incentivar e aprimorar as ações no âmbito do controle externo, do controle interno e do controle social.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 163/12
Fls. 02

	NOME	FUNÇÃO	RG
1	DIONE OLESCZUK SOUTES	Professor Coordenador	5.173.976-0
2	ANDRÉ FERNANDO HEIN	Professor Orientador	6.287.140-7
3	LORENI MARIA DOS SANTOS BRAUM	Professor Orientador	5.916.905-0
4	ADRIANE CARINE MALDANER	Aluno	10.191.641-3
5	ADRIANO FRANK	Aluno	10.163.912-6
6	ALINE INÊS MALDANER	Aluno	10.191.602-2
7	ALINE MARQUES DA SILVA	Aluno	28.475.343-9
8	DANIELI WEIRICH	Aluno	5.769.924-8
9	DÉBORA CRISTINE DE CASTRO JANTSCH	Aluno	8.895.917-5
10	ELVIO MENSCH	Aluno	93.125.800
11	FRANCIELI PINHEIRO	Aluno	8.398.188-1
12	JAIR MAJOLO JUNIOR	Aluno	8.933.707-0
13	JONATAN MARLON KONRAHT	Aluno	10.055.871-8
14	JULIANA ROGERIA CANGIRANA	Aluno	8.640.138-0
15	JUSSARA LUISA HANAUER MASCARENHAS	Aluno	6.820.648-0
16	MARIANA DOS SANTOS LUPATINI	Aluno	12.334.727-7
17	PÂMELA ALINE KRAMPE	Aluno	10.239.882-3
18	PAMILA THAIS DOS SANTOS	Aluno	8.508.528-0
19	POLIANE BRUNETTO	Aluno	12.508.807-4
20	RAPHAEL EDUARDO DA SILVA	Aluno	8.910.371-1
21	RODRIGO KLESZCZ RANGHETTI	Aluno	2.662.076
22	SAMARA MAYELE DE MATOS	Aluno	10.877.615-3
23	SUELLEN CATLEN DUMKE	Aluno	9.908.445-6

PORTARIA Nº 164/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 488928/11 e Acórdão nº 1651/2011, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria Operacional na área da Saúde, em cumprimento à Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnico-Institucional nº 07/2011, no Município de Paranavaí, no período de 19/03/12 a 31/07/12.

Servidor	Matrícula	Cargo
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Analista de Controle
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	Analista de Controle
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle

A execução da auditoria terá foco na avaliação dos serviços de aquisição e distribuição de medicamentos no município selecionado, e será desenvolvida com a participação conjunta dos professores e alunos abaixo relacionados, os quais manifestaram formalmente seu interesse e compromisso com as condições definidas no Termo de Referência I constante do mencionado Termo de Cooperação Técnico-Institucional.

Referida auditoria integra o Projeto PAF Social, fase I, realizado em parceria técnico-institucional com a Faculdade Estadual de Educação, Ciência e Letras de Paranavaí – UNESPAR/FAFIPA, e tem como finalidade o fomento às atividades de extensão acadêmica, voltadas ao estudo e análise da gestão pública municipal, com intuito de incentivar e aprimorar as ações no âmbito do controle externo, do controle interno e do controle social.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 164/12
Fls. 02

	NOME	FUNÇÃO	RG
1	RONALDA CARVALHO NEVES CARGNIN	Professor Coordenador	2048580-9
2	PATRICIA LOUISE RODRIGUES VARELA FERRACIOLI	Professor Orientador	4369167-8
3	PAULO ROBERTO DE SOUZA BRITO	Professor Orientador	1385669-9
4	ALINE DE SOUZA	Aluno	10417553-8
5	ANA PAULA ALVES PEDRONI	Aluno	12481999-7
6	ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE	Aluno	10103529-8
7	BEIBIDANE DE JESUS SILVA	Aluno	33550352-4
8	CARINA SELES	Aluno	12984517-1
9	CLAUDINEI PACHECO TASSO	Aluno	4514280-9
10	EDILAIANE ANAZAR MARCOLINO	Aluno	8803259-4
11	EDUARDO PERIN DA SILVA	Aluno	8907444-4
12	FERNANDA SILVA OLIVEIRA	Aluno	10314521-0
13	FLÁVIA CONSONI DE CARVALHO	Aluno	48157946-1
14	GESILAINE KARSTEN	Aluno	10225267-5
15	GRASIELA MARIA MOITTO FERRARI	Aluno	12515486-7
16	JOSIANE MARIA MENDES	Aluno	10054361-3
17	LIDIANE DOS SANTOS THOMASSEN DIAS	Aluno	9.720.578-7
18	LISLEY LUANA BELTRAME	Aluno	10357603-2
19	MARCO TULIO PEREIRA AUGUSTO	Aluno	8593354-0
20	MARIELE PEREIRA DE SOUZA	Aluno	10624631-9
21	MÔNICA DA SILVA MOREIRA	Aluno	10986463-3
22	PATRICIA ELIZABETE SINHORINI	Aluno	9780235-1
23	STEPHAINE LOUISE GIBIM	Aluno	9.665.980-6

PORTARIA Nº 165/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I - Constituir Comissão Especial de Licitação, com mandato de 1 (um) ano a contar desta data, para processar e julgar licitações com recursos do PROMOEEX - fonte 107, designando como presidente ANTONIO CARLOS M. XAVIER VIANNA, Matrícula nº 50.307-0, Analista de Controle, e, como membros efetivos, ARTHUR LUIZ HATUM NETO, Matrícula nº 50.683-4, Analista de Controle, RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461-6, Analista de Controle, ficando como suplentes LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES, Matrícula nº 50.607-9, Consultor Técnico, CLAYTON GEBERT, Matrícula nº 50.600-1, Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

II - Delegar ao presidente da comissão especial competência para assinar os respectivos instrumentos convocatórios.

III - Fica revogada a Portaria nº 357/11, publicada no AOTC nº 295, de 25/03/2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 168/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 149329/12-TC, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Câmara Municipal, Fundo de Previdência e Prefeitura Municipal de Pranchita, Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita; e Câmara Municipal, Fundo de Previdência e Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, no período de 26 a 30 de março de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	51.036-0	Assessor Planejamento Inspecoria
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	Analista de Controle
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Angela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1º Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2º Inspetoria de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3º Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4º Inspetoria de Controle Externo	Tatiana Cruz Bove Iatauro 5º Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6º Inspetoria de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7º Inspetoria de Controle Externo